



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5874, de 2025**, que *"Institui o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; reajusta a remuneração dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e o Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação; cria o cargo de Analista em Atividades Culturais e altera a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura; reajusta a remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas; altera a lotação dos cargos de Perito Federal Territorial; institui a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas; transforma cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; institui o Regime Especial de Turnos ou Escalas na Secretaria da Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; autoriza exames médico-periciais por telemedicina ou análise documental; altera as condições e os prazos de contratação por tempo determinado; cria cargos efetivos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação; institui o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; institui o Programa de Desligamento Incentivado; cria o Instituto Federal do Sertão Paraibano; altera as Leis nºs 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.910, de 15 de julho de 2004, 13.464, de 10 de julho de 2017, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.855, de 2 de setembro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.772, de 28 de dezembro de 2012, 15.141, de 2 de junho de 2025, 11.344, de 8 de setembro de 2006; revoga dispositivos das Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 5.540, de 28 de novembro de 1968; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	001; 049; 050; 051; 085
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	002; 017; 035; 036
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	003; 039*; 040; 041; 042; 043; 044
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	004; 089; 090
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	005; 006; 007; 008; 009; 046; 047; 078; 079; 080
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	010; 011; 012; 072; 073; 093
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	013; 014; 015; 016
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 062; 063; 064; 065
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	033; 034; 076; 077
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	037
Senadora Jussara Lima (PSD/PI)	038; 074
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	045; 070
Senador Beto Faro (PT/PA)	048
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	052
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	053; 054; 061
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	055; 056; 057; 058; 059; 067; 068; 069
Senador Weverton (PDT/MA)	060
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	066
Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC)	071
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	075
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	081; 082; 083; 084
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	086
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	087
Senador Magno Malta (PL/ES)	088
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	091; 092

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 93





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo III do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Os §§ 1º e 3º do artigo 43 da Lei 12.702/2012 passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de médico e médico veterinário de que trata o caput deste artigo são os fixados no artigo 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 2º.....

§ 3º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, assegurada a proporcionalidade remuneratória e respeitados, para este fim, os respectivos padrões da carreira.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a distorção existente na tabela de vencimentos dos cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE - Lei 11.091/2005), garantindo o mesmo percentual de *steps* concedido aos demais Técnico-Administrativos em Educação. O PL 5.874/2025, em sua redação original, subverte o Termo de Acordo nº 11/2024 ao estabelecer **percentuais de *steps* diferentes para o mesmo nível de classificação do PCCTAE**, evidenciando ilegalidade.



Perceba-se que o conteúdo do Termo de Acordo nº 11/2024 é claro ao tratar da reestruturação remuneratória dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem qualquer distinção quanto à aplicação dos percentuais de *steps* definidos — inclusive para os cargos de Médico e Médico Veterinário.

A tabela anexa ao PL 5.874/2025 apresenta os novos valores de vencimento básico para os padrões inicial e final para os cargos de Médico e de Médico Veterinário do PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com valores de *steps* diverso dos demais técnicos administrativos em educação nível E, de modo que o vencimento básico de Médicos e Médicos Veterinários resta a menor que todos os demais servidores PCCTAE do mesmo nível. Insta esclarecer que os *steps* são parte estrutural da carreira e não um mero adicional. Observa-se que na redação original do PL 5.874/2025, para os cargos de Médico e Médico Veterinário, o valor do *step* aplicado foi de 3,9% enquanto o acordado no Termo de Acordo nº 11/2024 foi de 4,1% a partir de 1º de abril de 2026. Não há justificativas para que o percentual de aumento entre os padrões desses cargos sejam diversos daqueles praticados para toda a carreira.

Para além da questão técnica e isonômica, é imperativo destacar a dimensão estratégica desses profissionais para o Estado brasileiro. Os médicos e médicos veterinários das Instituições Federais de Ensino (IFEs) exercem funções essenciais que transcendem a assistência, atuando diretamente como preceptores e orientadores, fundamentais na formação de novos profissionais. A excelência das universidades federais brasileiras, comprovada pelos recentes resultados do Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes de Medicina (ENAMED) de 2025/2026, em que as instituições federais ocuparam as posições de maior destaque no país, é fruto direto da atuação desses servidores nos cenários de prática de médicos nas etapas finais do curso de graduação.

A preceptoria e tutoria exercida nos Hospitais Universitários é o pilar que garante a segurança do paciente e a qualidade técnica da futura força de trabalho médica do Brasil. É no cotidiano dos hospitais de ensino, sob a supervisão desses profissionais, que se consolidam as competências que colocam o ensino público federal no topo das avaliações nacionais. Portanto, a discriminação e desvalorização desses servidores não apenas viola o acordo firmado, mas coloca em



risco a manutenção desse padrão de excelência e a própria retenção de talentos no serviço público. A exclusão dos médicos e médicos veterinários do reajuste integral fere a isonomia e pode resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde e a formação acadêmica.

Especificamente no que tange às modificações propostas na original redação do projeto de lei em comento, a presente emenda adequa os valores do vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário do PCCTAE previstos nas tabelas do Anexo I ao reajuste que foi estabelecido no Termo de Acordo nº 11/2024 para todos os cargos do PCCTAE: **corrige os steps para 4,1% em 2026**, substituindo os valores originalmente indicados no PL 65.874/2025. **Ademais, unifica a tabela do PCCTAE numa única matriz (Anexo I-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)** garantindo a proporcionalidade remuneratória para aqueles que optarem pela jornada de 40 horas semanais.

Nesse contexto, esta emenda busca corrigir as distorções identificadas na redação original do PL, assegurando o fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 11/2024 e a observância do princípio da isonomia previsto na legislação vigente. Ao uniformizar o percentual de reajuste, a emenda garante tratamento equitativo à categoria, preservando a legalidade, a justiça e a adequada valorização dos profissionais que sustentam a excelência da saúde e da educação superior nos hospitais universitários federais.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se nova redação ao Anexo I do PL 5.874/2025, conforme documento anexo a esta emenda.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a distorção existente na tabela de vencimentos dos cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE - Lei 11.091/2005), garantindo o mesmo percentual de “steps” concedido aos demais Técnico-Administrativos em Educação. O PL 5.874/2025, em sua redação original, subverte o Termo de Acordo nº 11/2024 ao estabelecer **percentuais de steps diferentes para o mesmo nível de classificação do PCCTAE**, evidenciando ilegalidade. Perceba-se que o conteúdo do Termo de Acordo nº 11/2024 é claro ao tratar da reestruturação remuneratória dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem qualquer distinção quanto à aplicação dos percentuais de “Steps” definidos — inclusive para os cargos de Médico e Médico Veterinário.

A tabela anexa ao PL 5.874/2025 apresenta os novos valores de vencimento básico para os padrões inicial e final para os cargos de Médico e de Médico Veterinário do PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com valores de “steps” diverso dos demais técnicos administrativos em educação nível E, de modo que o vencimento básico de Médicos e Médicos Veterinários resta a menor que todos os demais servidores PCCTAE do mesmo



nível. Insta esclarecer que os “*steps*” são parte estrutural da carreira e não um mero adicional. Observa-se que na redação original do PL 5.874/2025, para os cargos de Médico e Médico Veterinário, o valor do *step* aplicado foi de 3,9% enquanto o acordado no Termo de Acordo nº 11/2024 foi de 4,1% a partir de 1º de abril de 2026. Não há motivos para que o percentual de aumento entre os padrões desses cargos sejam diversos daqueles praticados para toda a carreira.

Para além da questão técnica e isonômica, é imperativo destacar a dimensão estratégica desses profissionais para o Estado brasileiro. Os médicos e médicos veterinários das Instituições Federais de Ensino (IFEs) exercem funções essenciais que transcendem a assistência, atuando diretamente como preceptores fundamentais na formação de novos profissionais. A excelência das universidades federais brasileiras, comprovada pelos recentes resultados do Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes de Medicina (ENAMED), onde as instituições federais ocuparam as posições de maior destaque no país, é fruto direto da atuação desses servidores nos cenários de prática.

A preceptoria exercida nos Hospitais Universitários é o pilar que garante a segurança do paciente e a qualidade técnica da futura força de trabalho médica do Brasil. É no cotidiano dos hospitais de ensino, sob a supervisão desses profissionais, que se consolidam as competências que colocam o ensino público federal no topo das avaliações nacionais. Portanto, a desvalorização desses servidores por meio de uma estrutura de *steps* inferior não apenas viola o acordo firmado, mas coloca em risco a manutenção desse padrão de excelência e a própria retenção de talentos no serviço público. A exclusão dos médicos e médicos veterinários do reajuste integral fere a isonomia e pode resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde e a formação acadêmica.

Especificamente no que tange às modificações propostas na original redação do projeto de lei em comento, a presente emenda adequa os valores do vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário do PCCTAE previstos nas duas tabelas do Anexo I (“a” – jornada de 40 horas semanais – e “b” – jornada de 20 horas semanais) ao reajuste que foi estabelecido no Termo



de Acordo n° 11/2024: corrige os *steps* para 4,1% em 2026, substituindo os valores originalmente indicados no PL 5.874/2025.

Nesse contexto, esta emenda busca corrigir as distorções identificadas na redação original do PL, assegurando o fiel cumprimento do Termo de Acordo n° 11/2024 e a observância do princípio da isonomia previsto na legislação vigente. Ao uniformizar o percentual de reajuste, a emenda garante tratamento equitativo à categoria, preservando a legalidade, a justiça e a adequada valorização dos profissionais que sustentam a excelência da saúde e da educação superior nos hospitais universitários federais.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)



“ANEXO I

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO”

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO E MÉDICO VETERINÁRIO

- a) Vencimento básico dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico - Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	1	9.523,96	10.430,78
	2	9.895,40	10.858,46
	3	10.281,34	11.303,64
	4	10.682,30	11.767,10
	5	11.098,90	12.249,54
	6	11.531,76	12.751,78
	7	11.981,52	13.274,60
	8	12.448,80	13.818,86
	9	12.934,28	14.385,44
	10	13.438,72	14.975,24
	11	13.962,84	15.589,22
	12	14.507,40	16.228,38
	13	15.073,18	16.893,74
	14	15.661,02	17.58,38
	15	16.271,80	18.307,44
	16	16.906,42	19.058,04
	17	17.565,76	19.839,42
	18	18.250,82	20.652,84
	19	18.962,62	21.499,60

- b) Vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:



Em R\$

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	1	4.761,98	5.215,39
	2	4.947,70	5.429,23
	3	5.140,67	5.651,82
	4	5.341,15	5.883,55
	5	5.549,45	6.124,77
	6	5.765,88	6.375,89
	7	5.990,76	6.637,30
	8	6.224,40	6.909,43
	9	6.467,14	7.192,72
	10	6.719,36	7.487,62
	11	6.981,42	7.794,61
	12	7.253,70	8.114,19
	13	7.536,59	8.446,87
	14	7.830,51	8.793,19
	15	8.135,90	9.153,72
	16	8.453,21	9.529,02
	17	8.782,88	9.919,71
	18	9.125,41	10.326,42
	19	9.481,31	10.749,80

“(NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1994601623>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se nova redação ao art. 3º; e acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo III do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Os §§ 1º e 3º do artigo 43 da Lei 12.702/2012 passam a vigorar com as seguintes alterações.”

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 43.**

§ 1º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de médico e médico veterinário de que trata o caput deste artigo são os fixados no artigo 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

.....

§ 3º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, assegurada a proporcionalidade remuneratória e respeitados, para este fim, os respectivos padrões da carreira.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a distorção existente na tabela de vencimentos dos cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE - Lei 11.091/2005),



garantindo o mesmo percentual de *steps* concedido aos demais Técnico-Administrativos em Educação. O PL 5874/2025, em sua redação original, subverte o Termo de Acordo nº 11/2024 ao estabelecer **percentuais de *steps* diferentes para o mesmo nível de classificação do PCCTAE**, evidenciando ilegalidade. Perceba-se que o conteúdo do Termo de Acordo nº 11/2024 é claro ao tratar da reestruturação remuneratória dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem qualquer distinção quanto à aplicação dos percentuais de *steps* definidos — inclusive para os cargos de Médico e Médico Veterinário.

A tabela anexa ao PL 5.874/2025 apresenta os novos valores de vencimento básico para os padrões inicial e final para os cargos de Médico e de Médico Veterinário do PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com valores de *steps* diverso dos demais técnicos administrativos em educação nível E, de modo que o vencimento básico de Médicos e Médicos Veterinários resta a menor que todos os demais servidores PCCTAE do mesmo nível. Insta esclarecer que os *steps* são parte estrutural da carreira e não um mero adicional. Observa-se que na redação original do PL 5.874/2025, para os cargos de Médico e Médico Veterinário, o valor do *step* aplicado foi de 3,9% enquanto o acordado no Termo de Acordo nº 11/2024 foi de 4,1% a partir de 1º de abril de 2026. Não há justificativas para que o percentual de aumento entre os padrões desses cargos sejam diversos daqueles praticados para toda a carreira.

Para além da questão técnica e isonômica, é imperativo destacar a dimensão estratégica desses profissionais para o Estado brasileiro. Os médicos e médicos veterinários das Instituições Federais de Ensino (IFEs) exercem funções essenciais que transcendem a assistência, atuando diretamente como preceptores e orientadores, fundamentais na formação de novos profissionais. A excelência das universidades federais brasileiras, comprovada pelos recentes resultados do Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes de Medicina (ENAMED) de 2025/2026, em que as instituições federais ocuparam as posições de maior destaque no país, é fruto direto da atuação desses servidores nos cenários de prática de médicos nas etapas finais do curso de graduação.

A preceptoria e tutoria exercida nos Hospitais Universitários é o pilar que garante a segurança do paciente e a qualidade técnica da futura força de



trabalho médica do Brasil. É no cotidiano dos hospitais de ensino, sob a supervisão desses profissionais, que se consolidam as competências que colocam o ensino público federal no topo das avaliações nacionais. Portanto, a discriminação e desvalorização desses servidores não apenas viola o acordo firmado, mas coloca em risco a manutenção desse padrão de excelência e a própria retenção de talentos no serviço público. A exclusão dos médicos e médicos veterinários do reajuste integral fere a isonomia e pode resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde e a formação acadêmica.

Especificamente no que tange às modificações propostas na original redação do projeto de lei em comento, a presente emenda adequa os valores do vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário do PCCTAE previstos nas tabelas do Anexo I ao reajuste que foi estabelecido no Termo de Acordo nº 11/2024 para todos os cargos do PCCTAE: **corrige os steps para 4,1% em 2026**, substituindo os valores originalmente indicados no PL 65.874/2025. **Ademais, unifica a tabela do PCCTAE numa única matriz (Anexo I-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)** garantindo a proporcionalidade remuneratória para aqueles que optarem pela jornada de 40 horas semanais.

Nesse contexto, esta emenda busca corrigir as distorções identificadas na redação original do PL, assegurando o fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 11/2024 e a observância do princípio da isonomia previsto na legislação vigente. Ao uniformizar o percentual de reajuste, a emenda garante tratamento equitativo à categoria, preservando a legalidade, a justiça e a adequada valorização dos profissionais que sustentam a excelência da saúde e da educação superior nos hospitais universitários federais.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se ao art. 1º e ao inciso XIII do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma do art. 37 do Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 37. A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, **das Agências Reguladoras federais** e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

§ 1º.....

XIII - Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, de que tratam as Leis nº 10.871, de 20 de maio de 2004; nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; nº 10.882, de 9 de junho de 2004; nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento isonômico aos servidores das Agências Reguladoras federais que atuam em localidades estratégicas de fronteira, ampliando a indenização atualmente prevista de forma restrita, notadamente aplicada aos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As Agências Reguladoras federais exercem competências típicas de Estado relacionadas à fiscalização, regulação e controle de atividades econômicas sensíveis à soberania nacional, à saúde pública, ao meio ambiente, à infraestrutura, à energia, à mineração, às telecomunicações, à aviação civil, ao transporte aquaviário e terrestre, entre outros setores estratégicos. Em diversas localidades de fronteira, servidores dessas agências desempenham funções essenciais de inspeção, controle e fiscalização, muitas vezes em condições adversas e de elevado risco institucional.

Não há fundamento jurídico ou constitucional que justifique a concessão da indenização apenas aos servidores da ANVISA, quando os demais servidores das agências reguladoras exercem atividades igualmente estratégicas e essenciais nas regiões de fronteira. A diferenciação atual viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e compromete a coerência sistêmica da política pública de fortalecimento da presença estatal em áreas sensíveis à segurança nacional.

Ademais, a Lei nº 10.871/2004 estruturou as carreiras das agências reguladoras como carreiras típicas de Estado, com regime jurídico próprio e atribuições de fiscalização e poder de polícia administrativa. A atuação em fronteiras constitui extensão natural dessas competências institucionais, especialmente no enfrentamento ao contrabando, descaminho, tráfico de insumos regulados, riscos sanitários, ambientais e de infraestrutura.

Por fim, a medida não cria nova vantagem, mas apenas estende critério já reconhecido como legítimo pelo legislador, harmonizando o tratamento conferido aos servidores das agências reguladoras que exercem suas atribuições em localidades estratégicas de fronteira.



Trata-se, portanto, de medida de justiça remuneratória, coerência normativa e fortalecimento institucional das Agências Reguladoras federais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Suprima-se o art. 44 da proposta em relação às alterações feitas no art.9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, exceto quanto às contratações temporárias para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

No Projeto, consta alteração na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com ampliação de contratos por tempo determinado, com risco de aprofundamento da precarização no serviço público. O objetivo da emenda é a supressão dessa ampliação, exceto em relação às contratações temporárias para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Atualmente a recontratação antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior só é permitida em situações críticas, como calamidades públicas e emergências ambientais.

O PL propõe ampliar a recontratação no caso de admissão de candidatos selecionados por processo seletivo simplificado de provas, ou de provas e títulos, desde que realizado por pessoa jurídica de direito público federal diversa daquela em que se deu o contrato anterior.

Assim serão possíveis sucessivas recontratações por tempo determinado das mesmas pessoas antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.



Na prática, essa alteração esvazia a vedação de recontração antes do prazo de 24 meses, uma vez que a realização de um novo processo seletivo simplificado passa a ser suficiente para superar a restrição. Esse mecanismo fragiliza os limites temporais da Lei nº 8.745/1993 e abre precedentes para recontrações sucessivas e por tempo indeterminado, desvirtuando a natureza temporária e excepcional do instituto.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: (i) situação de excepcional interesse público; (ii) temporariedade da necessidade e; (iii) hipótese prevista em lei.

Como explica Diógenes Gasparini (2009, p. 161 e 162), a necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público.

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162)

Assim, com objetivo de evitar recontrações sucessivas e por tempo indeterminado, desvirtuando a natureza temporária e excepcional do instituto, realiza-se a presente emenda supressiva, de forma a manter a recontração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior como exceção, não regra.



São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** Ficam reestruturadas as tabelas remuneratórias das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 1.090, de 7 de janeiro de 2005, de modo a assegurar patamar remuneratório equivalente ao da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal – ATE, instituída por esta Lei, observados o nível de escolaridade, as atribuições, as responsabilidades e a complexidade das funções.

§ 1º Para os cargos de nível superior das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, o vencimento básico inicial e final corresponderá, respectivamente, aos valores de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) no padrão inicial e R\$ 16.142,48 (dezesseis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) no padrão final, ou aos valores que vierem a substituí-los em decorrência de reajustes gerais concedidos às carreiras do Poder Executivo Federal, conforme as tabelas apresentadas no Anexo VIII.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a adequação das tabelas remuneratórias dos cargos de nível intermediário e auxiliar das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, assegurando proporcionalidade interna e isonomia com a carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

§ 3º A implementação das disposições deste artigo observará o cronograma já pactuado no Termo de Acordo nº 27/2024, firmado entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo da aplicação imediata da equiparação remuneratória prevista no caput.

§ 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União.”



“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.170, de 2025, promove ampla reestruturação de carreiras do Poder Executivo Federal, instituindo a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal (ATE) com patamar remuneratório significativamente superior ao das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, apesar da equivalência de nível de escolaridade, complexidade das atribuições e responsabilidades institucionais.

Tal distorção se agrava diante do fato de que os servidores das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário já firmaram o Termo de Acordo nº 27/2024 com o Governo Federal, que previa reestruturação remuneratória em duas etapas, mas que restou superada pelos novos parâmetros estabelecidos nos Projetos de Lei nº 6.170/2025 e nº 5.893/2025.

A manutenção dessa desigualdade compromete a valorização profissional, a retenção de novos servidores no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e a qualidade das políticas públicas de reforma agrária e desenvolvimento territorial estratégicas para o cumprimento da função social da terra e para a redução das desigualdades regionais no país.

A presente emenda busca, portanto, corrigir distorções salariais injustificáveis, assegurar isonomia entre carreiras de mesma natureza e fortalecer a capacidade institucional do Estado brasileiro na execução das políticas agrárias.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º (...)

X – Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, especialmente aquelas localizadas em terras indígenas situadas em faixas de fronteira.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) entre os beneficiários da indenização de fronteira instituída pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

A Funai desempenha papel essencial na proteção das terras e dos povos indígenas situados em regiões de fronteira, contribuindo de forma direta para a prevenção e repressão de ilícitos ambientais, territoriais e transfronteiriços, bem como para a segurança e soberania nacional.

De acordo com o Decreto nº 12.581, de 6 de agosto de 2025, que dispõe sobre as competências e estrutura da Funai, entre as suas atribuições estão a fiscalização, monitoramento e proteção das terras indígenas, inclusive em áreas de fronteira, onde frequentemente se verificam atividades ilícitas relacionadas ao garimpo ilegal, o tráfico de drogas, armas e pessoas, o contrabando, o descaminho e a exploração ambiental irregular.



Ainda, o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, previsto na Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, estabelece infrações aos direitos dos povos indígenas que podem ter caráter transfronteiriço, particularmente nas terras indígenas localizadas na faixa de fronteira.

Uma série de Informações Técnicas produzidas pela Funai reforçam esse papel, registrando a atuação da autarquia em operações de desintrusão, fiscalização e combate a ilícitos em regiões de fronteira, em cooperação e em atividades de campo conjuntas com outros órgãos federais de segurança e proteção territorial.

Importa ressaltar que a indenização de fronteira possui natureza indenizatória, não se confundindo com a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (Gapin), de natureza remuneratória, instituída pela Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, e regulamentada pela Portaria Conjunta MPI/MGI nº 46, de 30 de junho de 2025.

A concessão da indenização de fronteira, portanto, não viola a vedação contida na Portaria MGI nº 5.127, de 13 de agosto de 2024, que impede a criação de verbas com o mesmo fundamento jurídico.

Trata-se, assim, de medida de justiça e isonomia, reconhecendo o risco e a relevância do trabalho dos servidores da Funai que atuam em regiões de difícil fixação e de fronteira internacional, em condições análogas às dos servidores de órgãos já contemplados pela Lei nº 12.855/2013.

Dessa forma, esta emenda busca corrigir uma lacuna histórica, garantindo igualdade de direitos e condições de trabalho aos servidores da Funai, que cumprem funções de alta responsabilidade para o Estado brasileiro, especialmente na defesa da soberania nacional e dos direitos dos povos indígenas.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Altera o art. 17, § 1, da Lei nº 12.094, conforme se segue.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024\)](#)

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei, no interstício considerado para a progressão;

c) Os títulos de pós-graduação obtidos antes do ingresso na carreira poderão ser utilizados para fins de progressão funcional, ainda que tenham sido utilizados anteriormente em etapa do concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui a alínea “c” no art. 17, § 1, da Lei nº 12.094, quanto à progressão funcional dos servidores da Carreira de Desenvolvimento de



Políticas Sociais, para que os títulos de pós-graduação obtidos antes do ingresso na carreira possam ser utilizados para fins de progressão funcional, ainda que tenham sido utilizados anteriormente em etapa do concurso público.

A adoção dessa medida é pertinente para valorizar o capital intelectual dos novos servidores e garantir a eficiência administrativa desde o início do exercício profissional. Ao permitir que títulos de pós-graduação obtidos antes do ingresso sejam utilizados para a progressão funcional a administração pública reconhece a qualificação técnica do Analista Técnico de Políticas Sociais como um ativo imediato para o Estado, inclusive valorizando servidores que não precisarão se afastar do exercício da função para se qualificar nas titulações já conquistadas.

Essa alteração não apenas promove a justiça como evita o "descarte" de formações acadêmicas de alto nível (como mestrados e doutorados) e, também, serve como um importante mecanismo de retenção de talentos, alinhando a estrutura de carreira às complexas exigências da gestão de políticas sociais contemporâneas.

Os títulos de pós-graduação obtidos antes do ingresso na carreira poderão ser utilizados para fins de progressão funcional, ainda que tenham sido utilizados anteriormente em etapa do concurso público.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se arts. 17-1 a 17-6 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 17-1.** A partir de 1º de janeiro de 2024, a estrutura dos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais passa a ser a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B.”

“**Art. 17-2.** Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo I-B, os ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º, em 28 de dezembro de 2023, serão reposicionados, considerando a estrutura vigente em 28 de dezembro de 2023, da seguinte forma:

I – posicionamento inicial no Padrão I da Classe A; e

II – reposicionamento de um padrão para cada 18 meses completos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior a 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente.

§ 2º Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados por ocasião da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo I-B.

§ 3º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus a serem reposicionados.

§ 4º Aos ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º serão asseguradas a progressão funcional e a promoção a que fizeram jus após 28 de dezembro de 2023, considerado o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão.”



“**Art. 17-3.** Ato da autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá regras transitórias para as progressões funcionais e promoções que vierem a ocorrer nos primeiros 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei.”

“**Art. 17-4.** Após o prazo de que trata o art. 17-C, e até que seja editado novo regulamento para o desenvolvimento na carreira de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser repetido o resultado da última avaliação de desempenho individual da qual o servidor tenha participado e sido avaliado e que tenha gerado efeitos financeiros.”

“**Art. 17-5.** Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da tabela de correlação de que trata o artigo 17-A da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e do reposicionamento estabelecido no artigo 17-B da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, iniciar-se-ão a partir da data de vigência desta lei.”

“**Art. 17-6.** Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor em 31 de maio de 2024, para os cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, ingressarão na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público, assegurado o reenquadramento na Classe B, Padrão I.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (Mpv) nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, estabeleceu que, aos candidatos aprovados nos certames em vigor em 31 de dezembro de 2024, será assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas na referida Medida Provisória, vejamos:

Art. 211. Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor em 31 de dezembro de 2024 ingressarão na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público, assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas nos Anexos desta Medida Provisória.



Em razão deste dispositivo, os candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado-CPNU, para todos os cargos que tiveram alongamento dos níveis de progressão pela MPv 1.286/2024, serão reenquadrados alguns níveis acima do nível inicial.

Como resultado, esses candidatos aprovados terão remuneração inicial acima do que já havia sido previsto no edital de abertura do concurso público - em média, mais de 24% a mais do que a remuneração inicial prevista no edital, para os cargos de nível superior, considerando a remuneração que terá vigência em 2026.

Dentre os aprovados para os cargos de nível superior do CPNU, que tiveram reestruturação durante a atual gestão do governo federal, com alongamento dos níveis de progressão, os aprovados para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais-ATPS serão os únicos a ingressar no nível inicial, sem reenquadramento em níveis acima.

Essa disparidade, em relação ao nível de ingresso e reenquadramento dos aprovados no CNPU, bem como quanto à diferença do percentual de aumento da remuneração em relação à situação antes da reestruturação, ^[1] pode ser visualizada na tabela a seguir.

	Cargo	Nível de ingresso/reenquadramento	Remuneração inicial (anterior à reestruturação)	Remuneração inicial em 2026 (após reestruturação)	Remuneração inicial em 2026 com o reenquadramento	% aumento em relação à remuneração anterior
1	Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS	A-I (primeiro)	R\$ 8.828,36	R\$ 9.711,00	R\$ 9.711,00	9,99%
2	Analista em Tecnologia da Informação (ATI)	A-I (primeiro)	R\$ 6.255,90	R\$ 11.150,80	R\$ 11.150,80	78,24%



3	Analista de Infraestrutura (AIE)	A-IV (quarto)	R\$ 14.323,80	R\$ 15.536,72	R\$ 17.729,98	23,78%
4	Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG)	B-III (oitavo)	R\$ 20.924,80	R\$ 20.000,00	R\$ 25.002,32	19,49%
5	Analista de Comércio Exterior (ACE)	B-III (oitavo)	R\$ 20.924,80	R\$ 20.000,00	R\$ 25.002,32	19,49%
6	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	B-III (oitavo)	R\$ 16.413,35	R\$ 17.726,42	R\$ 20.858,67	27,08%
7	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B-III (oitavo)	R\$ 16.413,35	R\$ 17.726,42	R\$ 20.858,67	27,08%
8	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B-III (oitavo)	R\$ 16.413,35	R\$ 17.726,42	R\$ 20.858,67	27,08%
9	Auditor-fiscal federal agropecuário	B-III (oitavo)	R\$ 15.897,33	R\$ 14.500,00	R\$ 17.106,77	7,61%
10	Analista em Ciência e Tecnologia	B-I (sexto)	R\$ 7.025,48	R\$ 8.082,63	R\$ 8.886,44	26,49%
11	Tecnologista	B-I (sexto)	R\$ 7.025,48	R\$ 8.082,63	R\$ 8.886,44	26,49%
12	Analista Administrativo	A-V (quinto)	R\$ 5.897,29	R\$ 8.077,00	R\$ 8.313,62	40,97%



13	Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	A-V (quinto)	R\$ 5.897,29	R\$ 8.077,00	R\$ 8.313,62	40,97%
14	Engenheiro Agrônomo (Perito Federal Territorial)	A-V (quinto)	R\$ 8.078,63	R\$ 9.135,63	R\$ 10.106,02	25,01%
15	Analista em Ciência e Tecnologia	B-I (sexto)	R\$ 7.025,48	R\$ 8.082,63	R\$ 8.886,44	26,49%
16	Especialista em Indigenismo	A-I (primeiro)	R\$ 7.296,37	R\$ 10.572,71	R\$ 10.572,71	44,90%
17	Tecnologista	B-I (sexto)	R\$ 7.593,29	R\$ 8.082,63	R\$ 8.886,44	17,03%
18	Analista Administrativo	A-IV (quarto)	R\$ 14.583,49	R\$ 15.312,66	R\$ 18.751,48	28,58%
19	Especialista em Previdência Complementar	A-IV (quarto)	R\$ 15.904,49	R\$ 16.699,71	R\$ 20.439,04	28,51%
20	Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	B-I (sexto)	R\$ 9.252,40	R\$ 10.333,34	R\$ 11.360,97	22,79%
21	Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas	B-I (sexto)	R\$ 9.252,40	R\$ 10.333,34	R\$ 11.360,97	22,79%
22	Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas	B-IV (nono)	R\$ 10.233,67	R\$ 10.333,34	R\$ 12.295,00	20,14%



23	Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais	A-III (terceiro)	R\$ 8.733,73	R\$ 9.446,18	R\$ 10.118,99	15,86%
----	---	------------------	--------------	--------------	---------------	--------

Cabe lembrar que a Medida Provisória (MPv) nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, alterou a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais-ATPS, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009. A MPv 1.203/2023 também alterou a estrutura de cargos da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, que, possuía, até então, de 13 (treze) níveis, para 20 (vinte) níveis, estabelecendo regras para o reposicionamento dos então ocupantes do cargo de ATPS na nova estrutura do cargo.

Além disso, cabe lembrar também que a MPv 1.203/2023 não foi convertida em lei, tendo sido revogada pela Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, que, dentre outros dispositivos, alterou a remuneração do cargo de ATPS, bem como a estrutura do cargo, na forma do Anexo I-A, nos mesmos termos que a MPv 1.203/2023.

Desse modo, com a edição da Lei nº 14.875/2024, houve o alongamento da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, uma vez que a estrutura do cargo de ATPS passou de três classes (A, B e Especial), com treze padrões no total, para quatro classes (A, B, C e Especial), com vinte padrões no total. Para os então ocupantes do cargo, o reposicionamento na nova estrutura do cargo, definida no ANEXO I-A, seguiu o disposto no Artigo 17-A, incluído pela Lei nº 14.875/2024. Vejamos:

Art. 17-A. Os ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º ficam reposicionados na nova estrutura do cargo constante do Anexo I-A desta Lei, da seguinte forma: [\(Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024\)](#)

I - posicionamento inicial no Padrão I da Classe A; e [\(Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024\)](#)



II - reposicionamento de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo. [\(Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024\)](#)

Parágrafo único. Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior a 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente. [\(Incluído pela Lei nº 14.875, de 2024\)](#)

Importa destacar que, dentre as carreiras e os cargos criados, reestruturados ou que tiveram a sua remuneração alterada pela Lei nº 14.875/2024 (Especialista em Indigenismo, Técnico em Indigenismo, Tecnologia da Informação, Desenvolvimento de Políticas Sociais, carreiras e cargos da Agência Nacional de Mineração, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Penal Federal, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal), a carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais foi a única que teve alongamento de níveis de progressão.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, criou novas carreiras e alterou a estrutura e/ou a remuneração de diversas carreiras do Poder Executivo federal. Uma das mudanças advindas da MPv 1.286/2024, destacadas pelo MGI, foi justamente o alongamento de carreiras, sendo que 86% passaram a ter 20 níveis de progressão. ^[2]

Nesse sentido, com a edição da MPv 1.286/2024, houve o alongamento da estrutura de aproximadamente 100 (cem) cargos, de dezenas de carreiras, para 20 níveis de progressão. Observa-se que o alongamento de níveis de progressão dos cargos seguiu um mesmo modelo na definição das tabelas de correlação, da seguinte forma:

o nível final da estrutura anterior foi equiparado ao nível final da nova estrutura;

foram acrescentados níveis iniciais à carreira na nova estrutura.

Ressalta-se que esse modelo no alongamento de níveis de progressão dos cargos foi aplicado independentemente de ter havido aumento ou diminuição do valor da remuneração no nível inicial do cargo. Dessa forma, ocorreu tanto para



os cargos que tiveram a remuneração inicial reduzida - em geral, os que tinham remuneração inicial acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a exemplo dos cargos de Analista de Comércio Exterior e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; como para os que tiveram a remuneração inicial aumentada, sendo a maioria dos casos, a exemplo dos cargos das Agências Reguladoras, do INCRA e do IBGE.

Assim, para os cargos que possuíam 13 (treze) padrões de progressão, o 13º nível (final) da estrutura anterior foi equiparado ao 20º nível (final) da nova estrutura; por sua vez, o nível inicial da estrutura anterior foi equiparado ao 8º nível da nova estrutura. Dessa forma, um servidor que ocupasse o 7º nível na estrutura anterior, foi reposicionado no 14º nível na nova estrutura, mantendo-se, após o alongamento da estrutura, o mesmo número de níveis a percorrer para alcançar o nível final.

Evidencia-se que o alongamento de níveis de progressão do cargo de ATPS, único anterior à edição da MPv 1.286/2024, foi o único que não seguiu o modelo aplicado aos quase 100 (cem) cargos que tiveram a sua estrutura alongada, nas reestruturações de carreiras e cargos efetuadas pela atual gestão do governo federal. ^[3]

No caso do cargo de ATPS, o art. 17-A da Lei nº 12.094/2009, incluído pela Lei 14.875/2024, definiu que o reposicionamento dos então ocupantes do cargo consideraria um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo; novos ocupantes teriam posicionamento inicial no Padrão I da Classe A (nível inicial). Portanto, não foi publicada tabela de correlação, diferentemente do que ocorreu no caso dos cargos reestruturados - e alongados - e pela MPv 1.286/2024.

Destaca-se que a Lei 14.875/2024 também alterou regras para o desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais (artigo 17 da Lei nº 12.094/2009). Tanto para fins de progressão funcional como de promoção, passou-se a exigir, entre os requisitos, o cumprimento de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão anterior, e não mais de 18 (dezoito) meses. Contudo, antes da alteração, a Lei nº 12.094/2009 já previa a possibilidade de redução de 1/3 (um terço) do interstício para a progressão. Assim, embora o



dispositivo não tenha sido regulamentado por norma infralegal, a lei autorizava a possibilidade de a progressão ocorrer em 12 (doze) meses (parágrafo único do art. 18, revogado pela Lei 14.875/2024).

Nesse sentido, antes da reestruturação, com 13 níveis, o servidor precisaria de, no máximo, 18 anos de tempo de efetivo exercício para alcançar o último nível (ou, no mínimo, 14 anos, caso houvesse regulamentação e aplicação da redução de # para a progressão funcional, prevista no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.094/2009). Na nova estrutura, o servidor levará 19 anos para alcançar o último nível.

Desse modo, considerando a regra definida para o reposicionamento dos então ocupantes do cargo de ATPS, e que antes da alteração nas regras de desenvolvimento na carreira a progressão e a promoção dos ocupantes de cargos de ATPS ocorria, em regra, a cada 18 (dezoito meses). Com a reestruturação, os então ocupantes do cargo de ATPS foram reposicionados alguns níveis acima, na nova estrutura. Assim, por exemplo, um servidor com 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo e que progrediu sempre a cada 18 meses, ocupando, portanto, o 7º nível na estrutura anterior, foi reposicionado para o 10º nível na nova estrutura. Portanto, na situação anterior, restavam apenas seis níveis para o servidor alcançar o nível final (o que poderia ocorrer em 6 anos e meio de efetivo exercício, com a redução de 1/3 ou em até 9 anos), porém o alongamento resultou no acréscimo de mais quatro níveis para alcançar o nível final, totalizando dez níveis até o nível final, de modo que o último nível será alcançado somente após 10 anos de efetivo exercício.

Contudo, nesse mesmo exemplo, caso o alongamento dos níveis de progressão e a correlação tivessem seguido o modelo aplicado pela MPv 1.286/2024, um servidor com 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo de ATPS teria sido reposicionado no 14º nível na nova estrutura, de modo que manteria seis níveis para alcançar o nível final, não havendo acréscimo de níveis - ou aumento do tempo de efetivo exercício - no percurso do servidor ocupante do cargo.

Ante o exposto, há falta de isonomia entre o tratamento que foi dado aos atuais ocupantes do cargo de ATPS e os atuais ocupantes dos quase 100 (cem) cargos reestruturados e alongados pela MPv 1.286/2024.



Nesse sentido, há necessidade de correção da reestruturação do cargo de ATPS, efetuada pela Lei 14.875/2024, para que seja aplicado o mesmo modelo adotado para os demais cargos reestruturados e alongados pela MPv 1.286/2024, com a aplicação de tabela de correlação em que haja:

equiparação do nível final da estrutura anterior (2023) com o nível final da nova estrutura;

equiparação do nível inicial da estrutura anterior (2023) ao sexto nível da nova estrutura (B-I);

acréscimo de novos níveis à estrutura anterior (2023) de forma a manter ou reduzir - e não aumentar - o tempo de efetivo exercício necessário para que o servidor ocupante do cargo alcance o nível final.

Além disso, o reenquadramento na tabela de correlação deve ser assegurado aos candidatos aprovados para o cargo de ATPS no CPNU, cujo edital já estava vigente no momento da edição da Lei 14.875/2024, aplicando-se mecanismo similar ao previsto no art. 211 da MPv 1.286/2024, a fim de que haja, também, tratamento isonômico entre os candidatos aprovados para os diversos cargos do CPNU.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei.

[1] As colunas “Remuneração inicial em 2026 (após reestruturação)” e “Remuneração inicial em 2026 com o reenquadramento” não incluem os valores referentes a Gratificação de Qualificação ou Retribuição por Titulação, quando houver.

[2] Cf. <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/mp-formaliza-acordos-negociados-em-2024-reestrutura-carreiras-e-traz-novas-regras-para-avaliacao-de-desempenho-e-progressao-funcional>.



^[3] Cabe citar o caso das carreiras da Agência Nacional de Mineração-ANM, que tiveram alteração nas suas tabelas de remuneração pela Lei nº 14.875/2024; sem, contudo, ter sido alterada a estrutura de níveis de progressão, que foi mantida em treze. Com a edição da MPv 1.286/2024, que alongou a estrutura de níveis de progressão das agências reguladoras, as carreiras da ANM tiveram nova alteração nas tabelas de remuneração, com a equiparação às tabelas de remuneração das agências, bem como alongamento da estrutura de níveis de progressão, de treze para vinte níveis, seguindo o mesmo modelo adotado para os demais cargos.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



ANEXO CCCXXXII

(Anexo I-B à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

“TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico de Políticas Sociais	Especial	III	III	Especial	Analista Técnico de Políticas Sociais
		II	II		
		I	I		
	B	V	VI	C	
			V		
		IV	IV		
		III	III		
			II		
		II	I		
		I	VI		
	A	V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	V	A			
	IV				
	III				
	II				
	I				





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se novo artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º-B A partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) desde 2005.

Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação celebrado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no Termo de Acordo nº 31/2015.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023.



Nesse sentido, o desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas.

Projetos disruptivos como o Pix, Open Finance e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de “modernizar” o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central.

Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Ressalta-se que:

- a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível;
- b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas;
- c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; e
- d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.



Sobre a constitucionalidade da matéria, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal, tais como:

- Receita Federal (Lei nº 10.593/2002);
- Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 11.784/2008);
- Câmara dos Deputados (Lei nº 12.256/2010);
- Poder Judiciário da União (Lei nº 14.456/2022);
- Ministério Público da União (Lei nº 14.591/2023);
- Policial Penal Federal (Lei nº 14.875/2024);
- Senado Federal (Ato da Comissão Diretora nº 8/2024);
- Tribunal de Contas da União (Lei nº 15.351/2026).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexistente inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central.

Ressalta-se, ainda, que a presente emenda não traz qualquer impacto financeiro ou orçamentário, tampouco implica reajuste ou reestruturação remuneratória na carreira dos servidores do Banco Central. Trata-se de mera atualização normativa para adequar o requisito de ingresso ao nível de complexidade das atribuições já exercidas, sem criação de despesas, vantagens ou acréscimos salariais.



Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração neste Projeto e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874/2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, a seguinte redação:

Art. 3º.....

VIII – realizar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), bem como atividades de ensino, formação e capacitação técnica em metrologia científica e industrial, metrologia legal, avaliação da conformidade, regulamentação técnica, transformação digital e áreas correlatas;

.....

XI – realizar serviços de calibração, ensaios, comparações interlaboratoriais e demais serviços metrológicos especializados, bem como produzir, certificar e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos tecnológicos relacionados, assegurando a disseminação das medidas de alta exatidão e a rastreabilidade ao Sistema Internacional de Unidades (SI);

.....

XIII – designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades técnicas delegadas, inclusive para atuação como laboratórios nacionais designados responsáveis pela padronização metrológica primária de grandezas específicas, observados critérios técnicos, requisitos internacionais e padrões de excelência reconhecidos;



.....

XVIII – representar o País em foros regionais e internacionais relacionados à metrologia, avaliação da conformidade, acreditação, regulamentação técnica, barreiras técnicas ao comércio e infraestrutura da qualidade;

XIX – desempenhar a função de Instituto Nacional de Metrologia (INM) do Brasil, autoridade metrológica máxima responsável pela realização, manutenção, custódia e desenvolvimento dos padrões metrológicos nacionais no âmbito da Convenção do Metro e de acordos internacionais correlatos;

XX – implementar, atualizar e divulgar o Quadro Geral de Unidades de Medida no País, assegurando permanente alinhamento ao Sistema Internacional de Unidades (SI);

XXI – coordenar tecnicamente a Infraestrutura Nacional da Qualidade, promovendo harmonização regulatória, simplificação normativa e apoio à competitividade da indústria nacional;

XXII – atuar na regulação técnica baseada em risco, na avaliação da conformidade digital e na governança metrológica aplicada a tecnologias emergentes.

Parágrafo único. Na condição de Instituição de Ciência e Tecnologia, o Inmetro poderá celebrar convênios ou contratos com fundação de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para execução das atividades previstas no inciso XI.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade atualizar e consolidar as atribuições do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, adequando sua legislação às transformações regulatórias, tecnológicas e econômicas ocorridas nas últimas décadas.

A Lei nº 9.933, de 1999, foi concebida em contexto anterior à consolidação da transformação digital, da regulação baseada em risco e da



ampliação dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo em matéria de metrologia e avaliação da conformidade.

A proposta não amplia de forma material o escopo de atuação do Inmetro, mas positiviza competências já exercidas pelo Instituto, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e alinhamento às melhores práticas internacionais.

A explicitação do papel do Inmetro como Instituto Nacional de Metrologia (INM) reforça a posição brasileira no âmbito da Convenção do Metro e dos acordos internacionais correlatos, fortalecendo a inserção do País no comércio internacional.

Ademais, a coordenação técnica da Infraestrutura Nacional da Qualidade contribui para a harmonização regulatória, redução de barreiras técnicas ao comércio e fortalecimento da competitividade industrial brasileira.

A presente proposição reforça o reconhecimento do Inmetro como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), alinhando expressamente sua atuação ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. A medida corrige lacuna normativa histórica que, na prática, limita a plena execução de projetos metrológicos estratégicos, especialmente aqueles que envolvem produção, certificação e fornecimento de materiais de referência e padrões metrológicos por meio de fundações de apoio.

Trata-se de harmonização institucional necessária, conferindo simetria ao regime jurídico aplicável às ICTs federais. Como precedente legislativo relevante, destaca-se a recente alteração da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que autorizou a Fundação Oswaldo Cruz a comercializar vacinas por intermédio de fundações de apoio. Tal medida evidencia que o Congresso Nacional reconhece e incentiva esse modelo de gestão para instituições públicas de ciência e tecnologia.



Assim, a proposta não cria exceção normativa, mas insere o Inmetro em regime jurídico já validado pelo Parlamento, assegurando coerência institucional e fortalecimento da capacidade tecnológica do Estado brasileiro.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6529870356>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5874/2025, renumerando-se os demais:

“Art. Inclua-se na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. As atribuições dos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Inmetro compreendem atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, regulamentação técnica, acreditação, avaliação da conformidade, superação de barreiras técnicas, fiscalização metrológica e representação técnica internacional.

Art. Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras do Inmetro poderão exercer atividades de fiscalização metrológica, verificação de conformidade e acompanhamento de mercado, na forma de regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é harmonizar a legislação em vigor com as atribuições efetivamente exercidas pelo Inmetro, fortalecendo a eficiência administrativa e modernizando a estrutura funcional do Instituto.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se inciso XV ao § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 37 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 1º

.....

XV – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, quando em exercício no Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, em unidades localizadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.170, de 2025, amplia o alcance da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, destinada aos servidores públicos federais que atuam em localidades estratégicas de fronteira.

No âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, entretanto, permanecem excluídos os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, integrantes do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério, que exercem atividades essenciais nas Superintendências Federais de Agricultura situadas em regiões fronteiriças.

Esses servidores atuam de forma integrada às ações de vigilância e fiscalização agropecuária internacional, prestando apoio técnico e administrativo indispensável ao controle sanitário, à inspeção e à prevenção da entrada irregular de produtos, pragas e doenças no País.

A presente emenda corrige essa omissão normativa, promovendo a inclusão dos servidores do PGPE do MAPA entre os beneficiários da indenização,



em observância aos princípios da isonomia, da valorização do servidor público e da eficiência administrativa.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1431443850>

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O artigo 2º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

.....

XIV - a pessoa que revestiu a condição de cargo comissionado nos governos estaduais e municipais em Roraima e no Amapá poderá ingressar, mediante opção, em cargos públicos efetivos estatutários integrantes do plano de cargos e carreiras dos extintos Territórios Federais, em conformidade com as atribuições desempenhadas no período de 1988 a 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à pessoa que ocupou apenas cargo comissionado ou função de confiança no âmbito da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e do Amapá, que comprovadamente desempenhou atividade policial durante o período de instalação desses estados, entre outubro de 1998 e outubro de 1993 à qual poderá ingressar em cargos públicos efetivos, integrantes do Plano de Carreira Policial Civil dos extintos Territórios, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 79, de 2014 e artigo 6º da Emenda Constitucional 98, de 2017.

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal regulamentará o prazo de opção a que se refere o caput no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 98/2017 dispõe sobre o aproveitamento de servidores e empregados que tiveram qualquer tipo de vínculo com a



Administração Pública dos ex-Territórios, de suas prefeituras e dos estados do Amapá e de Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993.

Nessa etapa inicial, em que os órgãos públicos estavam sendo criados, os estados não possuíam autonomia plena e nem dispunham de estrutura organizacional suficiente para fazer frente ao conjunto da demanda de serviços públicos necessários ao atendimento de suas populações, por isso, eram totalmente dependentes da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pagamento de pessoal.

A presente emenda visa conceder o direito de inclusão de pessoas que trabalharam, na condição de cargo em comissão – os quais foram admitidos para atender as necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde, educação, planejamento, administração e demais áreas – ao rol daqueles que poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.

No período de instalação desses dois estados havia uma grande carência de pessoal na administração pública nas várias áreas de atuação estadual e se fazia necessária a realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e a contratação em caráter precário de profissionais para compor a força de trabalho.

A contratação de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, foi parte da estratégia dos novos estados para assegurar a continuidade da prestação dos servidores públicos, especialmente no período de instalação dos novos entes federados, quando milhares de pessoas foram contratadas para desempenhar atividades nas diversas secretarias e órgãos públicos, nomeados pelo então governador ou pelos secretários na condição de vínculos comissionados.

E, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 98/2017, houve forte expectativa de que esses servidores comissionados, nomeados entre 1988 a 1993, fossem absorvidos pela administração federal, até mesmo nas funções que outrora desempenharam efetivamente. Porém, a regulamentação disposta na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, deixou uma lacuna quanto aos ocupantes de cargos comissionados e não faz qualquer menção clara e expressa de que esses



servidores seriam enquadrados em cargos federais efetivos ou como empregados públicos.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera o disposto no direito já previsto na Lei nº 13.681/2018 e no Decreto nº 9.324, de 2018; mas, tão somente, confere-lhe maior segurança jurídica, respeitando-se, assim, a vontade dos optantes que desejarem permanecer nos cargos comissionados exercidos no período de 1988 a 1993.

São estas as razões que me levam a apresentar esta emenda para aprovação por parte dos nobres Pares, e assim reconhecer o direito desses cidadãos e cidadãs brasileiros, de verem reconhecido esse legítimo direito de entrarem para o Quadro em extinção nas mesmas funções desempenhadas no período de instalação dos estados de Roraima e do Amapá.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)



EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar acrescida do inciso I ao parágrafo 1º, do inciso I ao parágrafo 3º, ambos do artigo 33 e inclui-se o artigo 34-A.

§ 1º.....

I – Poderão integrar mediante opção, a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei n 11.784, de 22 de setembro de 2008, os detentores de empregos públicos de professor e regente de ensino de Roraima, do Amapá e seus Municípios, enquadrados na administração federal, nos termos do artigo 12 e 13 da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 2º.....

I – Aplica-se o disposto nesse parágrafo aos empregos de professores e regentes de ensino de Roraima e do Amapá, incluídos no quadro em extinção da administração federal, a que se refere a Emenda Constitucional nº 98 de 06 de dezembro de 2017, na forma dos artigos 12 e 13, da Lei nº 13.681, que comprovadamente desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei.”

“**Art. 34-A** Os empregados públicos enquadrados nos termos do parágrafo 3º, inciso I do artigo 33, poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender a uma histórica reivindicação dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98 e Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que com o direito



estabelecido na EC 98 e com o artigo 33 da Lei nº 13.681 eles seriam enquadrados na União em cargos públicos da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Ocorre que a interpretação auferida pelo órgão executor ainda em 2018 foi de que os professores que trabalharam para o governo do estado de Roraima, no período de 1988 a 1993 tem direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem qualquer benefício do plano de carreira do magistério e sem reconhecimento da formação dos Professores e Regentes de Ensino. Portanto, essa emenda vem fazer justiça a esses professores, conferindo a eles o direito ao enquadramento no Plano de Carreira do EBF e, posteriormente, mediante opção, poderão integrar também, o Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT.

Estas são as razões para apresentação desta emenda e peço o voto favorável dos nobres Pares para aprová-la e fazer justiça aos nossos Professores e Regentes de Ensino de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)



EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo III do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Os §§ 1º e 3º do artigo 43 da Lei 12.702/2012 passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de médico e médico veterinário de que trata o caput deste artigo são os fixados no artigo 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 2º.....

§ 3º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, assegurada a proporcionalidade remuneratória e respeitados, para este fim, os respectivos padrões da carreira.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a distorção existente na tabela de vencimentos dos cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE - Lei 11.091/2005), garantindo o mesmo percentual de steps concedido aos demais Técnico-Administrativos em Educação. O PL 5.874/2025, em sua redação original, subverte o Termo de Acordo nº 11/2024 ao estabelecer percentuais de steps diferentes para o mesmo nível de classificação do PCCTAE, evidenciando ilegalidade. SF/26258.97857-40 (LexEdit) f2e2e4cfa192d61c8f68283f969c36781e53414f Página: 1/3 09/03/2026 10:44:02 Perceba-se que o conteúdo do Termo de Acordo nº 11/2024 é claro ao tratar da reestruturação remuneratória dos cargos Técnico-Administrativos em Educação,



sem qualquer distinção quanto à aplicação dos percentuais de steps definidos — inclusive para os cargos de Médico e Médico Veterinário.

A tabela anexa ao PL 5.874/2025 apresenta os novos valores de vencimento básico para os padrões inicial e final para os cargos de Médico e de Médico Veterinário do PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com valores de steps diverso dos demais técnicos administrativos em educação nível E, de modo que o vencimento básico de Médicos e Médicos Veterinários resta a menor que todos os demais servidores PCCTAE do mesmo nível. Insta esclarecer que os steps são parte estrutural da carreira e não um mero adicional. Observa-se que na redação original do PL 5.874/2025, para os cargos de Médico e Médico Veterinário, o valor do step aplicado foi de 3,9% enquanto o acordado no Termo de Acordo nº 11/2024 foi de 4,1% a partir de 1º de abril de 2026. Não há justificativas para que o percentual de aumento entre os padrões desses cargos sejam diversos daqueles praticados para toda a carreira.

Para além da questão técnica e isonômica, é imperativo destacar a dimensão estratégica desses profissionais para o Estado brasileiro. Os médicos e médicos veterinários das Instituições Federais de Ensino (IFEs) exercem funções essenciais que transcendem a assistência, atuando diretamente como preceptores e orientadores, fundamentais na formação de novos profissionais. A excelência das universidades federais brasileiras, comprovada pelos recentes resultados do Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes de Medicina (ENAMED) de 2025/2026, em que as instituições federais ocuparam as posições de maior destaque no país, é fruto direto da atuação desses servidores nos cenários de prática de médicos nas etapas finais do curso de graduação.

A preceptoria e tutoria exercida nos Hospitais Universitários é o pilar que garante a segurança do paciente e a qualidade técnica da futura força de trabalho médica do Brasil. É no cotidiano dos hospitais de ensino, sob a supervisão desses profissionais, que se consolidam as competências que colocam o ensino público federal no topo das avaliações nacionais. Portanto, a discriminação e desvalorização desses servidores não apenas viola o acordo firmado, mas coloca em

SF/26258.97857-40 (LexEdit) f2e2e4cfa192d61c8f68283f969c36781e53414f Página: 2/3 09/03/2026 10:44:02 risco a manutenção desse padrão de excelência e a



própria retenção de talentos no serviço público. A exclusão dos médicos e médicos veterinários do reajuste integral fere a isonomia e pode resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde e a formação acadêmica.

Especificamente no que tange às modificações propostas na original redação do projeto de lei em comento, a presente emenda adequa os valores do vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário do PCCTAE previstos nas tabelas do Anexo I ao reajuste que foi estabelecido no Termo de Acordo nº 11/2024 para todos os cargos do PCCTAE: corrige os steps para 4,1% em 2026, substituindo os valores originalmente indicados no PL 65.874/2025. Ademais, unifica a tabela do PCCTAE numa única matriz (Anexo I-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005) garantindo a proporcionalidade remuneratória para aqueles que optarem pela jornada de 40 horas semanais.

Nesse contexto, esta emenda busca corrigir as distorções identificadas na redação original do PL, assegurando o fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 11/2024 e a observância do princípio da isonomia previsto na legislação vigente. Ao uniformizar o percentual de reajuste, a emenda garante tratamento equitativo à categoria, preservando a legalidade, a justiça e a adequada valorização dos profissionais que sustentam a excelência da saúde e da educação superior nos hospitais universitários federais.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.141, de 02 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 211.** Os candidatos aprovados em concursos públicos autorizados até 31 de dezembro de 2024 ingressarão na classe e no padrão da estrutura do cargo vigente naquela data, assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas nos Anexos desta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 211 da Lei nº 15.141, de 2025, com a modificação para “concursos públicos autorizados” — medida que incorpora o concurso do IBAMA no regime de reenquadramento — encontra amparo na interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 760, que reconheceu a insuficiência estrutural das políticas públicas de combate ao desmatamento e determinou o fortalecimento institucional dos órgãos ambientais federais, notadamente o IBAMA e o ICMBio.

Ao afirmar que a atuação estatal omissiva, deficiente ou insuficiente em matéria ambiental é inconstitucional, o STF reforçou que o dever de proteção do meio ambiente (art. 225 da Constituição) impõe a adoção de medidas concretas para recomposição da capacidade operacional desses órgãos, inclusive por meio do adequado provimento e enquadramento de seus quadros de pessoal técnico e fiscal.



A decisão proferida na ADPF 760 identificou, de forma expressa, a redução da capacidade de fiscalização ambiental, a inexecução de políticas estruturantes como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e o enfraquecimento institucional de órgãos responsáveis pela proteção da Amazônia como fatores determinantes do avanço do desmatamento.

As entidades de classe dos servidores ambientais federais cobraram a realização de concursos para o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Ibama e o ICMBio. O Ministério realizou um certame em 2023. Ibama e ICMBio tiveram concursos autorizados ainda em 2024, praticamente no mesmo dia. Ou seja, a administração pública buscou soluções para atender os pontos críticos apontados na ADPF 760.

Ocorre que, por atrasos no certame e publicação de edital, **o concurso público do IBAMA não está abarcado na forma do marco temporal atualmente estabelecido pela Lei nº 15.141, de 2025, por lapso inferior a 30 dias.**

A emenda busca sanar esse vício e auxiliar a administração pública a evitar complexidades e contradições que tenham como consequência o não atendimento expresso da ADPF 760.

A manutenção da redação do art. 211 produz tratamento desigual entre servidores de órgãos igualmente apontados pelo STF como destinatários diretos da obrigação constitucional de fortalecimento institucional.

Hoje, em decorrência da dinâmica narrada anteriormente, servidores com o mesmo tempo de entrada no serviço público, haja vista que IBAMA e ICMBio realizaram concurso público quase que simultaneamente, acabam com uma diferença de 7 anos na estrutura de carreira.

O reenquadramento dos servidores do ICMBio, viabilizado em razão da publicação do edital em 2024, contrasta com a exclusão dos servidores do IBAMA, apesar do exercício de atribuições equivalentes e igualmente essenciais à política ambiental. Isso representa violação ao princípio da isonomia material e descompasso com a lógica funcional integrada reconhecida na própria ADPF 760.



Ao exigir da União a assunção de um “compromisso significativo”, com a elaboração de planos de ação, o fortalecimento institucional dos órgãos ambientais e a adequada alocação de recursos, o STF sinalizou na ADPF 760 que entraves normativos à recomposição da capacidade operacional desses órgãos são incompatíveis com a Constituição.

Assim, a simples adequação proposta por meio desta emenda, com o conseqüente reenquadramento dos novos servidores do IBAMA, não apenas concretiza os princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso ambiental, como também promove a eficiência administrativa (art. 37 da Constituição) e restabelece a isonomia entre IBAMA e ICMBio, assegurando coerência normativa e efetividade às determinações fixadas na ADPF 760.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, a seguinte seção e o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

“Servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal.”

“Art. A remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear de que trata esta Lei e passa a vigorar com a seguinte tabela de correlação de remuneração, inclusive para fins de novos enquadramentos:

TABELA DE CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – CARGO COMISSONADO:

Nível Correspondente de Cargo Comissionado Executivo – CCE do Poder Executivo Federal	Valor Unitário do CCE (em R\$)	Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx AP/RR
CCE 18	17.327,65	CAEx-AP – 5
CCE 17	16.944,90	CAEx-AP – 4
CCE 15	13.623,39	CAEx-AP – 3
CCE 13	10.373,30	CAEx-AP – 2
CCE 10	5.734,58	CAEx-AP – 1

§ 1º As remunerações de que trata o *caput* serão, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).



§ 2º Conforme disposto nesta Lei, as remunerações para fins de enquadramento no âmbito municipal terão regulamentações específicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os dos servidores dos exterritórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, tenha assegurado o aumento linear de nove por cento e que seja atualizada por lei a respectiva tabela de correlação de remuneração do cargo comissionado.

Desta forma, almejamos alcançar o *desideratum* constitucional de dinamizar a segurança jurídica através de garantias legais e constitucionais que se traduzam, na prática, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da União. No entanto, há desigualdades evidenciadas ao longo de todos esses anos em relação ao enquadramento dos servidores dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Assim, na medida dessas desigualdades, verificadas por anos de sofrimento, expectativa, morosidade e instabilidade jurídica, que consideramos nesta emenda ao presente projeto, que a tabela remuneratória dos servidores supramencionados precisa de atualização.

Ato contínuo, estabelecemos que as remunerações sejam, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em razão de economia processual e em prol dos servidores.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2207091068>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II – Municípios localizados na Amazônia Legal; III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.



§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnico-administrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização.’.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei 12.855/2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.



A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas. Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparação indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

“Art A remuneração dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal será equiparada à dos militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de que trata o *caput*, os reajustes, atualizações e reestruturações salariais ocorrerão em igualdade de condições aos militares do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Ainda, persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

Há insegurança jurídica, em razão da ausência de cargos e funções iguais ou semelhantes das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.



Desta forma, a presente emenda almeja equacionar a situação desta categoria, estabelecendo que a remuneração dos servidores militares dos ex Territórios e do antigo Distrito Federal, seja equiparada aos militares do Distrito Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar da seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

XIV - a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art.6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.



A Lei nº 8112/90, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.

Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

“Art. 2º.....

.....

XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

.....

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para os servidores a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5815, de 1º de julho de 2022, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o §3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabelece que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União é considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabelece que cabe ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstra injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6156871229>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

VI – aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro 2017;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os empregados que laboraram em empresas públicas dos



Estados e seus Municípios e concretizar justiça, considerando que os trabalhadores da Administração Pública direta, autárquica e funcional que trabalharam nesse período possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Art. Os artigos 2º e 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente, sendo vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica.” (NR)

“Art. 8º.....

.....

§ 3º Os enquadramentos dar-se-ão com base nas atividades executadas pelos servidores e em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, independentemente do nível de escolaridade dos servidores.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Como requisito para a transposição para União dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, dos Estados que os sucederam e de seus Municípios, exige-se a escolaridade do cargo ocupado à época, com base no art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021.

Essa exigência é verificada no momento do ingresso e, com isso, o optante tem seu processo indeferido com fundamento no ingresso irregular no cargo público, caso não possua a escolaridade do cargo no momento da admissão.

Acontece que as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, não prevêm critérios de escolaridade, e não há qualquer vedação de transposição, nas normas transitórias aplicáveis, sem a observância do requisito de escolaridade.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 037.403/2021-4, por meio do Voto, do eminente Ministro Jorge Oliveira, acompanhados pelos demais ministros do TCU, que culminou no Acórdão nº 1.373/2022-Plenário, manifestou-se no sentido de que, tendo o STF, dada a situação excepcional e transitória, que foi a transformação dos ex-Territórios em Estados, considerado constitucionais as normas que afastaram o preceito constitucional do concurso público, que constitui uns dos dogmas mais caros ao nosso regime democrático, entendeu plenamente justificada a não previsão da exigência de escolaridade para o enquadramento de determinados cargos públicos, notadamente quando o próprio poder constituinte e suas normas disciplinadoras não o exigiram, em face desse mesmo contexto.

Diante do exposto, por considerar que não é ilegal ou ilegítima a dispensa de escolaridade mínima para comprovação de regular ingresso no cargo, no qual não se exige habilitação profissional específica, desequiparando direitos e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5700155273>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º.....

.....

XIV - os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa nação possui uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Diante do exposto, promovemos ajuste no art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017. Este dispositivo legal estabelece quem pode optar



pela inclusão nos quadros em extinção, e, nada mais justo incluir os técnicos em educação que serviram nos ex-Territórios.

Além disto, como a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, entendemos que a melhor solução é enquadrar os técnicos em educação dos ex-Territórios nesta categoria de servidores públicos federais.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Art. O art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação no art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para inclusão no rol de beneficiários os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, uma vez que o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2081522393>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento, ou no desempenho de atribuições de finanças ou de controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput* deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para



executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VI - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII - declaração funcional emitida pela unidade de pessoal; ou

VIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3494557191>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, as seguintes alterações:

“**Art.** Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no caput e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o caput o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo



enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, *ex officio*, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

.....

. XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1991, para Rondônia;



XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exercia funções policiais nesse período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

.....” (NR)

“**Art. 8º**.....

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente



ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem.” (NR)

“**Art. 28-A.** Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – carteira de policial rodoviário;

II – escalas de serviço;

III – ordens de missão;

IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária.

§ 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º Ao disposto no caput aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º.”

“**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, **municipal**, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima



e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....” (NR)



“**Art. 33-A.** Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei”.

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

“**Art. 33-B.** Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do caput, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34.”

“**Art. 33-C.** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e



Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.”

Art. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta Lei.

Art. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....”



I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, auditoria, consultoria, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério dos Transportes, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta, com competências relativas às políticas públicas de infraestrutura.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado dos Transportes, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério dos Transportes poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em empresas públicas, autarquias e fundações.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput deste artigo passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental do art. 10 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

(...)

§ 8º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2027.”
(NR)

(...)

“**Art. 4º-F.** A partir de 1º de janeiro de 2027, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”



(...)

Art. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura, o Ministério dos Transportes”. (NR)

“Art. 4º (...)

(...)

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º.” (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 10 (...)

(...)

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

(...)”. (NR)

Art. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.



Art. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13- A, 13- B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos



respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada nas carreiras de Analista de Infraestrutura.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.



Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2358492862>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Art... O “caput” do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, aos servidores da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, da Carreira Tributária e Aduaneira, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Plano Especial de



Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, desde então, o valor dessa indenização se acha congelado em R\$ 91,00 por dia de trabalho nessas situações, e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA, no percentual de 90,57%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, às condições de trabalho nas localidades estratégicas de fronteira, definidas em regulamento. O valor proposto (R\$ 173,42) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

Estima-se os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ORGÃO	R\$
RECEITA FEDERAL	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.30
MTE	1.701.68
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista para essa indenização, o impacto financeiro seria de R\$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2026. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R\$ 12.553.858.

Como a LDO veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei seja promulgada no início de abril de 2026, o impacto nos meses seguintes seria de R\$ 87.877.007,29.



Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, e, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

Aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo promover a suplementação orçamentária necessária, com recursos já previstos em reserva de contingência.

Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que se arrasta há mais de dez anos esse congelamento, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores nas localidades de fronteira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

“**Art.**_ O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

“**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

§ 2º. A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição, por até duas vezes.

§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.



§ 5º A contagem do tempo de serviço do servidor em estágio probatório afastado na hipótese do caput deste artigo será interrompida, reiniciando-se quando do retorno às suas atividades funcionais.

§ 6º Ao dirigente sindical ou de associação de classe de âmbito nacional, licenciado ou não para o exercício do mandato, será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.

§ 7º O servidor não poderá ser redistribuído, removido ou lotado em outro órgão ou entidade, *ex officio* ou no interesse da Administração, durante o exercício do mandato e até seis meses após o seu término.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.



A presente emenda, não acarreta aumento de despesa, visto que o servidor ativo afastado para exercer mandato sindical permanece na folha de pagamentos, sendo, porém, obrigatório o ressarcimento pela entidade sindical ou associativa, o que é causa de grandes dificuldades para o exercício da representação sindical.

Acatada esta emenda, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

“Art. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas **nos incisos I e II** e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464/2017 instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade para Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal, vinculado ao desempenho institucional. O art. 7º da lei estabelece que o bônus é devido a todos os ativos, aposentados e pensionistas, mas o art. 12 exclui seu pagamento a servidores cedidos a outros órgãos, incluindo o Poder Legislativo, enquanto mantém o benefício para aqueles em exercício em determinadas unidades do Ministério da Fazenda e da Presidência da República.



Essa restrição gera desigualdade entre os Poderes e desestimula servidores cedidos ao Legislativo. Para corrigir essa distorção, propomos uma nova redação que garanta o pagamento do bônus a Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários cedidos a cargos de Natureza Especial ou cargos comissionados de nível DAS-4 ou superior em qualquer órgão da União. A medida segue o modelo adotado pela Advocacia-Geral da União, que permite o pagamento de honorários a servidores cedidos.

Além de promover a isonomia na carreira da Receita Federal, a proposta não cria novas despesas, pois os recursos do bônus provêm do Fundaf, conforme o Decreto nº 11.545/2023.

A emenda está alinhada com os objetivos do projeto, que busca fortalecer e valorizar as carreiras do serviço público federal. Estamos confiantes de que essa correção será acolhida pelos nobres colegas, garantindo justiça e equidade na administração pública.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

“Art.... Ficam criados, no quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, 2.500 (dois mil e quinhentos) cargos efetivos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passando a ser de 5.963 (cinco mil, novecentos e sessenta e três) o quantitativo total de cargos da Carreira.

§ 1º O provimento dos cargos de que trata o “caput” dar-se-á nos termos de autorização do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e observará o disposto no art. 169, § 1º da Constituição, nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim o disposto na Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.

§ 2º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.

§ 3º A reserva de vagas para pessoas com deficiência e às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas observará o disposto na legislação específica.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o total de cargos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde do trabalho e de proteção do trabalhador e fiscalização da arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

Trata-se de Carreira que tem, ainda, abrigo no disposto na Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho, cujo art. 10 estabelece que o número de inspetores de trabalho será suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção e será fixado tendo-se em conta: a) a importância das tarefas que os inspetores terão de executar; b) os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores; e c) as condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão se efetuar para ser eficazes.

Não obstante essa importância, o número de Auditores-Fiscais do Trabalho em serviço ativo não tem acompanhado a evolução do mercado de trabalho e das atividades econômicas onde atuam os trabalhadores empregados.

Em 2003, havia 2.837 Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade; ao longo do tempo, com o envelhecimento da força de trabalho e a não reposição de servidores de forma suficiente, o quadro foi-se reduzindo a pouco mais de 1.800 Auditores-Fiscais ativos, em 2025, fato que culminou no menor quantitativo de Auditores Fiscais do Trabalho dos últimos 35 anos.

Em 2024 o Concurso Público Nacional Unificado previu o provimento de 900 novos cargos, de um total de cerca de 1.600 cargos vagos, e a sua homologação em março último, permitiu que o total de Auditores-Fiscais ativos atingisse patamar próximo ao verificado há 22 anos, ou seja, não há aumento efetivo do contingente, mas mera reposição.

Contudo, mesmo que viesse a ser provido o total de cargos vagos, o quadro resultante seria ainda insuficiente para o cumprimento do dever de fiscalizar do Estado, o que fragiliza as normas protetivas dos direitos fundamentais do trabalhador, em face da deficiência da fiscalização pelo órgão competente.



Reportagem do portal Brasil de Fato aponta [\[1\]](#) que a quantidade de Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade, no Brasil, é consideravelmente inferior à recomendada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo a reportagem,

“De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a cada 20 mil pessoas economicamente ativas, é necessário que haja um [auditor fiscal do trabalho](#) em atividade. No Brasil, esse número seria de 5.441 servidores exercendo a função. Com 1.888 auditores, no entanto, o país passa longe dessa meta.”

Desde 2003, a população economicamente ativa, no Brasil, passou de 89,5 milhões para 110,1 milhões de pessoas. Segundo dados da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apenas entre 2007 e 2023 o número de estabelecimentos com empregados passou de 3,3 milhões para 4,6 milhões.

Assim, os dados demonstram que a Convenção nº 81 da OIT está sendo descumprida em todos os quesitos do seu artigo 10, pois o quantitativo de auditores fiscais do trabalho existentes no Brasil não é compatível com:

I- A importância das funções exercidas (combate ao trabalho escravo, eliminação do trabalho infantil, formalização do emprego, recolhimento de fundo de garantia, fraudes ao erário e aos trabalhadores, prevenção de acidentes e mortes no trabalho);

II- O número e situação dos estabelecimentos sujeitos à inspeção (crescimento da população ocupada e do número de empresas nas últimas décadas, ao mesmo tempo em que grande parte dos empregados não têm respeitados seus direitos elementares);

III- O número de trabalhadores (a população economicamente ativa – PEA;

IV- O número e complexidade das disposições legais (é crescente o número de normas, suas atualizações e especificidades, especialmente aquelas concernentes à saúde e segurança do trabalho, que naturalmente acompanham



o avanço tecnológico dos processos produtivos e demandam, por consequência, número crescente de auditores para sua aplicação).

Se considerarmos a Convenção nº 81 e a recomendação da OIT, o quantitativo de Auditores-Fiscais do Trabalho necessário seria de 1 para cada 20.000 pessoas economicamente ativas, ou seja, **seria necessário um total de 5.500 Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade.**

A deficiência é ainda mais marcante nas regiões mais pobres do País.

A região norte do Brasil é a mais penalizada pelo baixo número de Auditores-Fiscais do trabalho. No Amazonas, há somente 18 Auditores, para uma força de trabalho de 3,2 milhões de pessoas. No Estado do Amapá, há apenas 7 Auditores-Fiscais para fiscalizar o trabalho de todo o estado, número ínfimo frente a quantidade de trabalhadores que compõem a força de trabalho (716 mil pessoas).

A situação, por Estado e DF, com base em dados do Painel Estatístico de Pessoal de março de 2025, e dados da força de trabalho apurados pelo IBGE em 2023, é a seguinte:

UF	SERVIDO-RES (ANUAL)	MÉDIA DE IDADE	PESSOAS DE 14 ANOS OU MAIS DE IDADE, POR CONDIÇÃO EM RELAÇÃO À FORÇA DE TRABALHO		AUDITOR POR 20000 TRABALHADORES
			TOTAL	NA FORÇA DE TRABALHO	
BR	1846	49,35	174.809.000	109.156.000	0,21
AC	9	55,56	691.000	342.000	0,26
AL	21	52,81	2.660.000	1.387.000	0,16
AM	18	54,00	3.182.000	1.946.000	0,11
AP	7	52,00	716.000	441.000	0,20
BA	94	48,38	12.085.000	6.997.000	0,16
CE	85	53,52	7.498.000	4.017.000	0,23
DF	131	46,75	2.606.000	1.793.000	1,01
ES	54	52,23	3.377.000	2.158.000	0,32
GO	49	51,91	5.987.000	4.116.000	0,16
MA	28	55,21	5.566.000	2.824.000	0,10



MG	223	52,85	17.705.000	11.483.000	0,25
MS	28	52,77	2.226.000	1.500.000	0,25
MT	42	50,56	2.829.000	1.892.000	0,30
PA	51	57,41	6.862.000	4.194.000	0,15
PB	35	56,34	3.239.000	1.706.000	0,22
PE	64	53,30	7.772.000	4.245.000	0,16
PI	45	52,91	2.663.000	1.406.000	0,34
PR	84	51,77	9.590.000	6.280.000	0,18
RJ	202	55,82	14.725.000	9.063.000	0,27
RN	42	56,06	2.897.000	1.513.000	0,29
RO	10	46,60	1.496.000	851.000	0,13
RR	7	48,29	449.000	280.000	0,31
RS	137	51,85	9.470.000	6.226.000	0,29
SC	64	51,04	6.112.000	4.173.000	0,21
SE	29	54,21	1.876.000	1.092.000	0,31
SP	267	52,79	39.274.000	26.434.000	0,14
TO	20	46,88	1.256.000	801.000	0,32

Fonte: MGEI/PAINEL ESTATÍSTICO DE PESSOAL
e IBGE (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7158>)

Observa-se, assim, que apenas no Distrito Federal o total de Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade atende à recomendação da OIT, mas esse dado também não reflete a realidade, pois inclui os que exercem cargos de direção no Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, não se acham em exercício direto de atividades de fiscalização.

E mesmo estados como São Paulo apresentam uma proporção bastante inferior à necessária, de apenas 0,14 Auditores por grupo de 20 mil trabalhadores.

O Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2025 prevê a autorização para a criação e provimento de 4.622 novos cargos efetivos e o provimento de



21.910 cargos efetivos vagos no Poder Executivo, já excluídos os cargos com destinações específicas ou que ainda serão criados.

Nos termos da presente emenda, haveria a criação de 2.500 novos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, o que permitiria que o quantitativo total de cargos na Carreira se aproxime do necessário, segundo a OIT. O seu provimento dar-se-á nos termos de autorização do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e observará o disposto no art. 169, § 1º da Constituição, nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim o disposto na Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, e, ainda, segundo as regras legais estabelecidas para reserva de vagas para pessoas com deficiência e às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

Além disso, propomos que seja incorporada, de forma similar ao previsto para as Carreiras da Advocacia-Geral da União pela Lei Complementar nº 73, de 1992, a previsão de que os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração. Dessa forma, evitar-se-á que, criados os cargos, não ocorra o seu provimento na medida das necessidades.

Em face do exposto, esperamos contar com a aprovação dos Ilustres Pares a esta emenda.

[1] BATAIER, Carolina. Brasil tem déficit de 3,5 mil fiscais do trabalho. Portal Brasil de Fato. São Paulo, 29 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/29/brasil-tem-deficit-de-3-5-mil-fiscais-do-trabalho-amazonas-e-o-estado-mais-prejudicado/>

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do “Capítulo III” do PL nº 5.874 de 2025:

“CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE MÉDICO E MÉDICO VETERINÁRIO DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 3º Os §§ 1º e 3º do artigo 43 da Lei 12.702/2012 passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de médico e médico veterinário de que trata o caput deste artigo são os fixados no artigo 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

...

§3º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, assegurada a proporcionalidade remuneratória e respeitados, para este fim, os respectivos padrões da carreira.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a distorção existente na tabela de vencimentos dos cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE - Lei 11.091/2005),



garantindo o mesmo percentual de *steps* concedido aos demais Técnico-Administrativos em Educação. O PL 5.874/2025, em sua redação original, subverte o Termo de Acordo nº 11/2024 ao estabelecer **percentuais de *steps* diferentes para o mesmo nível de classificação do PCCTAE**, evidenciando ilegalidade. Perceba-se que o conteúdo do Termo de Acordo nº 11/2024 é claro ao tratar da reestruturação remuneratória dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem qualquer distinção quanto à aplicação dos percentuais de *steps* definidos — inclusive para os cargos de Médico e Médico Veterinário.

A tabela anexa ao PL 5.874/2025 apresenta os novos valores de vencimento básico para os padrões inicial e final para os cargos de Médico e de Médico Veterinário do PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com valores de *steps* diverso dos demais técnicos administrativos em educação nível E, de modo que o vencimento básico de Médicos e Médicos Veterinários resta a menor que todos os demais servidores PCCTAE do mesmo nível. Insta esclarecer que os *steps* são parte estrutural da carreira e não um mero adicional. Observa-se que na redação original do PL 5.874/2025, para os cargos de Médico e Médico Veterinário, o valor do *step* aplicado foi de 3,9% enquanto o acordado no Termo de Acordo nº 11/2024 foi de 4,1% a partir de 1º de abril de 2026. Não há justificativas para que o percentual de aumento entre os padrões desses cargos sejam diversos daqueles praticados para toda a carreira.

Para além da questão técnica e isonômica, é imperativo destacar a dimensão estratégica desses profissionais para o Estado brasileiro. Os médicos e médicos veterinários das Instituições Federais de Ensino (IFEs) exercem funções essenciais que transcendem a assistência, atuando diretamente como preceptores e orientadores, fundamentais na formação de novos profissionais. A excelência das universidades federais brasileiras, comprovada pelos recentes resultados do Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes de Medicina (ENAMED) de 2025/2026, em que as instituições federais ocuparam as posições de maior destaque no país, é fruto direto da atuação desses servidores nos cenários de prática de médicos nas etapas finais do curso de graduação.

A preceptoria e tutoria exercida nos Hospitais Universitários é o pilar que garante a segurança do paciente e a qualidade técnica da futura força de



trabalho médica do Brasil. É no cotidiano dos hospitais de ensino, sob a supervisão desses profissionais, que se consolidam as competências que colocam o ensino público federal no topo das avaliações nacionais. Portanto, a discriminação e desvalorização desses servidores não apenas viola o acordo firmado, mas coloca em risco a manutenção desse padrão de excelência e a própria retenção de talentos no serviço público. A exclusão dos médicos e médicos veterinários do reajuste integral fere a isonomia e pode resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde e a formação acadêmica.

Especificamente no que tange às modificações propostas na original redação do projeto de lei em comento, a presente emenda adequa os valores do vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário do PCCTAE previstos nas tabelas do Anexo I ao reajuste que foi estabelecido no Termo de Acordo nº 11/2024 para todos os cargos do PCCTAE: **corrige os steps para 4,1% em 2026**, substituindo os valores originalmente indicados no PL 65.874/2025. **Ademais, unifica a tabela do PCCTAE numa única matriz (Anexo I-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)** garantindo a proporcionalidade remuneratória para aqueles que optarem pela jornada de 40 horas semanais.

Nesse contexto, esta emenda busca corrigir as distorções identificadas na redação original do PL, assegurando o fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 11/2024 e a observância do princípio da isonomia previsto na legislação vigente. Ao uniformizar o percentual de reajuste, a emenda garante tratamento equitativo à categoria, preservando a legalidade, a justiça e a adequada valorização dos profissionais que sustentam a excelência da saúde e da educação superior nos hospitais universitários federais.

Sala das sessões, de de .

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. XX. Ficam reestruturadas as tabelas remuneratórias da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de modo a assegurar patamar remuneratório equivalente ao da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal -ATE, instituída por esta Lei, observados o nível de escolaridade, as atribuições, as responsabilidades e a complexidade das funções.

§ 1º Para os cargos de nível superior da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, o vencimento básico inicial e final

corresponderá, respectivamente, aos valores de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais} no padrão inicial e R\$ 16.142,48 (dezesesseis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) no padrão final, ou aos valores que vierem a substituí-los em decorrência de reajustes gerais concedidos às carreiras do Poder Executivo Federal, conforme as tabelas apresentadas no Anexo VIII.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a adequação das tabelas remuneratórias dos cargos de nível intermediário e auxiliar da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, assegurando proporcionalidade interna e isonomia com a carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

§ 3º A implementação das disposições deste artigo observará o cronograma já pactuado no Termo de Acordo nº 27/2024, firmado entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores das Carreiras de Reforma



e Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo da aplicação imediata da equiparação remuneratória prevista no caput."

Art. XXX. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. XXXX^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1^o de abril de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, promove ampla reestruturação de carreiras do Poder Executivo Federal, instituindo a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal (ATE) com patamar remuneratório significativamente superior ao da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, apesar da equivalência de nível de escolaridade, complexidade das atribuições e responsabilidades institucionais.

Tal distorção se agrava diante do fato de que os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário já firmaram o Termo de Acordo nº 27/2024 com o Governo Federal, que previa reestruturação remuneratória em duas etapas, mas que restou superada pelos novos parâmetros estabelecidos nos Projetos de Lei nº 5.874/2025 e nº 5.893/2025.

A manutenção dessa desigualdade compromete a valorização profissional, a retenção de novos servidores no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e a qualidade das políticas públicas de reforma agrária e desenvolvimento territorial estratégicas para o cumprimento da função social da terra e para a redução das desigualdades regionais no país.

A presente emenda busca, portanto, corrigir distorções salariais injustificáveis, assegurar isonomia entre carreiras de mesma natureza e fortalecer a capacidade institucional do Estado brasileiro na execução das políticas agrárias.



São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1006702624>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.141, de 02 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 89.** Incidem sobre as tabelas do Plano Especial de cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os mesmos percentuais de reajustes dados para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, respeitados pareamentos de classes, padrões, níveis de cada cargo (superior, intermediário e auxiliar) e componente de remuneração para fins de aplicabilidade de reajuste. (NR)

Parágrafo único. Os Anexos VIII, X e X-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLIII, CXLIV e CXLV da Lei 15.141/2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a corrigir distorção existente entre a Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA) e o Plano Especial de Cargos do MMA e do IBAMA (PECMA).

A criação do PECMA, em 2006, teve como objetivo organizar principalmente os servidores aposentados que atuavam no MMA e no IBAMA. A



decisão tinha como foco respeitar as regras de reajustes e reestruturações para ativos e aposentados.

Destaca-se o item 10 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 304 de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.357, de 2006: “10. No caso do MMA e do IBAMA, a medida proposta vem resolver pendência funcional decorrente de tratamento desigual dado aos servidores por ocasião da criação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente em que parte dos servidores ativos e todos os aposentados foram excluídos da mencionada carreira, o que gerou um fator de insatisfação e desigualdade interna difícil de ser administrado”.

Ainda que carreiras distintas, o PECMA engloba aposentados dos órgãos de atuação originária da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e dezenas de servidores ativos no Ministério do Meio Ambiente e Serviço Florestal Brasileiro. Ao longo de toda evolução da CEMA e do PECMA, os reajustes e ganhos foram uniformes, respeitando-se a paridade de ativos e aposentados.

Ademais, servidoras e servidores ativos e aposentados do PECMA realizaram e realizam o mesmo trabalho dos respectivos cargos de mesmo nível da carreira de Especialista em Meio Ambiente. O reconhecimento diante de um processo de reajuste e reestruturação deve, por consequência, realizar-se de maneira homogênea, para atender a preocupação veiculada na Medida Provisória nº 304, de 2006, convertida na Lei nº 11.357, com a injustiça a que estiveram sujeitos os servidores do MMA e do IBAMA que ficaram de fora da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA).

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

CAPÍTULO XXI DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA A LEI 8.878/94, DE
11 DE MAIO DE 1994

Acrescente-se ao Capítulo XXI do Projeto de Lei o seguinte artigo:

"Artigo 310-D - Fica assegurado aos anistiados a que se refere este capítulo, o direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, ao enquadramento nos cargos transformados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), de acordo com o estabelecido no artigo 2º, parágrafo único, alíneas "a" e "b" da Lei 8.878/94, mediante requerimento dirigido ao órgão de origem, assegurando-lhes a equivalência de vencimentos e vantagens, bem como a contagem do tempo de afastamento e de retorno ao serviço público para todos os efeitos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o direito de opção aos anistiados, conforme estabelecido na Lei 8.878/94, garantindo-lhes o direito de serem enquadrados nos cargos transformados no PGPE, regime jurídico único, Lei 8.112/90, com equivalência de vencimentos e vantagens, bem como a contagem do tempo de afastamento e de retorno ao serviço público para todos os efeitos.



Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2381280829>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 112 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 112.** Aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de docente e de Técnico-Administrativo em Educação integrantes do quadro de pessoal do Instituto Federal da Paraíba que, em decorrência do desmembramento de que trata esta Lei, tiverem sua lotação vinculada ao Instituto Federal do Sertão Paraibano, fica assegurado, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado da data de publicação do ato de instituição da nova autarquia, o direito à remoção, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O sertão paraibano enfrenta desafios históricos de fixação de quadros qualificados. Por isso, um prazo mais curto (10 anos) incentivaria uma corrida pela saída dos campi do sertão, prejudicando o desenvolvimento regional que justifica a criação do novo instituto.

O estabelecimento de um prazo de 15 anos permite que os novos servidores sejam atraídos com perspectiva de estabilidade, que projetos de longo prazo sejam implementados e que a transição ocorra de forma mais natural.

Além disso, o PNE 2024-2034 estabelece metas de 15 anos para a expansão e consolidação da educação profissional, de modo que o prazo proposto na emenda está alinhado com este ciclo nacional.



Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8733290024>

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Suprima-se todo o Capítulo XXIV; acrescentem-se Capítulo XXIV-1 antes do art. 84 e art. 84-1; e dê-se nova redação aos arts. 85 e 86 do Projeto, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO XXIV-1
DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO E
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO GRUPO DACTA”

“Art. 84-1. A Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

‘Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Retribuição por Titulação – RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA, que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XXVIII desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.’ (NR)



Art. 7º-B. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Gratificação de Qualificação – GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades, nos termos do Anexo XXIX desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I – ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II – à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.



§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 7º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.’ (NR)”

“Art. 85. Os Anexos I e II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXV e XXVI desta Lei.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)”

“Art. 86. O Anexo IX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade sanar uma distorção remuneratória estrutural criada no Governo Bolsonaro, quando houve reestruturação significativa das carreiras vinculadas ao controle de tráfego aéreo militar, com a instituição da Retribuição por Titulação (RT) e da Gratificação de Qualificação (GQ) no âmbito das Forças Armadas, sem que o mesmo tratamento fosse conferido aos servidores civis do Grupo Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo – DACTA, que desempenham atividades equivalentes no Departamento de



Controle do Espaço Aéreo (DECEA). A omissão do Governo Federal à época produziu um desequilíbrio injustificável entre profissionais que exercem funções análogas, detêm formação semelhante e compartilham o mesmo ambiente operacional de alta complexidade.

Importa destacar que a concessão da RT e da GQ aos militares, sem a correspondente atualização da estrutura remuneratória dos servidores civis, resultou em desigualdade material incompatível com os princípios constitucionais da isonomia, da eficiência e da impessoalidade. A assimetria criada artificialmente a partir de decisão política e administrativa do governo anterior não encontra respaldo técnico, jurídico ou funcional, pois a complexidade das atribuições, o rigor da capacitação e a criticidade do trabalho desempenhado pelos servidores do DACTA são idênticos — e, em certos aspectos, até mais exigentes, dada a vinculação integral ao sistema civil de aviação e ao cumprimento das normas internacionais do setor.

Ressalte-se que as gratificações ora objeto da presente emenda não constituem inovações restritas às carreiras militares. Tanto a RT quanto a GQ foram amplamente disciplinadas em diversas carreiras civis do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de instrumentos consolidados no ordenamento jurídico remuneratório brasileiro, destinados a reconhecer titulação, formação acadêmica, especialização e certificações técnicas imprescindíveis ao desempenho de funções de alta complexidade.

A exclusão dos servidores civis do DACTA desse modelo remuneratório consolidado rompe com a coerência do sistema, prejudica a atratividade da carreira e fragiliza a retenção de profissionais qualificados — elemento crítico para a segurança e continuidade do serviço público prestado no controle do espaço aéreo brasileiro. O quadro atual, dependente de gratificações de desempenho, não reflete adequadamente a formação técnica exigida nem a perenidade das atividades desempenhadas, além de gerar insegurança jurídica e instabilidade remuneratória.

A presente emenda, ao promover a inclusão da RT e da GQ na estrutura remuneratória dos servidores do DACTA, busca reestabelecer a simetria funcional e remuneratória com carreiras equivalentes, civis e militares, e corrigir uma



injustiça histórica consolidada a partir da iniciativa isolada do governo anterior. Não se trata de criação de privilégio, mas de harmonização de critérios técnicos que já vigoram de forma ampla e uniforme no serviço público federal.

Destaca-se, igualmente, que parte da proposta visa adequar e reorganizar a composição da remuneração dos servidores, mediante incorporação de valores atualmente pagos sob a forma de gratificações. A medida, além de reforçar a segurança jurídica, não produz impacto fiscal adicional, uma vez que se limita à recomposição estrutural da remuneração, mantendo-se o mesmo montante atualmente dispendido pela União. Essa reorganização contribui para maior transparência, previsibilidade e racionalidade na gestão da força de trabalho essencial ao sistema de tráfego aéreo.

No tocante ao impacto orçamentário incremental relativo especificamente às gratificações RT e GQ, estima-se que o custo anual seria ínfimo: R\$ 7.302.101,47, considerados todos os 371 servidores, entre ativos e inativos. O montante, irrisório à luz do orçamento previsto no Anexo V do PLOA para 2026, é plenamente compatível com os limites fiscais e com a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Do ponto de vista setorial, a correção proposta fortalece a política pública de controle do espaço aéreo, área estratégica para o desenvolvimento econômico, para a segurança nacional e para a integração logística do país. A valorização dos servidores civis que atuam no DECEA impacta diretamente a eficiência das operações, a capacidade de resposta do sistema e a conformidade com padrões internacionais de aviação civil, reforçando o papel do Brasil no cenário global.

Além disso, a medida dialoga com a necessidade de modernização da gestão de pessoal do Estado brasileiro, alinhando-se aos princípios de profissionalização, qualificação continuada e reconhecimento da formação técnica — fundamentos essenciais ao fortalecimento das carreiras que operam serviços públicos críticos. A discrepância criada no governo anterior contrariou justamente esses princípios, e sua correção é indispensável para preservar a integridade e a coerência do sistema administrativo.



Por fim, a aprovação da emenda restabelece o equilíbrio remuneratório entre civis e militares que desempenham atividades equivalentes, elimina distorção criada por decisão administrativa pretérita e contribui decisivamente para o aperfeiçoamento da política de recursos humanos no âmbito do controle do espaço aéreo brasileiro. Sua adoção representa não apenas justiça para os servidores do DACTA, mas também um passo importante para a consolidação de um modelo mais racional, eficiente e sustentável de gestão pública.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.



EMENDA N.º /2026

(ao PL 5874/2025)

Anexos I e II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXV e XXVI desta Lei.

Art. 86. O Anexo IX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.” (NR)

ANEXO XXV

ESTRUTURA DOS CARGOS DO GRUPO DACTA

Cargos de níveis superior e intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo; Técnico em Informações Aeronáuticas; Controlador de Tráfego Aéreo; Técnico em Eletrônica e Telecomunicação Aeronáuticas; Técnico de Meteorologia Aeronáutica; Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.	Especial	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO XXVI

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO AÉREO - GDASA

a) Previsão do valor do ponto da GDASA para os cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
			ABRIL/2026
Cargos de nível superior do Grupo DACTA	ESPECIAL	V	55,22
		IV	53,65
		III	52,13
		II	50,64
		I	49,20
	C	V	47,77
		IV	46,41
		III	45,09
		II	43,80
		I	42,56
	B	V	41,32
		IV	40,14
		III	39,00
		II	37,89
		I	36,81
	A	V	35,74
		IV	34,72
		III	33,73
		II	32,77
		I	31,84

b) Previsão do valor do ponto da GDASA para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
			ABRIL/2026
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	V	29,77
		IV	29,44
		III	29,12
		II	28,81



da Grupo DACTA	C	I	28,49
		V	28,07
		IV	27,77
		III	27,46
		II	27,17
		I	26,87
	B	V	26,47
		IV	26,18
		III	25,90
		II	25,62
		I	25,34
	A	V	24,97
		IV	24,69
		III	24,42
		II	24,16
I		23,90	

ANEXO XXVII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO DACTA

a) Previsão do vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			ABRIL/2026
Cargos de nível superior do Grupo DACTA	ESPECIAL	V	10.090,00
		IV	9.991,00
		III	9.895,00
		II	9.775,00
		I	9.681,00
	C	V	9.587,00
		IV	9.494,00
		III	9.401,00
		II	9.311,00
		I	9.196,00
	B	V	9.109,00
		IV	9.020,00
		III	8.931,00
		II	8.845,00



		I	8.759,00
	A	V	8.651,00
		IV	8.569,00
		III	8.486,00
		II	8.408,00
		I	8.330,00



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5192743724>

b) Previsão do vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			ABRIL/2026
Cargos de nível intermediário do Grupo DACTA	ESPECIAL	V	5.345,00
		IV	5.321,00
		III	5.298,00
		II	5.272,00
		I	5.248,00
	C	V	5.222,00
		IV	5.201,00
		III	5.175,00
		II	5.154,00
		I	5.127,00
	B	V	5.106,00
		IV	5.083,00
		III	5.059,00
		II	5.036,00
		I	5.017,00
	A	V	4.991,00
		IV	4.967,00
		III	4.945,00
		II	4.924,00
		I	4.901,00



ANEXO XXVIII
VALORES DA RETRIBUTUÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	V	2.008,77	3.912,49	8.427,56
	IV	1.916,77	3.733,29	8.041,56
	III	1.828,98	3.562,30	7.673,25
	II	1.722,32	3.354,56	7.225,75
	I	1.671,34	3.255,27	7.011,89
C	V	1.621,87	3.158,92	6.804,36
	IV	1.573,87	3.065,43	6.602,97
	III	1.527,29	2.974,70	6.407,54
	II	1.482,08	2.886,66	6.217,89
	I	1.395,65	2.718,31	5.855,27
B	V	1.354,34	2.637,86	5.681,97
	IV	1.314,26	2.559,78	5.513,80
	III	1.275,36	2.484,02	5.350,61
	II	1.237,61	2.410,50	5.192,25
	I	1.200,98	2.339,16	5.038,57
A	V	1.177,32	2.293,06	4.939,29
	IV	1.165,66	2.270,36	4.890,39
	III	1.154,12	2.247,88	4.841,97
	II	1.142,69	2.225,63	4.794,03
	I	1.131,38	2.203,59	4.746,56



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5192743724>

ANEXO XXIX
VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		I	II	III
ESPECIAL	V	1.470,00	2.240,00	3.850,00
	IV	1.419,22	2.174,59	3.793,10
	III	1.370,20	2.099,47	3.737,05
	II	1.310,56	2.008,09	3.627,41
	I	1.281,72	1.963,91	3.573,80
C	V	1.253,52	1.920,69	3.520,99
	IV	1.225,93	1.878,43	3.468,95
	III	1.198,96	1.837,09	3.417,69
	II	1.172,57	1.796,67	3.367,18
	I	1.121,54	1.718,46	3.268,39
B	V	1.096,86	1.680,65	3.220,09
	IV	1.072,72	1.643,67	3.172,50
	III	1.049,12	1.607,50	3.125,62
	II	1.026,03	1.572,13	3.079,43
	I	1.003,45	1.537,53	3.033,92
A	V	974,01	1.492,42	2.974,14
	IV	959,62	1.470,37	2.944,69
	III	945,44	1.448,64	2.915,54
	II	931,47	1.427,23	2.886,67
	I	917,70	1.406,14	2.858,09



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5192743724>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 124 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 124.**

.....

III – o art. 157 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; os §§1º, 2º e 3º, do art. 37, os arts. 54 e 55, e os Anexos I e II, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, e o Anexo I da Lei n. 8.829, de 22 de dezembro de 2023; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do inciso III do art. 124 do PL n. 5.874, de 2025, revoga dispositivo da Lei n. 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que estipula quantitativo de cargos das carreiras elencadas no art. 154 do mesmo diploma legal, entre elas a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e a Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA. Foi, portanto, extinta a estrutura piramidal de diversas carreiras do Poder Executivo Federal.

Do inciso III do art. 124, no entanto, não constou a referência aos §§1º, 2º e 3º do art. 37 e aos Anexos I e II da Lei n. 11.440, de 29 de dezembro de 2006, e ao Anexo I da Lei n. 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que estabelecem, respectivamente, o quantitativo de cargos da Carreira de Diplomata, e das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, todas integrantes do Serviço Exterior Brasileiro. Essas foram as únicas estruturas remuneratórias mantidas com o limitador, em contrariedade ao movimento implementado pelo PL 5.874, de 2025. Justamente para que esse lapso seja reparado



é que se propõe essa alteração, que não alterará o conteúdo do presente projeto, mas manterá a uniformidade das carreiras do Executivo Federal.

Consequência lógica é a extinção do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, instituído pela Lei n. 6.859, de 24 de novembro de 1980, como um mecanismo para viabilizar a mobilidade vertical em uma carreira de estrutura piramidal. Na época, o aumento da idade para aposentadoria compulsória (Lei Complementar n. 34, de 12 de setembro de 1978) havia criado um gargalo: diplomatas passaram a demorar mais para se aposentar e, portanto, permaneciam por mais tempo nos cargos de alta hierarquia, impedindo a promoção dos mais jovens, de classes inferiores.

Para desobstruir este “congestionamento”, a Lei n. 6.859/1980 previu que, atendidas determinadas condições (art. 2º), haveria a transferência de ofício (art. 1º) dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe mais idosos para o Quadro Especial (art. 3º), onde os cargos ocupados teriam a mesma denominação. As atribuições seriam de assessoramento superior e vencimentos determinados, reajustáveis por ocasião e nos mesmos parâmetros do aumento geral do funcionalismo (art. 6º).

Essa estrutura foi mantida pela Lei n. 7.501, de 27 de junho de 1986, e pela Lei n. 11.440/2006. Esperava-se, assim, desobstruir as promoções no Quadro Ordinário.

Ocorre que, por uma interpretação restritiva da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000), **fixou-se um quantitativo determinado de cargos** (art. 54 e Anexo II da Lei nº 11.440/2006) até mesmo para o Quadro Especial. Dessa forma, a transferência deixou de ser automática e passou a ser condicionada à **existência de vagas**. O mecanismo do Quadro Especial tornou-se disfuncional. **A combinação destes fatores – limitação de vagas e maior idade compulsória – criou um congestionamento sem precedentes**. Como as vagas no topo do Quadro Especial (Ministro de Primeira Classe) não são liberadas com a mesma frequência, toda a cadeia de promoções é bloqueada.



Se a estrutura piramidal deixará de existir, necessário também suprimir o mecanismo criado para solucionar os problemas dela advindo, de modo a se manter a coerência do sistema.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

RETIRADA





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** O art. 60 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘**Art. 60.** A remuneração dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro constitui-se exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.’ (NR)”

“**Art.** Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 11.355/2006 incompatíveis com o regime de subsídio, especialmente aqueles que tratam da Gratificação de Qualificação de Desempenho Individual – GQDI e da Retribuição por Titulação – RT.”

“**Art.** A implementação do regime de subsídio observará regulamentação do Poder Executivo, assegurada a irredutibilidade remuneratória e a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove a compatibilização sistêmica da Lei nº 11.355/2006, evitando conflitos normativos e assegurando segurança jurídica na transição para o regime de subsídio.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** As carreiras do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro são reconhecidas como carreiras estratégicas de Estado, essenciais à soberania técnica, à infraestrutura da qualidade, à competitividade industrial e à segurança econômica nacional.”

“**Art.** As tabelas remuneratórias das carreiras do Inmetro observarão equivalência estrutural com carreiras estratégicas do Poder Executivo Federal, notadamente aquelas do ciclo de gestão e a carreira de Analista de Comércio Exterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A valorização estrutural das carreiras do Inmetro assegura a retenção de quadros altamente especializados e fortalece a infraestrutura da qualidade nacional, elemento indispensável à competitividade da economia brasileira.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)





SENADO FEDERAL

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos sem texto informado.

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo único ao art. 1º-A.

‘**Art. 1º-A.**

Parágrafo único. A Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, constitui carreira típica de Estado, em razão da natureza exclusiva, estratégica e indelegável de suas atribuições’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **reconhecer expressamente a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil como carreira típica de Estado**, em razão da natureza estratégica, exclusiva e indelegável das atribuições exercidas por seus integrantes.

A Constituição Federal atribui à União competências centrais relacionadas à soberania econômica nacional, dentre as quais a emissão de moeda (art. 21, VII), a organização do sistema financeiro nacional (art. 192) e o exercício, por meio do Banco Central, das funções de autoridade monetária (art. 164). Tais



competências integram o núcleo essencial da atuação estatal e não comportam delegação à iniciativa privada.

O **Banco Central do Brasil** é o órgão responsável pela formulação e execução da política monetária, cambial e de crédito, pela supervisão do sistema financeiro nacional, pela gestão das reservas internacionais e pela aplicação de sanções administrativas no âmbito regulatório. Essas atividades exigem atuação técnica permanente, elevado grau de especialização e independência funcional, **constituindo funções típicas e indelegáveis de Estado.**

Os servidores da Carreira de Especialista, composta pelos cargos de Auditor e de Técnico do Banco Central do Brasil, **exercem funções diretamente vinculadas à estabilidade macroeconômica e à preservação da ordem financeira, formando o corpo técnico responsável pela implementação concreta das competências constitucionais da autoridade monetária.**

A autonomia institucional do Banco Central, reforçada pela Lei Complementar nº 179, de 2021, pressupõe um quadro técnico estável e juridicamente compatível com a natureza estratégica das funções exercidas. O reconhecimento ora proposto **promove coerência normativa, segurança jurídica e fortalecimento institucional**, não implicando criação de vantagens remuneratórias, reestruturação de cargos ou alteração de regime jurídico.

A medida apenas explicita, no plano legal, a natureza estatal das atribuições já desempenhadas, **alinhando a estrutura da carreira à relevância constitucional de suas funções e consolidando a proteção institucional da soberania econômica nacional.**

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)





SENADO FEDERAL

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos sem texto informado.

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, a seguinte redação.

‘Art. 3º

.....
VIII – realizar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), bem como atividades de ensino, formação e capacitação técnica em metrologia científica e industrial, metrologia legal, avaliação da conformidade, regulamentação técnica, transformação digital e áreas correlatas;

.....
XI – realizar serviços de calibração, ensaios, comparações interlaboratoriais e demais serviços metrológicos especializados, bem como produzir, certificar e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos tecnológicos relacionados, assegurando a disseminação das medidas de alta exatidão e a rastreabilidade ao Sistema Internacional de Unidades (SI);

.....
XIII – designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades técnicas delegadas, inclusive para atuação como laboratórios nacionais designados responsáveis pela padronização metrológica primária de grandezas específicas,



observados critérios técnicos, requisitos internacionais e padrões de excelência reconhecidos;

.....
XVIII - representar o País em foros regionais e internacionais relacionados à metrologia, avaliação da conformidade, acreditação, regulamentação técnica, barreiras técnicas ao comércio e infraestrutura da qualidade;

XIX - desempenhar a função de Instituto Nacional de Metrologia (INM) do Brasil, autoridade metrológica máxima responsável pela realização, manutenção, custódia e desenvolvimento dos padrões metrológicos nacionais no âmbito da Convenção do Metro e de acordos internacionais correlatos;

XX - implementar, atualizar e divulgar o Quadro Geral de Unidades de Medida no País, assegurando permanente alinhamento ao Sistema Internacional de Unidades (SI);

XXI - coordenar tecnicamente a Infraestrutura Nacional da Qualidade, promovendo harmonização regulatória, simplificação normativa e apoio à competitividade da indústria nacional;

XXII - atuar na regulação técnica baseada em risco, na avaliação da conformidade digital e na governança metrológica aplicada a tecnologias emergentes

Parágrafo único. atuar na regulação técnica baseada em risco, na avaliação da conformidade digital e na governança metrológica aplicada a tecnologias emergentes.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade atualizar e consolidar as atribuições do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, adequando sua legislação às transformações regulatórias, tecnológicas e econômicas ocorridas nas últimas décadas.

A Lei nº 9.933, de 1999, foi concebida em contexto anterior à consolidação da transformação digital, da regulação baseada em risco e da



ampliação dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo em matéria de metrologia e avaliação da conformidade.

A proposta não amplia de forma material o escopo de atuação do Inmetro, mas positiviza competências já exercidas pelo Instituto, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e alinhamento às melhores práticas internacionais.

A explicitação do papel do Inmetro como Instituto Nacional de Metrologia (INM) reforça a posição brasileira no âmbito da Convenção do Metro e dos acordos internacionais correlatos, fortalecendo a inserção do País no comércio internacional.

Ademais, a coordenação técnica da Infraestrutura Nacional da Qualidade contribui para a harmonização regulatória, redução de barreiras técnicas ao comércio e fortalecimento da competitividade industrial brasileira.

A presente proposição reforça o reconhecimento do Inmetro como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), alinhando expressamente sua atuação ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. A medida corrige lacuna normativa histórica que, na prática, limita a plena execução de projetos metrológicos estratégicos, especialmente aqueles que envolvem produção, certificação e fornecimento de materiais de referência e padrões metrológicos por meio de fundações de apoio.

Trata-se de harmonização institucional necessária, conferindo simetria ao regime jurídico aplicável às ICTs federais. Como precedente legislativo relevante, destaca-se a recente alteração da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que autorizou a Fundação Oswaldo Cruz a comercializar vacinas por intermédio de fundações de apoio. Tal medida evidencia que o Congresso Nacional reconhece e incentiva esse modelo de gestão para instituições públicas de ciência e tecnologia.



Assim, a proposta não cria exceção normativa, mas insere o Inmetro em regime jurídico já validado pelo Parlamento, assegurando coerência institucional e fortalecimento da capacidade tecnológica do Estado brasileiro.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9359687781>



SENADO FEDERAL

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos de norma alterada sem numeração informada.

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 o seguinte dispositivo:

‘**Artigo** As atribuições dos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Inmetro compreendem atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, regulamentação técnica, acreditação, avaliação da conformidade, superação de barreiras técnicas, fiscalização metrológica e representação técnica internacional.’ (NR)

‘**Artigo** Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras do Inmetro poderão exercer atividades de fiscalização metrológica, verificação de conformidade e acompanhamento de mercado, na forma de regulamento.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda harmoniza a legislação com as atribuições efetivamente exercidas pelo Inmetro, fortalecendo a eficiência administrativa e modernizando a estrutura funcional do Instituto.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5496945482>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo III do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Os §§ 1º e 3º do artigo 43 da Lei 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 43.**

§ 1º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de médico e médico veterinário de que trata o caput deste artigo são os fixados no artigo 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

.....

§ 3º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, assegurada a proporcionalidade remuneratória e respeitados, para este fim, os respectivos padrões da carreira.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a distorção existente na tabela de vencimentos dos cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE - Lei 11.091/2005), garantindo o mesmo percentual de steps concedido aos demais Técnico-Administrativos em Educação. O PL 5.874/2025, em sua redação original,



subverte o Termo de Acordo nº 11/2024 ao estabelecer percentuais de steps diferentes para o mesmo nível de classificação do PCCTAE, evidenciando ilegalidade. Perceba-se que o conteúdo do Termo de Acordo nº 11/2024 é claro ao tratar da reestruturação remuneratória dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem qualquer distinção quanto à aplicação dos percentuais de steps definidos — inclusive para os cargos de Médico e Médico Veterinário.

A tabela anexa ao PL 5.874/2025 apresenta os novos valores de vencimento básico para os padrões inicial e final para os cargos de Médico e de Médico Veterinário do PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com valores de steps diverso dos demais técnicos administrativos em educação nível E, de modo que o vencimento básico de Médicos e Médicos Veterinários resta a menor que todos os demais servidores PCCTAE do mesmo nível. Insta esclarecer que os steps são parte estrutural da carreira e não um mero adicional. Observa-se que na redação original do PL 5.874/2025, para os cargos de Médico e Médico Veterinário, o valor do step aplicado foi de 3,9% enquanto o acordado no Termo de Acordo nº 11/2024 foi de 4,1% a partir de 1º de abril de 2026. Não há justificativas para que o percentual de aumento entre os padrões desses cargos sejam diversos daqueles praticados para toda a carreira.

Para além da questão técnica e isonômica, é imperativo destacar a dimensão estratégica desses profissionais para o Estado brasileiro. Os médicos e médicos veterinários das Instituições Federais de Ensino (IFEs) exercem funções essenciais que transcendem a assistência, atuando diretamente como preceptores e orientadores, fundamentais na formação de novos profissionais. A excelência das universidades federais brasileiras, comprovada pelos recentes resultados do Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes de Medicina (ENAMED) de 2025/2026, em que as instituições federais ocuparam as posições de maior destaque no país, é fruto direto da atuação desses servidores nos cenários de prática de médicos nas etapas finais do curso de graduação.

A preceptoria e tutoria exercida nos Hospitais Universitários é o pilar que garante a segurança do paciente e a qualidade técnica da futura força de trabalho médica do Brasil. É no cotidiano dos hospitais de ensino, sob a supervisão desses profissionais, que se consolidam as competências que colocam o ensino



público federal no topo das avaliações nacionais. Portanto, a discriminação e desvalorização desses servidores não apenas viola o acordo firmado, mas coloca em risco a manutenção desse padrão de excelência e a própria retenção de talentos no serviço público. A exclusão dos médicos e médicos veterinários do reajuste integral fere a isonomia e pode resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde e a formação acadêmica.

Especificamente no que tange às modificações propostas na original redação do projeto de lei em comento, a presente emenda adequa os valores do vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário do PCCTAE previstos nas tabelas do Anexo I ao reajuste que foi estabelecido no Termo de Acordo nº 11/2024 para todos os cargos do PCCTAE: corrige os steps para 4,1% em 2026, substituindo os valores originalmente indicados no PL 5874/2025. Ademais, unifica a tabela do PCCTAE numa única matriz (Anexo I-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005) garantindo a proporcionalidade remuneratória para aqueles que optarem pela jornada de 40 horas semanais.

Nesse contexto, esta emenda busca corrigir as distorções identificadas na redação original do PL, assegurando o fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 11/2024 e a observância do princípio da isonomia previsto na legislação vigente. Ao uniformizar o percentual de reajuste, a emenda garante tratamento equitativo à categoria, preservando a legalidade, a justiça e a adequada valorização dos profissionais que sustentam a excelência da saúde e da educação superior nos hospitais universitários federais.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 12-B; e suprima-se o § 1º do art. 12-C, ambos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 12-B.**

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído **aos integrantes da carreira**, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei.

.....”

“**Art. 12-C.**

§ 1º (Suprimir)

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação aos arts. 40 e 42; e acrescente-se art. 41-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 40.** O regime de turnos alternados poderá ser adotado quando os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento aos **usuários internos e externos** ou de trabalho no período noturno.



Parágrafo único. No regime de turnos alternados e para atividades **ininterruptas**, o servidor cumprirá jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais.”

“**Art. 41-1.** Fica reaberto, até 14 de julho de 2026, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação.”

“**Art. 42.** Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 39 a 41-1 desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As proposições de emendas ora apresentadas decorrem de processos liderados pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil. São propostas:

A revisão do disposto no art. 2º do texto encaminhado ao Senado do Projeto de Lei nº 5.874/2025, com a alteração da expressão “servidores ativos” para “integrantes da carreira”, constante da proposta de alteração do § 1º do art. 12-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

A supressão do § 1º do art. 12-C, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.874/2025.

A revisão do disposto no art. 40 do Projeto de Lei nº 5.874/2025, de modo a substituir a expressão “público externo” por “usuários internos e externos”, bem como incluir previsão expressa da possibilidade de jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução salarial, para atividades ininterruptas ou realizadas em regime de turnos.

Por sim, propõe-se abertura de prazo para adesão ao Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-administrativos em Educação (PCCTAE) que ainda se encontram sem esta vinculação.



Acreditamos que as proposições fortalecem o diálogo com a categoria e em relação aos acordos firmados.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7674966130>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se art. 12-J à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 12-10º** Fica assegurado aos servidores públicos federais aposentados e pensionistas que tenham adquirido o direito à paridade e integralidade, na forma das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005, o direito ao Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), nos mesmos moldes, critérios e condições aplicáveis aos servidores da ativa.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se RSC o procedimento de avaliação de experiência, qualificação, formação e competências profissionais definidas na legislação e atos normativos que regem o PCCTAE e a carreira do magistério federal, sem qualquer discriminação em razão da condição de ativo, aposentado ou pensionista.

§ 2º O direito ao pagamento do RSC se dá a partir da data de aquisição do direito pelo servidor aposentado ou pensionista, observado o regime jurídico aplicável, com efeitos retroativos, quando existente decisão administrativa ou judicial transitada em julgado a esse respeito.

§ 3º A ausência de previsão expressa deste direito não pode ser interpretada em desfavor dos servidores aposentados e pensionistas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e da proteção jurídica do ato jurídico perfeito.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

1. Garantia constitucional da paridade e da integralidade

As Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005 consagram o direito dos servidores públicos aposentados à paridade e à integralidade, assegurando que os proventos sejam fixados e reajustados em correspondência com a remuneração percebida pelos servidores em atividade, quando preenchidos os requisitos constitucionais. Tal regime veda qualquer forma de tratamento discriminatório entre ativos, aposentados e pensionistas, especialmente quando inexistente previsão constitucional ou legal expressa de restrição.

2. Regulamentação infraconstitucional e práticas administrativas consolidadas

A recente regulamentação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) promovida pelo Governo Federal representa avanço relevante no atendimento às demandas históricas da categoria, ao reconhecer critérios objetivos de avaliação funcional. Todavia, persiste lacuna normativa quanto à aplicação explícita do RSC aos servidores inativos e pensionistas, o que tem ensejado interpretações administrativas restritivas, dissociadas do regime constitucional da paridade.

3. Segurança jurídica e igualdade de tratamento

A inclusão expressa dos aposentados e pensionistas na disciplina normativa do RSC mostra-se medida indispensável para a preservação da segurança jurídica, evitando controvérsias interpretativas e a judicialização em massa da matéria. Ademais, tal providência concretiza o princípio da isonomia, assegurando tratamento uniforme a todos os servidores que integram a mesma carreira, independentemente da condição de ativo ou inativo.

4. Precedentes judiciais e evolução jurisprudencial

A jurisprudência pátria, notadamente no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, tem evoluído no sentido de reconhecer o direito dos servidores aposentados ao RSC, quando amparados pelo regime de paridade, reafirmando a impossibilidade de exclusão dos inativos



de vantagens de caráter geral. Tal orientação revela tendência consolidada de proteção à integralidade remuneratória e à coerência do sistema previdenciário dos servidores públicos.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se art. 115-A ao Capítulo XLII da Lei 15.141/25, com a seguinte redação:

Art. 115-A. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 1º, a partir de 1º de abril de 2026, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.

“Art. 24-F. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a partir de 1º de janeiro de 2025, a ser concedida aos titulares de cargo de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.



§ 1^o Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do órgão.

§ 2^o Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3^o A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou,

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma do regulamento; ou



c) Gratificação de Qualificação Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4^o É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ”

Substitua-se os anexos CXC e CXCI a que se refere o Art. 115 da Lei nº 15.141/25 pelos seguintes:

ANEXO CXC

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

.....

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de		
			1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível auxiliar	EESPECIAL	III	1.446,93	1.759,77	2.221,00
		II	1.421,34	1.737,62	2.141,00
		I	1.396,20	1.713,69	2.064,00



b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível superior	ESPECIAL	V	7.287,36	11.355,00
		IV	6.828,27	11.056,00
		III	6.397,79	10.452,00
		II	5.994,36	10.177,00
		I	5.616,63	9.909,00
	C	V	5.194,36	9.271,00
		IV	5.010,36	9.027,00
		III	4.833,13	8.790,00
		II	4.661,21	8.559,00
		I	4.496,16	8.334,00
	B	V	4.258,93	7.797,00
		IV	4.198,58	7.592,00
		III	4.137,94	7.392,00
		II	4.078,99	7.198,00
		I	4.020,70	7.130,00
	A	V	3.963,05	7.062,00
		IV	3.934,33	6.811,00
		III	3.906,01	6.569,00
		II	3.878,09	6.336,00
		I	3.849,56	6.111,00

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9843533661>

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	V	3.128,31	5.044,00
		IV	3.069,43	4.837,00
		III	3.013,87	4.568,00
		II	2.915,21	4.465,00
		I	2.861,46	4.365,00
	C	V	2.808,71	4.171,00
		IV	2.756,72	4.077,00
		III	2.667,20	3.985,00
		II	2.616,80,	3.895,00
		I	2.569,60	3.807,00
	B	V	2.522,12	3.638,00
		IV	2.455,83	3.556,00
		III	2.409,55	3.476,00
		II	2.366,27	3.398,00
		I	2.329,64	3.322,00
	A	V	2.293,40	3.174,00
		IV	2.285,10	3.103,00
		III	2.277,84	3.033,00
		II	2.269,64	2.965,00
		I	2.262,50	2.898,00

ANEXO CXCI

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9843533661>

TABELA DE VALOR DO PONTO
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA -GDARA

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de		
		1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	1º de abril de 2026
ESPECIAL	III	17,18	16,90	20,64
	II	17,04	16,69	19,83
	I	16,87	16,47	19,08

d) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior

Em R\$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	69,60	67,80
	IV	65,21	63,67
	III	61,10	62,00
	II	57,25	60,37
	I	53,64	58,78
C	V	49,61	54,99
	IV	47,85	53,54
	III	46,15	52,13
	II	44,52	50,76
	I	42,94	49,43
B	V	40,68	46,24
	IV	40,09	45,02



	III	39,52	43,84
	II	38,95	42,69
	I	38,39	42,30
A	V	37,84	41,89
	IV	37,57	40,40
	III	37,30	38,97
	II	37,03	37,59
	I	36,77	36,25

e) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário

Em R\$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	29,87	29,40
	IV	29,32	28,74
	III	28,78	28,09
	II	27,84	27,46
	I	27,33	26,84
C	V	26,83	25,65
	IV	26,33	25,07
	III	25,47	24,51
	II	25,00	23,96
	I	24,54	23,42

B	V	24,09	22,38
	IV	23,45	21,88
	III	23,02	21,39
	II	22,59	20,91



	I	22,24	20,44
A	V	21,90	19,53
	IV	21,83	19,09
	III	21,75	18,66
	II	21,68	18,24
	I	21,60	17,83

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	874,00	1.737,00	2.612,00
	IV	851,00	1.692,00	2.543,00
	III	805,00	1.599,00	2.404,00
	II	784,00	1.557,00	2.341,00
	I	763,00	1.516,00	2.279,00
C	V	714,00	1.418,00	2.132,00
	IV	695,00	1.381,00	2.076,00
	III	677,00	1.345,00	2.022,00
	II	659,00	1.310,00	1.969,00
	I	642,00	1.275,00	1.917,00
B	V	600,00	1.193,00	1.793,00
	IV	585,00	1.162,00	1.746,00
	III	569,00	1.131,00	1.700,00
	II	554,00	1.101,00	1.656,00



	I	549,00	1.091,00	1.640,00
A	V	544,00	1.080,00	1.624,00
	IV	524,00	1.042,00	1.567,00
	III	506,00	1.005,00	1.511,00
	II	488,00	969,00	1.457,00
	I	471,00	935,00	1.406,00

b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	414,00	852,00	1.261,00
	IV	397,00	817,00	1.209,00
	III	375,00	772,00	1.142,00
	II	366,00	755,00	1.116,00
	I	358,00	738,00	1.091,00
C	V	342,00	705,00	1.043,00
	IV	334,00	689,00	1.019,00
	III	327,00	673,00	996,00
	II	319,00	658,00	974,00
	I	312,00	643,00	952,00
B	V	298,00	615,00	910,00
	IV	292,00	601,00	889,00
	III	285,00	587,00	869,00
	II	279,00	574,00	850,00
	I	272,00	561,00	831,00
A	V	260,00	536,00	794,00



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9843533661>

IV	254,00	524,00	776,00
III	249,00	513,00	758,00
II	243,00	501,00	741,00
I	238,00	490,00	725,00

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, o Incra vem sofrendo com a diminuição significativa de sua capacidade operacional em decorrência do esvaziamento de seu Quadro de servidores ativos. De acordo com levantamento realizado recentemente, por exemplo, dos 2.599 servidores que ingressaram no Incra por meio de concursos públicos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2010, um total de 33% desse efetivo, correspondente a 858 servidores, deixaram de pertencer ao Quadro de Pessoal ativo do Instituto, além das aposentadorias ocorridas nos últimos anos.

Registre-se que o interesse dos aprovados no último concurso realizado para o INCRA em assumir cargo efetivo na Auarquia está bem menor.

Com as atuais condições altamente deficitárias da remuneração da Carreira do Quadro de Pessoal do Incra, a situação acima mencionada será agravada, o que torna o cenário ainda mais preocupante, pois o Instituto poderá não mais possuir condições de cumprimento de sua missão institucional.

Vale ressaltar que, nos últimos anos, o Governo Federal estabeleceu como prioritárias para o Incra - inclusive inserindo-se tais atividades no rol de suas principais diretrizes estratégicas - as ações e metas de Regularização Fundiária e de Titulação de áreas rurais, incluindo-se aí as parcelas dos Projetos de Assentamento.

No intuito de cumprir tais diretrizes, a Autarquia tem direcionado grande parte de seu capital humano efetivo e recursos logísticos para o atingimento das metas vinculadas às referidas ações prioritárias.



Não obstante o alto déficit funcional ora mencionado, o Instituto tem atuado no sentido de cumprir de forma louvável as metas estabelecidas, tanto para suas ações, atividades e serviços ordinários, como também para as demais atividades que foram estabelecidas como foco principal do órgão, conforme mencionado anteriormente.

Assim como em outras carreiras, a instituição do Adicional de Qualificação constitui um incentivo para o aprimoramento da força de trabalho e a estabilidade do quadro de servidores da autarquia.

Por fim, a aprovação da presente Emenda é condição necessária para reversão do cenário apresentado que impede o cumprimento da missão institucional do Incra: a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Rural Sustentável e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 1º-B da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-B.** A partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva atualizar o requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, passando a exigir nível superior a partir de 1º de janeiro de 2027, em consonância com a complexidade e a responsabilidade das atribuições atualmente desempenhadas no âmbito da Carreira de Especialista.

A intensificação do uso de tecnologia, o tratamento massivo de dados, o monitoramento de riscos sistêmicos e a crescente sofisticação regulatória elevaram significativamente o grau de exigência técnica das atividades exercidas pela Autarquia. Nesse contexto, as funções atribuídas aos Técnicos passaram a demandar formação acadêmica compatível com nível superior, especialmente nas atividades de apoio técnico especializado, análise de informações estratégicas e suporte às áreas finalísticas.

A atualização do requisito de ingresso contribui para o aprimoramento da eficiência organizacional. A interação entre Auditores,



Procuradores e Técnicos tende a ser mais produtiva quando os ocupantes desses cargos compartilham base formativa equivalente, preservadas as distinções legais de atribuições e responsabilidades, que permanecem claramente definidas em lei, afastando qualquer hipótese de sobreposição funcional. Cumpre destacar que, enquanto para os cargos de Auditor e Procurador são exigidos requisitos adicionais, como certificações específicas e etapas próprias de seleção, a alteração proposta para o cargo de Técnico limita-se à exigência de diploma de nível superior para ingresso mediante concurso público.

Ressalte-se, ademais, que o atual patamar remuneratório do cargo já se mostra compatível com carreiras de nível superior na Administração Pública federal, reforçando a coerência da medida sob a perspectiva da racionalidade administrativa e da consistência do desenho institucional da carreira.

A proposta não altera atribuições, não implica provimento derivado e não afronta o princípio do concurso público, limitando-se a promover atualização normativa alinhada à realidade funcional já consolidada.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento institucional, voltada ao fortalecimento da capacidade técnica do Banco Central do Brasil e ao contínuo aprimoramento de sua estrutura organizacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O parágrafo único do art. 1º-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.....

.....

Parágrafo único. A Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, constitui carreira típica de Estado, em razão da natureza exclusiva, estratégica e indelegável de suas atribuições.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **reconhecer expressamente a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil como carreira típica de Estado**, em razão da natureza estratégica, exclusiva e indelegável das atribuições exercidas por seus integrantes.

A Constituição Federal atribui à União competências centrais relacionadas à soberania econômica nacional, dentre as quais a emissão de moeda (art. 21, VII), a organização do sistema financeiro nacional (art. 192) e o exercício, por meio do Banco Central, das funções de autoridade monetária (art. 164). Tais



competências integram o núcleo essencial da atuação estatal e não comportam delegação à iniciativa privada.

O **Banco Central do Brasil** é o órgão responsável pela formulação e execução da política monetária, cambial e de crédito, pela supervisão do sistema financeiro nacional, pela gestão das reservas internacionais e pela aplicação de sanções administrativas no âmbito regulatório. Essas atividades exigem atuação técnica permanente, elevado grau de especialização e independência funcional, **constituindo funções típicas e indelegáveis de Estado.**

Os servidores da Carreira de Especialista, composta pelos cargos de Auditor e de Técnico do Banco Central do Brasil, **exercem funções diretamente vinculadas à estabilidade macroeconômica e à preservação da ordem financeira, formando o corpo técnico responsável pela implementação concreta das competências constitucionais da autoridade monetária.**

A autonomia institucional do Banco Central, reforçada pela Lei Complementar nº 179, de 2021, pressupõe um quadro técnico estável e juridicamente compatível com a natureza estratégica das funções exercidas. O reconhecimento ora proposto **promove coerência normativa, segurança jurídica e fortalecimento institucional**, não implicando criação de vantagens remuneratórias, reestruturação de cargos ou alteração de regime jurídico.

A medida apenas explicita, no plano legal, a natureza estatal das atribuições já desempenhadas, **alinhando a estrutura da carreira à relevância constitucional de suas funções e consolidando a proteção institucional da soberania econômica nacional.**

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 6.170, de 2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Os servidores públicos federais civis **inativos e pensionistas** da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional farão jus ao auxílio-nutrição, a ser recebido em pecúnia, em valor equivalente ao auxílio-alimentação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a instituição do **Auxílio Nutrição** destinado aos servidores públicos aposentados.

Atualmente, no momento da aposentadoria, o servidor passa a sofrer redução imediata de sua renda em razão da retirada do auxílio-alimentação de seu contracheque, sem que haja qualquer mecanismo compensatório. Essa diminuição ocorre justamente em uma fase da vida em que a estabilidade financeira se torna ainda mais necessária.

O auxílio-alimentação representa parcela relevante da remuneração mensal do servidor. Sua supressão impacta diretamente o planejamento financeiro familiar, sobretudo porque as necessidades básicas de subsistência, como a alimentação adequada, permanecem inalteradas após a aposentadoria.



A situação torna-se ainda mais gravosa para os servidores que ingressaram no serviço público após as reformas previdenciárias recentes, os quais não farão jus à paridade com os vencimentos da ativa e se aposentarão com proventos calculados com base em média remuneratória, geralmente inferior aos rendimentos percebidos durante o exercício do cargo. Para muitos desses servidores, a adesão a regimes de previdência complementar é inviável, diante das limitações do orçamento familiar e do custo de vida atual.

Além disso, é comum que, com o avanço da idade, os aposentados passem a arcar com despesas mais elevadas relacionadas à saúde, como aquisição de medicamentos, tratamentos médicos e adaptações necessárias à rotina diária. Esses gastos adicionais tendem a comprometer parcela significativa da renda, reduzindo ainda mais os recursos disponíveis para a alimentação.

O **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003)** estabelece a proteção integral da pessoa idosa e reconhece a alimentação como direito fundamental, impondo ao Poder Público o dever de assegurar condições dignas de subsistência. Nesse contexto, a segurança alimentar constitui elemento essencial da proteção social conferida à população idosa.

A criação do **Auxílio Nutrição** para servidores aposentados contribui, portanto, para a efetivação do **Direito Humano à Alimentação Adequada**, expressamente previsto no **art. 6º da Constituição Federal**, fortalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana e do bem-estar social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 5.874/2025, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- B. Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados em um dos cargos integrantes das Carreiras de Inteligência de que trata os incisos I e II do *caput* do art. 2º:

I - titulares dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso I, alínea "b", do art. 2º; e

II - titulares dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados no cargo de nível intermediário de que trata o inciso II, alínea "b", do art. 2º.

§ 1º Ficam enquadrados os servidores de que trata o *caput*:

I - que atenderem aos requisitos para ingresso no cargo;

II - cujas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas e de suporte de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e



III - cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o *caput* serão enquadrados em um dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, observados a similaridade de suas atribuições e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 3º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo serão realizados com base na descrição das atribuições dos cargos de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, por área de especialidade, e na descrição das atribuições dos cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio.

§ 5º A alteração de que trata o *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares.

§ 6º Os servidores abrangidos pelo *caput* que não atenderem às condições previstas no § 1º deste artigo permanecerão nos cargos de provimento efetivo de que trata os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Art. 3º-C. Aos titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, é facultado optar pelo enquadramento no cargo de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 2º, considerando:

I - titulares dos cargos efetivos de nível superior ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso I, alínea "b", do art. 2º; e



II - titulares dos cargos efetivos de nível intermediário ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso II, alínea "b", do art. 2º.

§ 1º Ficam enquadrados os servidores de que trata o *caput*:

I - que atenderem aos requisitos para ingresso no cargo;

II - cujas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

III - cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o *caput* serão enquadrados em um dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, observados a similaridade de suas atribuições e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 3º Os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo serão realizados com base na descrição das atribuições dos cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, por área de especialidade, e na descrição das atribuições dos cargos de nível superior de Tecnologista e de Analista em Ciência e Tecnologia e dos cargos de nível intermediário de Técnico e de Assistente em Ciência e Tecnologia de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 4º A alteração de que trata o *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.



§ 6º Os servidores abrangidos pelo caput que optarem pelo enquadramento no cargo de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência devem manifestar sua vontade, formalmente e de forma irretratável, em até 90 dias da data da publicação desta Lei.

§ 7º Os servidores abrangidos pelo *caput* que não atenderem às condições de que tratam no § 1º deste artigo permanecerão nos cargos de provimento efetivo em que se encontram.” (NR)

Art. 2º Os efeitos financeiros desta lei se aplicam a partir do exercício financeiro subsequente, vedado o pagamento de valores retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei nº 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram na ABIN ou em suas antecessoras, observando todas as pertinentes normas constitucionais. A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são poucos servidores nesta condição, cuja eventual mudança não acarretará impacto orçamentário direto, haja vista que se **trata de uma despesa continuada, pois os cargos são transformados assim que vagos, de acordo com a lei das carreiras**. Este tema encontra-se em debate no Grupo de Trabalho do MGI (Acordo 22/24), que teve previsão de encerramento em abril de 2025. Há, igualmente, processo administrativo em trâmite no Poder Executivo. Contudo, esta situação poderá ser rapidamente resolvida, caso se acate o teor desta proposta.

Em relação àqueles agentes de que trata Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, esses se vinculam ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), subordinado à Agência por força do Decreto nº 10.445, de 2020. Como os demais,



encontram-se em situação de insegurança jurídica, sendo que exercem funções de inteligência idênticas ou análogas aos demais servidores, notadamente na segurança das informações, sendo essenciais para o desenvolvimento de códigos criptográficos e prevenção ou identificação de ataques cibernéticos, por exemplo.

Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a este PL que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I – requisitos para ingresso nos cargos atuais;

II – exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas e apoio logístico relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III – que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça histórica é que solicitamos aos nobres colegas, notadamente ao relator, que analise, aperfeiçoe e acate a presente emenda.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Fica criada a Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, composta pelo Cargo de Auditor Federal do SUS, de nível superior, e de Técnico Federal de Auditoria do SUS, de nível intermediário.” (NR)

Parágrafo único. Os cargos de nível superior e intermediário ocupados pelos servidores em efetivo exercício no Componente Federal de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, Denasus, do Ministério da Saúde, serão enquadrados e reorganizados na carreira de Auditoria Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, na data da publicação desta Lei, observados o nível de escolaridade, a classe e o padrão proporcional que os servidores ocuparem nos planos de carreira de origem, sem prejuízo do previsto no § 3º, do Art. 6º, da Lei 8689, de 27 de julho de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria, Sistema Único de Saúde e o enquadramento dos servidores em efetivo exercício no Componente Federal de Auditoria do SUS são medidas essenciais para assegurar a continuidade e o aprimoramento das atividades de auditoria no âmbito do SUS.

Torna-se cada vez mais evidente e notória a necessidade do Governo Federal apresentar uma proposta definitiva para solucionar o quadro de pessoal



do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, criando a Carreira específica e realizando o respectivo concurso público. Além de toda a legislação vigente e os inúmeros acórdãos do TCU – Tribunal de Contas da União existentes sobre o tema, no dia **16 de janeiro de 2026 o Ministro FLÁVIO DINO, do Supremo Tribunal Federal, oficiou o**

Ministro de Estado da Saúde, ALEXANDRE PADILHA por meio da “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 854 Distrito Federal - ADPF 854/DF” sobre as auditorias das contas específicas de recursos de Emendas Parlamentares e cronograma de auditorias apresentado pelo DENASUS ao Ministro Flavio Dino. No relatório parcial elaborado pelo Denasus consta a informação das dificuldades de cumprimento das auditorias em prazo determinado pela grave situação da falta de pessoal do quadro de servidores do departamento, e apresenta um cronograma extenso. Assim no item 10 E 11 da ADPF 854/DF, o Ministro Flavio Dino determina o seguinte:

“...10 – Assim, constato o cumprimento apenas em parte da determinação de apresentação de Relatório Parcial pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, acerca das contas específicas destinadas ao recebimento de recursos provenientes de emendas parlamentares pendentes de regularização (e-doc. 2.262, Id. Aa7788b1).

*Nesse passo, é imprescindível a finalização das auditorias em prazos muito menores e jamais ultrapassando o atual mandato do Poder Executivo Federal, daí porque determino a **redefinição do cronograma** referido no item 5 deste Despacho, no prazo de 10 (dez) dias úteis.*

*11 – De outra face, em **30 (trinta) dias úteis**, deve ser apresentado **plano emergencial de recomposição da capacidade de trabalho do DENASUS**, na medida em que as reduções de pessoal verificadas nas últimas duas décadas custam muito mais caro ao país, em face da óbvia degradação da quantidade e qualidade das auditorias quanto à aplicação de centenas de bilhões de reais de dinheiro público.*

Sem controle e auditorias jamais haverá o adequado CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO, CONSTANTES DO ACÓRDÃO DO STF, QUANTO À TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE



das emendas parlamentares ”

Desta forma, em virtude do disposto no § 4º do art. 33 e do inciso XIX do art. 16 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos § 2º e § 3º do art. 6º e no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, nos artigos 38 e 42 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 4º do Decreto

n. 1.651, de 28 de setembro de 1995, e considerando as recomendações do Ministério Público Federal, no âmbito do inquérito Civil nº.1.26 000.002744/2023-

00, do Tribunal de Contas da União (TCU) em Acórdão nº 1246/2017 - TCU- Plenário e anteriores, e **da “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 854 Distrito Federal - ADPF 854/DF” do STF**, e também, considerando o benefício de um quadro próprio e qualificado de servidores da

auditoria do SUS para a execução qualificada das ações e serviços públicos de saúde, tanto no âmbito federal quanto estadual e municipal, cria-se a carreira da auditoria federal do SUS, para fortalecer o controle, a avaliação e a fiscalização das ações e serviços em saúde e seus recursos, de forma a garantir a atuação do componente federal do SNA como unidade de auditoria do SUS.

A auditoria no SUS desempenha papel estratégico na otimização do uso dos recursos públicos, na identificação de fragilidades e na formulação de recomendações para o aprimoramento da gestão da saúde. Assim, a estruturação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria, Sistema Único de Saúde, com a incorporação dos servidores em exercício, representa um avanço necessário para garantir a continuidade e o aperfeiçoamento dessa atividade essencial ao interesse público.

O enquadramento dos servidores que já exercem atividades de auditoria é fundamental para evitar a descontinuidade dos trabalhos, preservar o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos e garantir a eficiência no uso dos recursos humanos disponíveis. Esses profissionais possuem expertise na análise e fiscalização da execução dos recursos do SUS, sendo indispensáveis para



o fortalecimento da auditoria do SUS e para a promoção da transparência e da efetividade na gestão pública da saúde.

Além disso, o aproveitamento da força de trabalho existente possibilita uma transição mais eficiente para a nova estrutura, sem prejuízo à continuidade das auditorias e sem a necessidade de processos extensivos de capacitação para novos servidores, bem como observa as atribuições e atividades já exercidas pelos servidores, conforme normas vigentes tal qual a própria Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao § 4º do Art. 32 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006:

‘**Art. 32.** A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

.....
§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados **anualmente** baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração na redação do § 4º do Art. 32 da Lei nº 11.344 tem como objetivo adequar a periodicidade da avaliação de desempenho dos servidores, passando de semestral para anual. Essa mudança alinha-se ao padrão adotado pelas demais carreiras do Poder Executivo Federal, bem como do Ministério da Saúde, nas quais as avaliações de desempenho institucional e individual são realizadas anualmente.

A padronização dessa periodicidade traz mais efetividade ao modelo de avaliação, e alinha as formas de monitoramento e aperfeiçoamento da gestão de desempenho. Além disso, a avaliação anual permitirá um planejamento mais eficiente das atividades de auditoria, possibilitando um acompanhamento



estratégico dos resultados e a definição de ações corretivas mais precisas, sem comprometer a efetividade do processo.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4571272341>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** Passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério Público da União – MPU os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo:

I – do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II – do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III – do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, desde que tenham sido cedidos ou requisitados ao Ministério Público da União até 19 de dezembro de 1993 e permaneçam nessa condição de forma ininterrupta até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput poderão manifestar opção pelo enquadramento no Quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, regido pela Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.”

“**Art.** Os servidores que exercerem a opção prevista no parágrafo único do art. X ficam automaticamente enquadrados no Quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, a partir da entrada em vigor desta Lei, observados os seguintes critérios:

I – compatibilidade do nível de escolaridade mínima exigida para o enquadramento no cargo;

II – compatibilidade das atribuições, conforme definido em regulamento, para o enquadramento nas áreas de atividade e respectivas especialidades;



III – tempo de serviço público, para fins de enquadramento em classe e padrão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto neste artigo, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, a ser gradualmente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção, em decorrência de reorganização ou reestruturação dos cargos, da carreira ou das respectivas tabelas remuneratórias, ou ainda em razão da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º Os efeitos do enquadramento retroagirão à data da opção do servidor, a ser formalizada perante a Secretaria-Geral do Ministério Público da União e comunicada pelo optante, no prazo de dez dias, ao órgão de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir a redistribuição para o quadro de pessoal do Ministério Público da União – MPU de servidores ocupantes de cargos efetivos vinculados ao Plano de Classificação de Cargos – PCC (Lei nº 5.645, de 1970), ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (Lei nº 11.357, de 2006) e ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Lei nº 11.907, de 2009), desde que tenham sido cedidos ou requisitados ao MPU até o período anterior à consolidação da carreira própria da instituição, ou seja, 19 de dezembro de 1993 (data da homologação do primeiro concurso público para o MPU), e permaneçam em exercício no órgão de forma ininterrupta até a presente data.

Trata-se de uma situação funcional que se arrasta há décadas. Esses servidores, embora formalmente vinculados a órgãos do Poder Executivo Federal, exercem suas atividades no âmbito do Ministério Público da União há mais de trinta anos, contribuindo de forma permanente para o funcionamento da instituição. A medida proposta possibilita o estabelecimento de vínculo



definitivo com o órgão no qual efetivamente desenvolveram toda a sua trajetória profissional.

Historicamente, antes da criação da carreira própria do MPU, os serviços auxiliares da instituição estavam inseridos na estrutura da carreira do Serviço Civil da União, organizada conforme o sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970. Naquele contexto, a legislação então vigente, especialmente a Lei nº 8.112, de 1990, permitia a redistribuição de cargos entre órgãos do Poder Executivo e o quadro permanente do Ministério Público da União.

Apesar disso, diversos servidores que se encontravam em exercício no MPU e preenchiam os requisitos legais não tiveram seus cargos redistribuídos para o quadro permanente da instituição, ainda que outros servidores em situação equivalente tenham sido contemplados com essa medida. Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.428, de 1992, que instituiu a carreira própria de servidores do Ministério Público da União, foram transpostos apenas os cargos que formalmente integravam o quadro permanente do órgão. O dispositivo que previa a transposição dos servidores em exercício no MPU, mas vinculados a outros órgãos, acabou vetado, o que agravou a situação desses profissionais.

Como consequência, esses servidores permaneceram por décadas em uma condição de insegurança jurídica, exercendo suas funções no MPU durante toda a vida funcional, mas submetidos a regime funcional distinto daquele aplicado aos demais servidores da instituição. Tal circunstância também os expõe à possibilidade de retorno aos órgãos de origem, o que pode gerar dificuldades de adaptação após tantos anos de dedicação ao Ministério Público da União.

Sob a perspectiva das circunstâncias fáticas que envolveram as cessões e requisições à época, observa-se que esses servidores possuíam legítima expectativa — e mesmo direito subjetivo — à redistribuição, sobretudo em respeito ao princípio da isonomia, considerando que providência semelhante foi adotada em casos análogos e encontrava amparo jurídico naquele momento. Assim, a emenda busca corrigir uma omissão histórica do Poder Público relacionada à organização inicial do quadro próprio do MPU.

Cabe destacar ainda que o Conselho Nacional do Ministério Público analisou essa questão em diversos Procedimentos de Controle Administrativo — nº



0.00.000.001466/2012-74, nº 0.00.000.001545/2012-85, nº 0.00.000.000262/2013-05 e nº 0.00.000.000505/2013-05 — reconhecendo a necessidade de que o Ministério Público da União buscasse entendimento com os órgãos cedentes para viabilizar a redistribuição desses servidores. À época, entretanto, as tratativas não avançaram.

Diante disso, a presente emenda representa não apenas a concretização do entendimento já manifestado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, mas também uma medida de justiça administrativa e de respeito ao princípio da isonomia. Trata-se de reconhecer uma legítima pretensão de servidores que, há décadas, aguardam solução para uma situação funcional que se consolidou na prática e que merece, finalmente, a devida regularização pelo Poder Público.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** Passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério Público da União – MPU os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo:

I – do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II – do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III – do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, desde que tenham sido cedidos ou requisitados ao Ministério Público da União até o ano de 2005 e permaneçam nessa condição de forma ininterrupta até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput poderão manifestar opção pelo enquadramento no Quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, regido pela Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.”

“**Art.** Os servidores que exercerem a opção prevista no parágrafo único do art. X ficam automaticamente enquadrados no Quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, a partir da entrada em vigor desta Lei, observados os seguintes critérios:

I – compatibilidade do nível de escolaridade mínima exigida para o enquadramento no cargo;

II – compatibilidade das atribuições, conforme definido em regulamento, para o enquadramento nas áreas de atividade e respectivas especialidades;



III – tempo de serviço público, para fins de enquadramento em classe e padrão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto neste artigo, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, a ser gradualmente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção, em decorrência de reorganização ou reestruturação dos cargos, da carreira ou das respectivas tabelas remuneratórias, ou ainda em razão da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º Os efeitos do enquadramento retroagirão à data da opção do servidor, a ser formalizada perante a Secretaria-Geral do Ministério Público da União e comunicada pelo optante, no prazo de dez dias, ao órgão de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao PL nº 5874/2025 que ora se apresenta busca a redistribuição para o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União - MPU dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cedidos ao Ministério Público da União ou por ele requisitados até o ano de 2005 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a presente data, mediante opção dos titulares dos respectivos cargos.

A proposição, permitirá o estabelecimento de vínculo definitivo de servidores que, embora pertençam formalmente aos quadros do Poder Executivo Federal, estão lotados e em exercício no órgão do Ministério Público da União, sem interrupção, a mais de duas décadas.

Até a criação da carreira própria, os serviços auxiliares do MPU estavam organizados dentro da carreira do Serviço Civil da União, na sistemática



de classificação de cargos estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Assim, pelas disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, era possível a redistribuição de cargos entre os órgãos do Poder Executivo e o quadro permanente do MPU.

Contudo, muitos servidores que estavam lotados no órgão ministerial, embora preenchessem os requisitos legais e estivessem na mesma condição de outros servidores contemplados pelo instituto da redistribuição, deixaram de ter o seu cargo redistribuído para o quadro permanente do MPU.

Assim, os servidores nessa situação permaneceram em situação de insegurança jurídica, prestando serviços ao Ministério Público da União durante toda a sua vida funcional, embora sujeitos a um regime de enquadramento funcional diverso, podendo a qualquer momento sofrer devolução ao órgão de origem, onde possivelmente terão compreensíveis dificuldades de adaptação.

Ocorre que, sob a ótica das circunstâncias fáticas que se apresentavam na origem das cessões e requisições em comento, pode-se concluir que os servidores em questão efetivamente detinham direito subjetivo à redistribuição, em homenagem ao princípio da isonomia, visto que essa providência havia sido adotada e em casos análogos – e era juridicamente permitida.

Assim, a presente Emenda visa a sanear uma omissão injustificável, que tem contornos constitucionais, visto que remonta à primeira estruturação do quadro próprio do Ministério Público da União e representa a realização de uma medida de justiça e de isonomia, que visa reconhecer uma legítima pretensão que há décadas aguarda a atenção do Poder Público.

Diante do exposto, peço apoio a todos os pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.141, de 02 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 211.** Os candidatos aprovados em concursos públicos autorizados até 31 de dezembro de 2024 ingressarão na classe e no padrão da estrutura do cargo vigente naquela data, assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas nos Anexos desta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 211 da Lei nº 15.141/2025, com a modificação para “concursos públicos autorizados” — medida que incorpora o concurso do IBAMA no regime de reenquadramento — encontra amparo na interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 760, que reconheceu a insuficiência estrutural das políticas públicas de combate ao desmatamento e determinou o fortalecimento institucional dos órgãos ambientais federais, notadamente o IBAMA e o ICMBio. Ao afirmar que a atuação estatal omissiva, deficiente ou insuficiente em matéria ambiental é inconstitucional, o STF reforçou que o dever de proteção do meio ambiente (art. 225 da Constituição) impõe a adoção de medidas concretas para recomposição da capacidade operacional desses órgãos, inclusive por meio do adequado provimento e enquadramento de seus quadros de pessoal técnico e fiscal.



A decisão proferida na ADPF 760 identificou, de forma expressa, a redução da capacidade de fiscalização ambiental, a inexecução de políticas estruturantes como o PPCDAm e o enfraquecimento institucional de órgãos responsáveis pela proteção da Amazônia como fatores determinantes do avanço do desmatamento. As entidades de classe dos servidores ambientais federais cobraram concursos para o MMA, Ibama e Icmbio. O Ministério realizou um certame em 2023. Ibama e Icmbio tiveram concursos autorizados ainda em 2024, praticamente no mesmo dia. Ou seja, a administração pública manifestou buscar soluções para atender os pontos críticos apontados na ADPF 760.

Decorre que, por atrasos no certame e publicações do edital do IBAMA, o concurso público do Ibama não está abarcado na forma do marco temporal estabelecido pela Lei 15.141 por lapso inferior a 30 dias. A emenda busca sanar esse vício e auxiliar a administração pública a não criar complexidades e contradições que tenham como consequência o não atendimento expresso da ADPF 760 e traga mais problemas para gestão ambiental. Como exemplo de problemas e consequências quando ocorrer permuta de servidores entre os órgãos da gestão ambiental, membros de uma mesma carreira, entre os órgãos do Sisnama na esfera federal e egressos do mesmo período de concurso tem tratamentos diferentes. Como conceber a situação donde num mesmo espaço laboral possam existir servidores que tem o mesmo tempo de entrada no serviço público, mas com uma diferença de 07 anos na estrutura de carreira? Apenas um exemplo que evidencia a urgência em solucionar o erro crítico da administração federal.

A manutenção da redação do art. 211 produz tratamento desigual entre servidores de órgãos igualmente apontados pelo STF como destinatários diretos da obrigação constitucional de fortalecimento institucional. O reenquadramento dos servidores do ICMBio, viabilizado em razão da publicação do edital em 2024, contrastado com a exclusão dos servidores do Ibama — apesar do exercício de atribuições equivalentes e igualmente essenciais à política ambiental — evidencia violação ao princípio da isonomia material e descompasso com a lógica funcional integrada reconhecida na própria ADPF 760.



Ademais, a ADPF 760 consignou que o dever constitucional de proteção ambiental reduz a discricionariedade do Poder Público e veda soluções normativas que perpetuem quadros de

insuficiência estatal ou retrocesso ambiental. Ao exigir da União a assunção de um “compromisso significativo”, com a elaboração de planos de ação, o fortalecimento institucional dos órgãos ambientais e a adequada alocação de recursos, o STF sinalizou que entraves normativos à recomposição da capacidade operacional desses órgãos são incompatíveis com a Constituição. Assim, a simples adequação proposta, com o consequente reenquadramento dos novos servidores do Ibama, não apenas concretiza os princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso ambiental, como também promove a eficiência administrativa (art. 37 da Constituição) e restabelece a isonomia entre Ibama e ICMBio, assegurando coerência normativa e efetividade às determinações fixadas na ADPF 760.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-F.**

I –

II –

III –

IV – Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 2º-I desta lei.’ (NR)

‘**Art. 2º-I.** A partir de 1º de abril de 2026, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º e 1º A, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação **lato** ou **stricto sensu**, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deverão ser compatíveis com as atividades do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no **caput**, serão considerados somente se credenciados



pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o **caput** será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo XXV desta lei, observados os seguintes parâmetros:

I – para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento.

II – para os ocupantes de cargos de Nível Intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.



§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir a Gratificação de Qualificação (GQ) no Plano Especial de Cargos da Cultura (PEC-Cultura), instituído pela Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005. A medida é fundamental para modernizar a estrutura remuneratória do Plano, valorizar o capital intelectual e técnico dos servidores e alinhar o PEC-Cultura às práticas de gestão de pessoas de órgãos com vocação para pesquisa e produção de conhecimento.

O reconhecimento da qualificação formal na remuneração dos servidores do PEC-Cultura é imperativo por diversas razões:

Vocação para Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I): As autarquias que compõem o PEC-Cultura possuem um papel central na pesquisa e difusão cultural no país. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) já são formalmente reconhecidos como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) – conforme noticiado pelo IPHAN e pelo IBRAM. Essa qualificação exige que os quadros técnicos sejam continuamente estimulados à pesquisa e ao aprimoramento acadêmico, o que se faz por meio do reconhecimento financeiro da titulação.

A Formação Especializada e Ensino: Outras entidades do PEC-Cultura também possuem um forte componente educacional e de formação técnica. A Fundação Nacional de Artes (FUNARTE), por exemplo, mantém a prestigiada Escola Nacional de Circo Luiz Olimecha (ENCLO), reforçando seu papel como polo de formação de excelência, e o Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional possui curso de mestrado administrado e gerido pela instituição.

Exigência de Qualificação no Ingresso na Carreira: A própria Lei nº 11.233/2005, que institui o PEC-Cultura, já valoriza a qualificação no momento de



entrada do servidor. Seu Art. 7º estabelece que o ingresso se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Se a titulação e a experiência acadêmica são consideradas um diferencial e um requisito no ingresso, é incoerente que não sejam igualmente valorizadas e remuneradas ao longo do desenvolvimento funcional na carreira.

Alinhamento com Políticas de Pessoal e Pesquisa: A inclusão recente da Fundação Cultural Palmares (FCP) no Bloco 2 (Cultura e Educação) do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), com a oferta de 10 vagas para o cargo de Pesquisador Cultural, demonstra a necessidade de quadros altamente qualificados. Este cargo, já previsto em outras carreiras, tipicamente faz jus à Gratificação por Titulação (GT) em função da natureza de suas atividades de pesquisa e estudo. A criação da GQ no PEC-Cultura uniformiza o tratamento e reconhece a função de pesquisa e alta especialização em todo o Plano.

Além disso, a implementação da gratificação é um compromisso assumido em diversos momentos de negociação com os servidores, incluído em termos de compromisso com a categoria desde a implantação do Plano Especial de Cargos da Cultura, em 2007. Em 2014, o Governo foi instado a cumprir os acordos firmados com os servidores (implantação da gratificação de titulação e recomposição da estrutura remuneratória - termos de compromisso firmados em 2005, 2007 e 2015, e decisão liminar judicial de 2014).

Em suma, a Gratificação de Qualificação (GQ) não é apenas um benefício, mas uma ferramenta de gestão estratégica para incentivar o desenvolvimento contínuo dos servidores, garantir a excelência na execução das atividades de preservação, pesquisa e fomento à cultura e à ciência, e alinhar a estrutura de pessoal das entidades culturais do Governo Federal à sua crescente qualificação como ICTs.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2015124249>

ANEXO _____

(Anexo ____ à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior do PEC CULTURA

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	874,00	1.737,00	2.612,00
	IV	851,00	1.692,00	2.543,00
	III	805,00	1.599,00	2.404,00
	II	784,00	1.557,00	2.341,00
	I	763,00	1.516,00	2.279,00
C	V	714,00	1.418,00	2.132,00
	IV	695,00	1.381,00	2.076,00
	III	677,00	1.345,00	2.022,00
	II	659,00	1.310,00	1.969,00
	I	642,00	1.275,00	1.917,00
B	V	600,00	1.193,00	1.793,00
	IV	585,00	1.162,00	1.746,00
	III	569,00	1.131,00	1.700,00
	II	554,00	1.101,00	1.656,00
	I	549,00	1.091,00	1.640,00
A	V	544,00	1.080,00	1.624,00
	IV	524,00	1.042,00	1.567,00
	III	506,00	1.005,00	1.511,00
	II	488,00	969,00	1.457,00
	I	471,00	935,00	1.406,00

b) Valor da GQ para os Cargos de Nível Intermediário do PEC CULTURA

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	414,00	852,00	1.261,00
	IV	397,00	817,00	1.209,00
	III	375,00	772,00	1.142,00
	II	366,00	755,00	1.116,00
	I	358,00	738,00	1.091,00
C	V	342,00	705,00	1.043,00
	IV	334,00	689,00	1.019,00
	III	327,00	673,00	996,00
	II	319,00	658,00	974,00
	I	312,00	643,00	952,00
B	V	298,00	615,00	910,00
	IV	292,00	601,00	889,00
	III	285,00	587,00	869,00
	II	279,00	574,00	850,00
	I	272,00	561,00	831,00
A	V	260,00	536,00	794,00
	IV	254,00	524,00	776,00
	III	249,00	513,00	758,00
	II	243,00	501,00	741,00
	I	238,00	490,00	725,00

ANEXO V





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º** O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos da Cultura ocorrerá mediante progressão funcional na forma do regulamento, observados os seguintes requisitos:

I – para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;

b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente;

II – para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da classe anterior;

b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente;

c) acúmulo mínimo de pontos a serem atribuídos ao servidor em decorrência de fatores como:

1. experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima estabelecida para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;



2. certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com a respectiva classe;

3. qualificação acadêmica ou profissional na área de atuação de cada cargo.

§ 1º O interstício será contado a partir da data do início do efetivo exercício do servidor no cargo.

§ 2º Para os servidores de que tratam o art. 1º, § 2º, e o art. 2º, o interstício será contado a partir da data da última progressão funcional ou promoção.’ (NR)

‘Art. 8º-A. Os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção dos cargos pertencentes ao PEC Cultura e integrantes do Quadro Suplementar do Ministério da Cultura serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o caput, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas em observância às normas vigentes na data de entrada em vigor desta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Especial de Cargos da Cultura – PEC Cultura, instituído pela Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, estabelece em seu art. 8º que o desenvolvimento do servidor ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, “na forma do Regulamento”. Todavia, o regulamento vigente impôs um interstício que, na prática, resulta em cerca de 28 anos para que um servidor da Cultura percorra todos os padrões da tabela remuneratória – muito acima do horizonte razoável de desenvolvimento profissional no serviço público federal.

Ao longo de sua gestão, a Ministra da Gestão e da Inovação, Esther Dweck, reiterou publicamente que “o ideal é que o servidor atinja o topo da carreira em 20 anos” (conforme amplamente divulgado pela imprensa especializada). Essa



diretriz foi adotada como parâmetro para a reestruturação de diversas carreiras no Executivo Federal.

Nas tratativas conduzidas entre o MGI e o Ministério da Cultura (MinC) durante os anos de 2024 e 2025, foi informado à categoria — inclusive como compromisso reiterado — que o interstício da carreira da Cultura seria reduzido para 12 meses, de modo a adequar o tempo total de progressão aos 20 anos considerados ideais, especialmente porque a tabela remuneratória do PEC Cultura já conta com 20 padrões.

Entretanto, apesar dessa sinalização do MGI, manifestada durante as tratativas com o MinC, quando da sanção da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025, a redução de interstício foi efetivada para diversas carreiras, mas não para o PEC Cultura, ainda que tal ajuste fosse plenamente compatível com a orientação geral de uniformização prevista pelo próprio governo.

Além disso, propostas recentes enviadas pelo Poder Executivo ao Congresso — como a criação do Plano de Carreira PECMEC (PL nº 5.893/2026) e do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, ambas inseridas no PL nº 6.170/2025 — já incorporam a lógica de redução de interstícios para 12 meses, reforçando que se trata de diretriz governamental aplicada de forma ampla. A inexplicável exceção permanece sendo, precisamente, o PEC Cultura, cuja defasagem é historicamente reconhecida.

Adicionalmente, verificou-se que o PL nº 6.170/2025 institui a nova Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal – ATE, destinada à racionalização dos cargos técnico-administrativos de nível superior existentes em diversos planos, inclusive no Plano Especial de Cargos da Cultura. Essa carreira unifica cargos como Administrador, Analista Técnico-Administrativo, Arquivista, Bibliotecário, Biblioteconomista, Contador, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Nível Superior, que também integram o PEC Cultura, os quais serão enquadrados automaticamente na nova estrutura — desde que tenham ingressado por concurso público. A carreira de ATE tem estrutura de 20 padrões e interstício de 12 meses, totalizando 20 anos para o topo da carreira. Assim, o próprio PL nº 6.170/2025 reenquadra automaticamente 279 servidores do PEC Cultura, segundo próprio MGI,



que passarão a ter progressão anual, enquanto os demais servidores permanecerão com interstício de 18 meses. Essa assimetria interna torna imperativa a adequação do interstício do PEC Cultura para 12 meses, a fim de garantir isonomia, coerência sistêmica e evitar desigualdades dentro da mesma política de pessoal.

Diante disso, a presente emenda busca garantir isonomia e coerência na política de carreiras do Executivo Federal, ajustando o interstício do PEC Cultura para 12 meses, em alinhamento:

1. à diretriz oficial do MGI, que considera 20 anos como tempo ideal para atingir o topo da carreira;
2. ao compromisso assumido com o MinC e com a categoria em 2024 e 2025;
3. às reestruturações já concedidas a outras carreiras, inclusive no PL nº 6.170/2025;
4. à necessidade de corrigir um desequilíbrio histórico, evitando evasão, desmotivação e perda de capacidade institucional nas políticas públicas de Cultura.

O ajuste proposto não cria privilégios: apenas garante ao PEC Cultura o mesmo padrão já aplicado pelo próprio governo a outras carreiras equivalentes, além de assegurar desenvolvimento profissional compatível com a complexidade das atividades desempenhadas.

Pelo exposto, a aprovação desta emenda é medida necessária para reparar uma lacuna histórica, promover justiça remuneratória, assegurar isonomia e fortalecer a capacidade estatal na área da Cultura — setor essencial para a preservação da identidade nacional, para o desenvolvimento econômico e para a coesão social.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2680008587>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 5874/2025, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- B. Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados em um dos cargos integrantes das Carreiras de Inteligência de que trata os incisos I e II do caput do art. 2º:

I - titulares dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso I, alínea "b", do art. 2º; e

II - titulares dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados no cargo de nível intermediário de que trata o inciso II, alínea "b", do art. 2º.

§1º Ficam enquadrados os servidores de que trata o caput:

I - que atenderem aos requisitos para ingresso no cargo;

II - cujas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas e de suporte de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e



III - cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o caput serão enquadrados em um dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, observados a similaridade de suas atribuições e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§3º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§4º Os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo serão realizados com base na descrição das atribuições dos cargos de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, por área de especialidade, e na descrição das atribuições dos cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio.

§5º A alteração de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares.

§6º Os servidores abrangidos pelo caput que não atenderem às condições previstas no § 1º deste artigo permanecerão nos cargos de provimento efetivo de que trata os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Art. 3º-C. Aos titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, é facultado optar pelo enquadramento no cargo de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do caput do art. 2º, considerando:

I - titulares dos cargos efetivos de nível superior ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso I, alínea "b", do art. 2º; e



II - titulares dos cargos efetivos de nível intermediário ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso II, alínea "b", do art. 2º.

§1º Ficam enquadrados os servidores de que trata o caput:

I - que atenderem aos requisitos para ingresso no cargo;

II - cujas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

III - cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o caput serão enquadrados em um dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, observados a similaridade de suas atribuições e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§3º Os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo serão realizados com base na descrição das atribuições dos cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, por área de especialidade, e na descrição das atribuições dos cargos de nível superior de Tecnologista e de Analista em Ciência e Tecnologia e dos cargos de nível intermediário de Técnico e de Assistente em Ciência e Tecnologia de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993.

§4º A alteração de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares.

§5º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§6º Os servidores abrangidos pelo caput que optarem pelo enquadramento no cargo de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de



Inteligência devem manifestar sua vontade, formalmente e de forma irretratável, em até 90 dias da data da publicação desta Lei.

§7º Os servidores abrangidos pelo caput que não atenderem às condições de que tratam no § 1º deste artigo permanecerão nos cargos de provimento efetivo em que se encontram." (NR).

Art. 2º Os efeitos financeiros desta lei se aplicam a partir do exercício financeiro subsequente, vedado o pagamento de valores retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

O Partido Democrático Trabalhista tem como um de seus objetivos básicos a defesa da classe trabalhadora e a promoção dos direitos dos trabalhadores, na sua busca pessoal e profissional de garantia de vida digna, ascensão por meio do trabalho, a proteção de sua dignidade familiar, renda justa e melhoras na qualidade de vida. Essa emenda busca assegurar a defesa de direitos a trabalhadores que estão no quadro público há mais de trinta anos e estão em situação jurídica incondizente com a realidade de suas atividades.

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei nº 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram na Abin ou em suas antecessoras, observando todas as pertinentes normas constitucionais. A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são poucos servidores nesta condição, cuja eventual mudança não acarretará impacto orçamentário direto haja vista que se **trata de uma despesa continuada, pois os cargos são transformados assim que vagos, de acordo com a lei das carreiras**. Este tema encontra-se em debate no Grupo de Trabalho do MGI (Acordo 22/24), previsto para se encerrar em abril de 2025.



Há, igualmente, processo administrativo em trâmite no Poder Executivo. Contudo, esta situação poderá ser rapidamente resolvida, caso se acate o teor desta proposta.

Em relação àqueles agentes de que trata Lei 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, esses se vinculam ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), subordinado à Agência por força do Decreto nº 10.445, de 2020. Como os demais, encontram-se em situação de insegurança jurídica, sendo que exercem funções de inteligência idênticas ou análogas aos demais servidores, notadamente na segurança das informações, sendo essenciais para o desenvolvimento de códigos criptográficos e prevenção ou identificação de ataques cibernéticos, por exemplo.

Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a este PL que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I – Requisitos para ingresso nos cargos atuais;

II – Exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas e apoio logístico relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III – que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça histórica é que solicito aos nobres colegas, notadamente ao relator, que analise, aperfeiçoe e acate a presente emenda.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5051335239>



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** Ficam reestruturadas as tabelas remuneratórias das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de modo a assegurar patamar remuneratório equivalente ao da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal – ATE, instituída por esta Lei, observados o nível de escolaridade, as atribuições, as responsabilidades e a complexidade das funções.

§ 1º Para os cargos de nível superior das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, o vencimento básico inicial e final corresponderá, respectivamente, aos valores de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) no padrão inicial e R\$ 16.142,48 (dezesseis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) no padrão final, ou aos valores que vierem a substituí-los em decorrência de reajustes gerais concedidos às carreiras do Poder Executivo Federal, conforme as tabelas apresentadas no Anexo VIII.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a adequação das tabelas remuneratórias dos cargos de nível intermediário e auxiliar das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, assegurando proporcionalidade interna e isonomia com a carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

§ 3º A implementação das disposições deste artigo observará o cronograma já pactuado no Termo de Acordo nº 27/2024, firmado entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo da aplicação imediata da equiparação remuneratória prevista no caput.”

“**Art.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União.”



“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.170, de 2025, promove ampla reestruturação de carreiras do Poder Executivo Federal, instituindo a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal (ATE) com patamar remuneratório significativamente superior ao das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, apesar da equivalência de nível de escolaridade, complexidade das atribuições e responsabilidades institucionais.

Tal distorção se agrava diante do fato de que os servidores das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário já firmaram o Termo de Acordo nº 27/2024 com o Governo Federal, que previa reestruturação remuneratória em duas etapas, mas que restou superada pelos novos parâmetros estabelecidos nos Projetos de Lei nº 6.170/2025 e nº 5.893/2025.

A manutenção dessa desigualdade compromete a valorização profissional, a retenção de novos servidores no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e a qualidade das políticas públicas de reforma agrária e desenvolvimento territorial estratégicas para o cumprimento da função social da terra e para a redução das desigualdades regionais no país.

A presente emenda busca, portanto, corrigir distorções salariais injustificáveis, assegurar isonomia entre carreiras de mesma natureza e fortalecer a capacidade institucional do Estado brasileiro na execução das políticas agrárias.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Art. XX. O Art. 11-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A.....

.....

§ 1º O ingresso nos cargos da Carreira Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a exigência de diploma de graduação em nível superior para o ingresso nos cargos de Técnicos Federais de Finanças, pertencente à Carreira de Finanças e Controle, composta pelos cargos de Auditor Federal e de Técnico Federal de Finanças e Controle.

A carreira em apreço desempenha, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), atribuições fundamentais como a defesa do patrimônio público, controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção ouvidoria e incremento da transparência na gestão pública, conforme disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, na legislação correlata e na Portaria CGU nº 814/2020. Esta Portaria consolida as atribuições específicas dos cargos de



Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, ressaltando o papel estratégico da carreira para a governança pública.

Na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF), a Carreira de Finanças e Controle, instituída pela Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, é responsável pela administração financeira e contábil da União, pela gestão da dívida pública (interna e externa) e pela execução da política fiscal. Atribuições que apresentam elevada complexidade técnica, exigindo, portanto, servidores com alta qualificação profissional.

A necessidade de modernização da Carreira de Finanças e Controle, com a redefinição de atribuições e a exigência de formação em nível superior para o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, foi amplamente discutida e documentada em Grupos de Trabalho instituídos nos dois órgãos. Esses grupos concluíram pela imprescindibilidade de revitalização da carreira, reconhecendo a necessidade de redefinir suas atribuições e de estabelecer o nível superior como requisito para ingresso no cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, o que foi substanciado no Termo de Acordo nº 25, de 22 de dezembro de 2015, firmado entre o UNACON Sindical e a então Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), que dispõe em sua Cláusula Quarta:

“Cláusula quarta [...] Parágrafo único. O cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle (TFFC) será classificado como de Nível Superior.”

Em cumprimento ao pactuado, o Projeto de Lei nº 4.254/2015 foi aprovado pelo Congresso Nacional e, posteriormente, pelo Senado Federal, onde tramitou como PL nº 36/2016. O referido projeto, em seu artigo 7º, propunha a alteração da Lei nº 9.625/1998, estabelecendo no parágrafo 1º do artigo 11-A:

“Artigo 11-A [...] § 1º O ingresso nos cargos da Carreira Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.”



Contudo, o dispositivo foi vetado pelo ex-presidente Michel Temer ao sancionar a Lei nº 13.327/2016, conforme o Veto nº 34 de 2016, sob a justificativa de que “não seriam realizados novos provimentos dos cargos no curto prazo” e de que seria necessário realizar uma análise global dos cargos e carreiras do Poder Executivo antes de implementar a alteração.

Este veto, no entanto, contrapõe-se aos princípios da boa administração pública, como a eficiência, a razoabilidade e a economicidade. A justificativa apresentada para embasá-lo sustentou-se em premissas que, na prática, não se confirmaram, considerando que CGU realizou concursos públicos para o referido cargo nos anos subsequentes. Destaca-se, o concurso público de 2022, regulamentado pelo Edital nº 1/2021 da CGU, que ofertou 75 vagas para o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle.

Além disso, os pleitos de novos concursos seguem em andamento para atender às demandas crescentes da Carreira de Finanças e Controle, abrangendo tanto os cargos de Técnico quanto de Auditor Federal de Finanças e Controle. Isso evidencia a indispensabilidade por esses profissionais para o cumprimento das atribuições legais para os órgãos supervisores.

Ademais, a alegação de que seria necessária uma análise global das carreiras e cargos do Poder Executivo também não resultou em ações concretas ou efetivas que atendam às necessidades de modernização da carreira.

O princípio da eficiência exige que a administração pública utilize os recursos humanos de forma otimizada, alinhando-os às demandas de complexidade técnica que permeiam as atribuições da carreira de Finanças e Controle. Exigir diploma de nível superior para o ingresso no cargo de Técnico Federal é uma medida coerente com essa diretriz, uma vez que reflete a qualificação necessária para desempenhar atividades de elevada relevância e complexidade, como auditorias financeiras e gestão fiscal da União.

Do mesmo modo, a razoabilidade da medida é evidente, considerando que o fortalecimento e a valorização dos servidores, especialmente em cargos estratégicos, são essenciais para assegurar a integridade e a transparência da gestão pública, pilares do combate à corrupção e da fomentação de uma



administração pública responsável, promovendo o desenvolvimento sustentável e a confiança cidadã.

Além disso, a proposta também respeita o princípio da economicidade, já que a valorização e profissionalização dos servidores refletem se em maior eficiência na gestão dos recursos públicos, contribuindo para a mitigação de erros administrativos e desperdícios.

Por fim, esta emenda não traz implicações financeiras, uma vez que não aumenta despesas ou prevê novas contratações, mas sim promove o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país e a sustentabilidade fiscal do Estado.

Diante do exposto, a presente proposta evidencia a imperiosa necessidade de modernização e fortalecimento da Carreira de Finanças e Controle, visando garantir maior eficiência administrativa e alinhando- a às melhores práticas de gestão pública.

Assim, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem a aprovação desta emenda, que representa não apenas um avanço normativo, mas também uma medida essencial para a excelência do serviço público e para a consolidação de uma administração pública mais moderna, responsável e alinhada às melhores práticas de gestão.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Artigo XX. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido pelo Artigo 18-D, nos seguintes termos:

“Art. 18-D. O desenvolvimento na Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, na forma do Anexo IV-D a esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se progressão funcional a ascensão para o padrão imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a ascensão do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção prevista neste artigo observarão requisitos e condições fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - Para fins de progressão funcional:

a) interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, considerada a data de entrada em exercício; e

b) resultados obtidos em avaliação de desempenho individual; e

II - Para fins de promoção:

a) interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;



b) resultados obtidos em avaliação de desempenho individual; e

c) acúmulo de pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições funcionais.

§ 3º O regulamento deverá estabelecer mecanismos de aceleração do desenvolvimento, por até 3 níveis, a partir de:

I - Indicadores de desempenho individual e organizacional.

II - Obtenção de qualificação ou titulação acadêmica em temas diretamente relacionados às atribuições funcionais.

III - Permanência em área de difícil provimento.

§ 4º A aceleração de que trata o § 3º importará no reposicionamento do padrão imediatamente superior, sendo mantido o tempo no padrão de referência para a contagem do interstício temporal na progressão e promoção normais.

§ 5º Enquanto não for editado o regulamento de que trata este artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas com aplicação do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo de promover a adequação do texto do Projeto de Lei nº 6.170, de 3 de dezembro de 2025, aos termos pactuados no Termo de Acordo nº 41/2024, firmado entre o **UNACON Sindical e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)**, em **21 de novembro de 2024**, no âmbito do processo negocial da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle.

A Carreira em apreço é composta pelos cargos de Auditores Federais de Finanças e Controle (AFFC) e de Técnicos Federais de Finanças e Controle (TFFC), integrando o núcleo estratégico da Administração Pública Federal e exercendo atribuições essenciais tanto na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no âmbito do Ministério da Fazenda, quanto na Controladoria-Geral da União (CGU).



Na STN, os servidores da carreira atuam no órgão central da administração financeira e contábil da União, na gestão da dívida pública interna e externa e na execução da política fiscal, desempenhando funções de Estado indispensáveis à estabilidade macroeconômica, ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e à credibilidade do Estado brasileiro perante órgãos de controle, agentes econômicos e organismos internacionais.

Na CGU, por sua vez, exercem atribuições fundamentais relacionadas à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à promoção da transparência ativa e passiva, à integridade pública, à correição e à prevenção e ao combate à corrupção, nos termos dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, da legislação correlata e da Portaria CGU nº 814/2020. Trata-se de atividades de elevada complexidade técnica, que exigem alto grau de especialização, qualificação profissional e responsabilidade institucional, sendo a atuação da carreira decisiva em operações estruturantes de grande impacto para a Administração Pública.

O Projeto de Lei nº 6.170/2025 promove alterações relevantes na estrutura de carreiras e no regime de desenvolvimento funcional no âmbito do Poder Executivo Federal, disciplinando critérios de progressão funcional e promoção, bem como remetendo a regulamento a definição de requisitos e condições específicas. Todavia, o texto atualmente proposto não contempla, de forma expressa, os mecanismos de aceleração do desenvolvimento funcional assegurados no Termo de Acordo nº 41/2024, cuja execução permanece pendente há mais de um ano.

O Termo de Acordo nº 41/2024 **assegurou à Carreira de Finanças e Controle**, em seu parágrafo único da Cláusula quinta, **“a aceleração em até três padrões ao longo da carreira, considerando os mecanismos previstos no caput”**. Este, por sua vez, estabeleceu que os critérios de aceleração seriam definidos em regulamento pactuado em grupo de trabalho constituído no âmbito dos órgãos, com base, entre outros fatores, na apuração de indicadores de desempenho individual e organizacional, na qualificação ou titulação acadêmica diretamente relacionada às atribuições do cargo, na permanência em áreas de difícil provimento e em outros critérios vinculados ao cumprimento da missão



institucional. Ademais, a **Cláusula sexta do Termo de Acordo** fixou que a progressão funcional ocorreria no **interstício de doze meses**.

Entretanto, esses compromissos não foram integralmente incorporados ao ordenamento jurídico, uma vez que não constaram de forma adequada nem na Medida Provisória nº 1.286, de 2024, nem na Lei nº 15.141, de 2025, tampouco no texto atualmente proposto no Projeto de Lei nº 6.170/2025, mantendo-se lacunas normativas que afetam diretamente o desenvolvimento funcional dos servidores da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, especialmente daqueles que ainda se encontram em processo de progressão na tabela remuneratória.

A ausência de previsão legal específica quanto à aceleração de até três padrões, compromisso formalmente assumido pela Administração Pública no âmbito do processo negocial, gera insegurança jurídica e compromete a previsibilidade da trajetória funcional dos servidores, além de impactar negativamente a política de gestão de pessoas da carreira.

Nesse contexto, a presente emenda, ao acrescentar o art. 18-D à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não institui benefício novo, tampouco cria automatismo na progressão ou promoção funcional. Ao contrário, limita-se a viabilizar o cumprimento do pactuado, preservando a lógica meritocrática, a vinculação a regulamento específico e a observância de critérios objetivos, em consonância com o modelo de gestão por desempenho adotado pela Administração Pública federal.

Dessa forma, a emenda proposta promove a harmonização normativa entre o Projeto de Lei nº 6.170/2025 e o Termo de Acordo nº 41/2024, assegurando segurança jurídica, coerência legislativa e efetividade aos compromissos assumidos no processo de negociação, além de contribuir para a valorização e o adequado desenvolvimento funcional da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle.

Assim, conclamamos os nobres parlamentares à aprovação da presente emenda, como medida necessária ao cumprimento do Termo de Acordo nº 41/2024, ao aperfeiçoamento da política de gestão de pessoas e ao



fortalecimento institucional da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9232267395>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

Art. XX. O Art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

IX – Carreira de Auditoria de Finanças e Controle, composta pelos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, de que trata do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, quando em exercício na Controladoria-Geral da União;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir a Carreira de Finanças e Controle, composta pelos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) e Técnico Federal de Finanças e Controle (TFFC), no rol de carreiras contempladas pela indenização de localidade em difícil provimento, prevista na Lei nº prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, destinada aos servidores públicos federais em exercício em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços quando em exercício na Controladoria-Geral da União (CGU) e em localidades estratégicas de fronteira.

O Projeto de Lei nº 6.170/2025 amplia o alcance da indenização de fronteira ao reconhecer que o enfrentamento aos ilícitos transfronteiriços



demanda atuação integrada de múltiplos órgãos federais, inclusive daqueles que, embora não exerçam poder de polícia stricto sensu, desempenham funções essenciais de prevenção, fiscalização, controle, inteligência e repressão indireta.

Nesse contexto, mostra-se plenamente coerente e juridicamente adequada a inclusão da CGU, cuja atuação é estrutural, permanente e estratégica no combate à corrupção, delito reconhecido em normas e tratados internacionais como fenômeno transnacional, diretamente associado a crimes como lavagem de dinheiro, contrabando, descaminho e organização criminosa.

A CGU atua de forma articulada com a Polícia Federal, a Receita Federal do Brasil, o Ministério da Justiça e outros órgãos federais, participando de operações integradas e exercendo papel central na defesa do patrimônio público, na responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, na correição, na auditoria pública e na promoção da integridade, inclusive em regiões de fronteira, onde se verifica histórica dificuldade de fixação de servidores.

Ressalte-se, ainda, que a CGU mantém Controladorias Regionais situadas na faixa de fronteira, possibilitando atuação descentralizada e contínua em áreas caracterizadas por elevada vulnerabilidade institucional e intensa incidência de ilícitos transfronteiriços.

A Carreira de Finanças e Controle integra o núcleo estratégico da Administração Pública Federal, exercendo atribuições de elevada complexidade técnica tanto na CGU quanto no Tesouro Nacional, sendo indispensável à governança pública, à transparência, ao controle do gasto público e à efetividade das políticas estatais.

A indenização de fronteira constitui política pública voltada à fixação e à proteção de servidores públicos em localidades de difícil provimento, não se restringindo a carreiras policiais, mas alcançando todos aqueles que, de forma direta ou indireta, asseguram a presença qualificada do Estado brasileiro em regiões sensíveis do território nacional.

Dessa forma, a inclusão da Carreira de Finanças e Controle harmoniza-se com a lógica do PL nº 6.170/2025, promove isonomia entre carreiras com



atribuições equivalentes, fortalece a atuação integrada do Estado e contribui para o enfrentamento estruturado dos ilícitos transfronteiriços.

Assim, conclamam-se os nobres Parlamentares à aprovação da presente emenda, como medida de aperfeiçoamento da política de gestão de pessoas e de fortalecimento institucional da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. XX. O anexo XII da Lei 14.875, de 31 de maio de 2024, passa a vigorar com a redação do anexo XXXV desta Lei.

ANEXO XXXV

(Anexo XII à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

**SUBSÍDIO DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIRO S A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2027
ESPECIAL	III	19.865,61	21.613,10	26.086,10
	II	19.491,39	21.185,27	25.314,02
	I	19.124,82	20.765,90	24.576,72
C	VI	18.647,02	20.233,12	23.860,89
	V	18.298,02	19.832,60	23.400,00
	IV	17.955,92	19.440,01	22.800,00
	III	17.621,16	19.055,20	22.050,00



	II	17.016,02	18.308,27	21.500,00
	I	16.433,76	17.590,61	21.140,00
B	VI	15.749,17	16.766,46	20.800,00
	V	15.215,15	16.109,25	20.000,00
	IV	14.701,32	15.477,79	19.680,00
	III	14.207,17	14.871,09	19.300,00
	II	13.731,69	14.288,17	19.068,47
	I	13.274,44	13.728,10	18.898,39
A	V	12.736,08	13.084,91	18.527,83
	IV	12.316,65	12.572,01	17.729,98
	III	11.913,07	12.079,21	17.140,00
	II	11.524,47	11.605,72	16.755,00
	I	11.150,80	11.150,80	15.536,72

(NR)

ANEXO XXXVI

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD
17500	Carreira de Tecnologia da Informação	631001	Analista em Tecnologia da Informação	NS	263

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de políticas de governo digital é essencial para ampliar o acesso aos serviços públicos, aumentar a eficiência e a economicidade, reduzir a burocracia e os custos operacionais no Brasil, além de estimular investimentos. Por meio do programa estruturante Gov.br, iniciativas como o SUS Digital e a Carteira Digital de Trânsito já permitiram a digitalização de mais de 4.500 serviços,



com aprovação superior a 75% da população, tornando o Brasil uma referência mundialmente reconhecida.

Entretanto, esses avanços estão em risco, uma vez que o Governo Federal tem enfrentado dificuldades na retenção e atração de servidores qualificados para a gestão dessas políticas públicas estratégicas.

A carreira de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), criada pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, foi extinta com o veto ao Projeto de Lei nº 4.253/2015, resultando em insegurança jurídica e suspensão de novos concursos por anos.

Apenas em 2024, com a Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, a carreira foi reestruturada, passando a contar com novas atribuições e regime de subsídio. No entanto, a estrutura remuneratória estabelecida pela referida lei não se mostrou suficiente para garantir a atratividade e retenção de servidores, como evidenciado pelo elevado índice de vacância no Concurso Nacional Unificado (CNU) de 2024.

A carreira de ATI tem enfrentado desafios estruturais significativos, incluindo uma evasão superior a 50% ao longo dos anos. Trata-se da única carreira do Executivo Federal que registrou dois concursos com elevado índice de vacâncias (2013 e 2015), além de ser objeto de diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que destacam a necessidade de ações para fortalecer e valorizar esses profissionais.

A desmotivação entre os ATIs tem se agravado, refletindo na perda contínua de profissionais para outros cargos no setor público e privado, como demonstrado no recente concurso para APO TI. Esse cenário compromete a execução das políticas públicas digitais e as metas de Transformação Digital do governo federal. No Concurso Nacional Unificado (CNU), o cargo de ATI registrou a menor concorrência no Bloco 2 e uma das menores notas de corte, evidenciando a baixa atratividade da carreira, mesmo após a reestruturação.

Para dimensionar a gravidade do problema, dos 2.305 candidatos aprovados nos diversos cargos do CNU, 153 optaram por não assumir suas vagas, sendo que 94 dessas desistências são para o cargo de ATI. Isso significa que 61,43%



de todas as desistências do CNU estão concentradas exclusivamente na carreira de ATI, um indicador crítico que evidencia a falta de atratividade da carreira e a necessidade urgente de medidas estruturantes para sua valorização.

Das 300 vagas ofertadas, apenas 180 alunos (60%) compareceram ao curso de formação – e dentre estes inúmeros estão apenas aguardando convocação em concursos com melhor remuneração – em função da incompatibilidade da remuneração atual com o mercado de tecnologia da informação e com o nível de qualificação exigido.

Além disso, a carreira tem sofrido uma "canibalização" dentro do próprio serviço público federal, pois sua estrutura remuneratória está entre as mais baixas entre as carreiras de nível superior.

Como consequência, mais de 80% dos candidatos ao curso de formação já haviam sido aprovados em outros concursos públicos melhor remunerados, conforme levantamento da Associação Nacional dos Analistas em Tecnologia da Informação (ANATI). Dados do próprio Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) sobre o CNU 2024 indicam que 56% dos candidatos aprovados na carreira de ATI desistiram do cargo, o que agrava ainda mais o problema.

Dessa forma, a preocupante realidade de apenas 410 servidores responsáveis por gerir políticas e contratos de tecnologia em 250 órgãos federais persistirá, colocando em risco a segurança digital e a continuidade dos serviços públicos federais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já alertou sobre a criticidade da segurança cibernética e da governança de tecnologia da informação no setor público, indicando que 80% das unidades da Administração Pública Federal possuem apenas níveis iniciais de capacidade de TI. Nos Acórdãos 1.200/2014 e 2.326/2017, o TCU reforçou a necessidade de que funções estratégicas de TI sejam desempenhadas exclusivamente por servidores de carreira, a fim de evitar riscos operacionais e garantir a segurança digital do Estado.



Porém, a solução para esta situação não se resume a criar mais vagas nesta carreira, como faz o Projeto ao criar 450 vagas, antes é necessário valorizar adequadamente os servidores envolvidos para ser capaz de atrair novos quadros.

Atualmente, os salários finais dos ATIs são equivalentes aos salários iniciais das demais carreiras de TI, tornando o cargo pouco atrativo para profissionais altamente qualificados. Isso se reflete no fracasso do CNU de 2024, onde quase 200 vagas não foram preenchidas, e grande parte dos aprovados optou por carreiras mais vantajosas financeiramente.

Diante dessa realidade, a presente emenda propõe corrigir essa distorção, garantindo isonomia e justiça remuneratória, ao mesmo tempo em que fortalece a sustentabilidade da carreira e a eficiência da Administração Pública Digital.

Nossa proposta é estabelecer a equiparação do subsídio da carreira de Tecnologia da Informação à carreira de Analista de Infraestrutura. O impacto desta medida seria contornado pela redução dos cargos novos criados pelo Projeto na carreira de TI, reduzindo de 450 para 295, mantendo o gasto total previsto na proposição e respeitando o art. 63, I, da Constituição da República e garantindo a adequação aos montantes já previstos na legislação orçamentária de regência.

Portanto, esta emenda representa um passo essencial para assegurar a continuidade e o aprimoramento da governança digital no Brasil, prevenindo vulnerabilidades que possam comprometer a modernização dos serviços públicos e a proteção de dados estratégicos do Estado.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 124 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 124.**

.....

III – o art. 157 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; os §§1º, 2º e 3º, do art. 37, os arts. 54 e 55, e os Anexos I e II, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, e o Anexo I da Lei n. 8.829, de 22 de dezembro de 2023; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do inciso III do art. 124 do PL n. 5.874, de 2025, revoga dispositivo da Lei n. 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que estipula quantitativo de cargos das carreiras elencadas no art. 154 do mesmo diploma legal, entre elas a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e a Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA. Foi, portanto, extinta a estrutura piramidal de diversas carreiras do Poder Executivo Federal.

Do inciso III do art. 124, no entanto, não constou a referência aos §§1º, 2º e 3º do art. 37 e aos Anexos I e II da Lei n. 11.440, de 29 de dezembro de 2006, e ao Anexo I da Lei n. 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que estabelecem, respectivamente, o quantitativo de cargos da Carreira de Diplomata, e das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, todas integrantes do Serviço Exterior Brasileiro. Essas foram as únicas estruturas remuneratórias mantidas com o limitador, em contrariedade ao movimento implementado pelo PL 5.874, de 2025. Justamente para que esse lapso seja reparado



é que se propõe essa alteração, que não alterará o conteúdo do presente projeto, mas manterá a uniformidade das carreiras do Executivo Federal.

Consequência lógica é a extinção do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, instituído pela Lei n. 6.859, de 24 de novembro de 1980, como um mecanismo para viabilizar a mobilidade vertical em uma carreira de estrutura piramidal. Na época, o aumento da idade para aposentadoria compulsória (Lei Complementar n. 34, de 12 de setembro de 1978) havia criado um gargalo: diplomatas passaram a demorar mais para se aposentar e, portanto, permaneciam por mais tempo nos cargos de alta hierarquia, impedindo a promoção dos mais jovens, de classes inferiores.

Para desobstruir este “congestionamento”, a Lei n. 6.859/1980 previu que, atendidas determinadas condições (art. 2º), haveria a transferência de ofício (art. 1º) dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe mais idosos para o Quadro Especial (art. 3º), onde os cargos ocupados teriam a mesma denominação. As atribuições seriam de assessoramento superior e vencimentos determinados, reajustáveis por ocasião e nos mesmos parâmetros do aumento geral do funcionalismo (art. 6º).

Essa estrutura foi mantida pela Lei n. 7.501, de 27 de junho de 1986, e pela Lei n. 11.440/2006. Esperava-se, assim, desobstruir as promoções no Quadro Ordinário.

Ocorre que, por uma interpretação restritiva da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000), fixou-se um quantitativo determinado de cargos (art. 54 e Anexo II da Lei nº 11.440/2006) até mesmo para o Quadro Especial. Dessa forma, a transferência deixou de ser automática e passou a ser condicionada à existência de vagas. O mecanismo do Quadro Especial tornou-se disfuncional. A combinação destes fatores – limitação de vagas e maior idade compulsória – criou um congestionamento sem precedentes. Como as vagas no topo do Quadro Especial (Ministro de Primeira Classe) não são liberadas com a mesma frequência, toda a cadeia de promoções é bloqueada.



Se a estrutura piramidal deixará de existir, é necessário também suprimir o mecanismo criado para solucionar os problemas dela advindo, de modo a se manter a coerência do sistema.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7877560939>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.**

Parágrafo único. A Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, constitui carreira típica de Estado, em razão da natureza exclusiva, estratégica e indelegável de suas atribuições.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reconhecer expressamente a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil como carreira típica de Estado, em razão da natureza estratégica, exclusiva e indelegável das atribuições exercidas por seus integrantes.

A Constituição Federal atribui à União competências centrais relacionadas à soberania econômica nacional, dentre as quais a emissão de moeda (art. 21, VII), a organização do sistema financeiro nacional (art. 192) e o exercício, por meio do Banco Central, das funções de autoridade monetária (art. 164). Tais competências integram o núcleo essencial da atuação estatal e não comportam delegação à iniciativa privada.

O Banco Central do Brasil é o órgão responsável pela formulação e execução da política monetária, cambial e de crédito, pela supervisão do sistema



financeiro nacional, pela gestão das reservas internacionais e pela aplicação de sanções administrativas no âmbito regulatório. Essas atividades exigem atuação técnica permanente, elevado grau de especialização e independência funcional, constituindo funções típicas e indelegáveis de Estado.

Os servidores da Carreira de Especialista, composta pelos cargos de Auditor e de Técnico do Banco Central do Brasil, exercem funções diretamente vinculadas à estabilidade macroeconômica e à preservação da ordem financeira, formando o corpo técnico responsável pela implementação concreta das competências constitucionais da autoridade monetária.

A autonomia institucional do Banco Central, reforçada pela Lei Complementar nº 179, de 2021, pressupõe um quadro técnico estável e juridicamente compatível com a natureza estratégica das funções exercidas. O reconhecimento ora proposto promove coerência normativa, segurança jurídica e fortalecimento institucional, não implicando criação de vantagens remuneratórias, reestruturação de cargos ou alteração de regime jurídico.

A medida apenas explicita, no plano legal, a natureza estatal das atribuições já desempenhadas, alinhando a estrutura da carreira à relevância constitucional de suas funções e consolidando a proteção institucional da soberania econômica nacional.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 32.**
.....

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados anualmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração na redação do § 4º do Art. 32 da Lei nº 11.344 tem como objetivo adequar a periodicidade da avaliação de desempenho dos servidores, passando de semestral para anual.

Essa mudança alinha-se ao padrão adotado pelas demais carreiras do Poder Executivo Federal, bem como do Ministério da Saúde, nas quais as avaliações de desempenho institucional e individual são realizadas anualmente.

A padronização dessa periodicidade traz mais efetividade ao modelo de avaliação, e alinha as formas de monitoramento e aperfeiçoamento da gestão de desempenho. Além disso, a avaliação anual permitirá um planejamento mais eficiente das atividades de auditoria, possibilitando um acompanhamento



estratégico dos resultados e a definição de ações corretivas mais precisas, sem comprometer a efetividade do processo.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6370922486>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘**Art. 12-A.** Fica instituído o Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito do Banco Central do Brasil, devido aos ocupantes dos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, integrantes da Carreira de Especialista, vinculado ao cumprimento de metas institucionais estabelecidas.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade será atribuído em razão do cumprimento de metas institucionais estabelecidas em regulamento.

§ 2º O pagamento observará os limites orçamentários anuais e dependerá de dotação específica.

§ 3º O Bônus de Eficiência e Produtividade não se incorpora à remuneração e não constitui base de cálculo para qualquer adicional ou vantagem.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui o Bônus de Eficiência e Produtividade vinculado às áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, integrantes da Carreira



de Especialista, com o objetivo de incentivar o aprimoramento do desempenho institucional e fortalecer a gestão orientada a resultados.

O Banco Central do Brasil exerce funções essenciais à estabilidade macroeconômica e ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, atuando na formulação e execução da política monetária, cambial e de crédito, na supervisão prudencial das instituições financeiras e na regulação do mercado financeiro. Nessas áreas concentram-se atividades de elevada complexidade técnica e impacto sistêmico, que demandam permanente atualização, especialização e eficiência operacional.

A vinculação de parcela remuneratória ao cumprimento de metas institucionais constitui instrumento legítimo de estímulo à produtividade, à qualidade técnica e ao alcance de resultados concretos para a sociedade. A experiência já consolidada em outras carreiras estratégicas da Administração Pública demonstra que a instituição de bônus de eficiência vinculado ao cumprimento de metas institucionais contribui para o aprimoramento da governança. Trata-se de mecanismo alinhado às boas práticas de governança pública, que reforça a accountability e promove maior eficiência na execução das atribuições finalísticas do órgão.

A medida também se revela estratégica para a valorização e retenção de quadros altamente qualificados, especialmente diante da crescente complexidade do sistema financeiro, da transformação digital do mercado e da ampliação das exigências regulatórias internacionais. A manutenção de corpo técnico de excelência é condição indispensável para a estabilidade econômica, para a credibilidade institucional do Banco Central e para a segurança do ambiente de negócios no País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9220376304>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** Ficam reestruturadas as tabelas remuneratórias da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de modo a assegurar patamar remuneratório equivalente ao da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal – ATE, instituída por esta Lei, observados o nível de escolaridade, as atribuições, as responsabilidades e a complexidade das funções.

§ 1º Para os cargos de nível superior da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, o vencimento básico inicial e final corresponderá, respectivamente, aos valores de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) no padrão inicial e R\$ 16.142,48 (dezesseis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) no padrão final, ou aos valores que vierem a substituí-los em decorrência de reajustes gerais concedidos às carreiras do Poder Executivo Federal, conforme as tabelas apresentadas no Anexo VIII.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a adequação das tabelas remuneratórias dos cargos de nível intermediário e auxiliar da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, assegurando proporcionalidade interna e isonomia com a carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

§ 3º A implementação das disposições deste artigo observará o cronograma já pactuado no Termo de Acordo nº 27/2024, firmado entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo da aplicação imediata da equiparação remuneratória prevista no caput.”

“**Art.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União.”



“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.170, de 2025, promove ampla reestruturação de carreiras do Poder Executivo Federal, instituindo a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal (ATE) com patamar remuneratório significativamente superior ao da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, apesar da equivalência de nível de escolaridade, complexidade das atribuições e responsabilidades institucionais.

Tal distorção se agrava diante do fato de que os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário já firmaram o Termo de Acordo nº 27/2024 com o Governo Federal, que previa reestruturação remuneratória em duas etapas, mas que restou superada pelos novos parâmetros estabelecidos nos Projetos de Lei nº 6.170/2025 e nº 5.893/2025.

A manutenção dessa desigualdade compromete a valorização profissional, a retenção de novos servidores no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e a qualidade das políticas públicas de reforma agrária e desenvolvimento territorial estratégicas para o cumprimento da função social da terra e para a redução das desigualdades regionais no país.

A presente emenda busca, portanto, corrigir distorções salariais injustificáveis, assegurar isonomia entre carreiras de mesma natureza e fortalecer a capacidade institucional do Estado brasileiro na execução das políticas agrárias.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)



EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 6º; e acrescente-se inciso III ao § 2º do art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 2º

I – as vantagens pessoais a que façam jus na data do enquadramento no cargo;

II – o cômputo do tempo de contribuição nos cargos anteriores para fins legais; e

III – a percepção da Gratificação Específica de Apoio Técnico - Administrativo da Advocacia - Geral da União – GEATA, prevista na Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, quando em exercício na Advocacia - Geral da União e não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, desde que permaneçam em exercício na Advocacia - Geral da União.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição pela Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, da Gratificação Específica de Apoio Técnico - Administrativo da Advocacia - Geral da União – GEATA, foi prevista a percepção dessa parcela remuneratória pelos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Advocacia - Geral da União, a que se refere a lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na Advocacia - Geral da União.

Essa medida legislativa teve como finalidade a valorização dos servidores em exercício na Advocacia - Geral da União, que dão significativo e imprescindível apoio às atividades de representação judicial e extrajudicial da União e de assessoramento e consultoria jurídica do Poder Executivo. Além



disso, seu escopo é estimular a permanência de tais servidores no exercício de suas funções públicas na Advocacia - Geral da União, atualmente com carência considerável de servidores técnico - administrativos no seu quadro de pessoal.

O Projeto de Lei nº 5.874, de 2025 enquadra os servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Advocacia - Geral da União na nova carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal (ATE). Contudo, em face do § 3º do art. 6º do PL 5.874/2025, os servidores em questão não poderão perceber outras parcelas remuneratórias além das parcelas remuneratórias dos ocupantes dos cargos de ATE, o que inclui a GEATA. Tal previsão agravará o desencorajamento para permanência dos mencionados servidores no exercício de suas funções públicas na Advocacia - Geral da União, o que poderá comprometer ainda mais o quadro de pessoal da Instituição.

Assim, mostra-se necessário incluir os servidores em exercício na Advocacia - Geral da União em exceção ao § 3º do art. 6º, prevista no § 2º, possibilitando que percebam GEATA, desde que permaneçam em exercício na Advocacia - Geral da União.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se art. 310-D à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, na forma proposta pelo art. 69 do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 310-D. Fica assegurado aos anistiados a que se refere este capítulo, o direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, ao enquadramento nos cargos transformados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), de acordo com o estabelecido no artigo 2º, parágrafo único, alíneas “a e “b” da Lei 8.878/94, mediante requerimento dirigido ao órgão de origem, assegurando-lhes a equivalência de vencimentos e vantagens, bem como a contagem de tempo de afastamento e de retorno ao serviço público para todos os efeitos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o direito de opção aos anistiados, conforme estabelecido na Lei 8.874/94, garantindo-lhes o direito de serem enquadrados nos cargos transformados no PGPE, regime jurídico único, Lei 8.112/90, com equivalência de vencimentos e vantagens, bem como a contagem do tempo de retorno ao serviço público para todos os efeitos.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se art. 115-A ao Capítulo XLII da Lei 15.141/25, com a seguinte redação:

Art. 115-A. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 1º, a partir de 1º de abril de 2026, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:



a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.

“Art. 24-F. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a partir de 1º de janeiro de 2025, a ser concedida aos titulares de cargo de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do órgão.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:



a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou,

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ”



JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, o Incra vem sofrendo com a diminuição significativa de sua capacidade operacional em decorrência do esvaziamento de seu Quadro de servidores ativos. De acordo com levantamento realizado recentemente, por exemplo, dos 2.599 servidores que ingressaram no Incra por meio de concursos públicos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2010, um total de 33% desse efetivo, correspondente a 858 servidores, deixaram de pertencer ao Quadro de Pessoal ativo do Instituto, além das aposentadorias ocorridas nos últimos anos.

Registre-se que o interesse dos aprovados no último concurso realizado para o INCRA em assumir cargo efetivo na Auarquia está bem menor.

Com as atuais condições altamente deficitárias da remuneração da Carreira do Quadro de Pessoal do Incra, a situação acima mencionada será agravada, o que torna o cenário ainda mais preocupante, pois o Instituto poderá não mais possuir condições de cumprimento de sua missão institucional.

Vale ressaltar que, nos últimos anos, o Governo Federal estabeleceu como prioritárias para o Incra - inclusive inserindo-se tais atividades no rol de suas principais diretrizes estratégicas - as ações e metas de Regularização Fundiária e de Titulação de áreas rurais, incluindo-se aí as parcelas dos Projetos de Assentamento.

No intuito de cumprir tais diretrizes, a Autarquia tem direcionado grande parte de seu capital humano efetivo e recursos logísticos para o atingimento das metas vinculadas às referidas ações prioritárias.

Não obstante o alto déficit funcional ora mencionado, o Instituto tem atuado no sentido de cumprir de forma louvável as metas estabelecidas, tanto para suas ações, atividades e serviços ordinários, como também para as demais atividades que foram estabelecidas como foco principal do órgão, conforme mencionado anteriormente.

Assim como em outras carreiras, a instituição do Adicional de Qualificação constitui um incentivo para o aprimoramento da força de trabalho e a estabilidade do quadro de servidores da autarquia.



Por fim, a aprovação da presente Emenda é condição necessária para reversão do cenário apresentado que impede o cumprimento da missão institucional do Incra: a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Rural Sustentável e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1355538353>



SENADO FEDERAL
SENADORA JUSSARA LIMA - PSD/PI

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º e ao § 4º do art. 4º; e acrescentem-se arts. 5º-1, 5º-2, 6º-1, 6º-2 e 12-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Fica criada a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, composta pelos cargos de Analista Técnico Executivo (ATE), de nível superior, de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal - TAPE, de nível intermediário, Auxiliar Administrativo do Poder Executivo Federal – AAPE, de nível auxiliar, todos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer atribuições de atuação técnico-administrativa e de suporte especializado no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

.....
§ 4º O cargo de ATE é estruturado em classes e padrões, na forma dos Anexos II, II-A e II-B desta Lei.”

“**Art. 5º-1.** São atribuições do cargo de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal - TAPE, de nível intermediário realizar atividades de nível intermediário relacionadas à execução de tarefas técnicas, administrativas, logísticas, de suporte e de atendimento, voltadas ao apoio das competências institucionais dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

“**Art. 5º-2.** São atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo do Executivo Federal - AATE, de nível auxiliar realizar atividades de nível auxiliar relacionadas ao suporte administrativo básico, recepção, mensageria, reprografia e apoio operacional de escritório, voltadas ao auxílio das competências institucionais dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”



“**Art. 6º-1.** Ficam reorganizados e enquadrados no cargo de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal – TAPE, de nível intermediário, do Poder Executivo Federal os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário, pertencentes aos planos de cargos referidos no Anexo III-A, integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da administração pública federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujo ingresso no serviço público federal tenha sido decorrente de aprovação em concurso público, conforme descrito no parágrafo único.

Parágrafo único. São cargos integrantes do quadro de TAPE: Agente Administrativo; Assistente Administrativo (I, II, III e IV); Auxiliar Administrativo (I e II); Oficial de Administração; Escriturário; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Assistente Técnico-Administrativo; Assistente Técnico; Assistente Financeiro; Operacional Administrativo (A, B, C e D); Adjunto Administrativo; Secretário/Secretária (I, II e III); Assistente de Secretaria (I, II e III); Auxiliar de Escritório; Técnico em Secretariado; Técnico em Pessoal; Auxiliar de Estatística; Datilógrafo; Escrevente Datilógrafo; Datilógrafo de Textos Gráficos; Executor de Texto; Digitador; Perfurador Digitador; Operador de Computador/Computação; Técnico em Contabilidade; Auxiliar de Contabilidade; Assistente de Contabilidade de Finanças; Técnico de Arquivo; Auxiliar em Documentação (I, II e III); Almoxarife; Almoxarife Técnico; Contínuo; Agente de Portaria; Porteiro; Recepcionista; Telefonista (30h e 40h); Agente de Vigilância; Vigilante; Guarda; Supervisor de Vigilância; 3 Oficial de Previdência; Assistente de Controle Interno; Administrador de Posto; Administrador de Edifícios; Agente de Abastecimento; Auditor Auxiliar; Assistente Sindical; Taquígrafo; e demais cargos de nível intermediário cujas atribuições sejam predominantemente de apoio administrativo, técnico, logístico ou de atendimento.”

“**Art. 6º-2.** Ficam reorganizados e enquadrados no cargo de Auxiliar Administrativo do Poder Executivo Federal – AATE, de nível auxiliar do Poder Executivo Federal os atuais ocupantes dos cargos de nível auxiliar cujo ingresso tenha ocorrido por meio de concurso público, especificamente os cargos de relacionados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São cargos integrantes do quadro de AATE: Auxiliar Administrativo; Escriturário; Datilógrafo; Mensageiro; Contínuo; Cadastrador; Ascensorista; Agente de Portaria, Auxiliar de Portaria e Porteiro; Operador de



Reprografia; Estafeta; Monitor Bilíngue; e demais cargos de nível auxiliar com atribuições predominantemente de apoio administrativo e suporte de escritório.”

“**Art. 12-1.** A remuneração dos cargos de Analista Técnico Executivo – ATE, de nível superior, do cargo de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal – TAPE de nível intermediário, do cargo de Auxiliar Administrativo do Poder Executivo Federal –AATE de nível auxiliar, e do respectivo Quadro Suplementar, é composta por:

I – Vencimento Básico na forma dos Anexos VIII, VIII-A e VIII-B; e

II – Pela Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas (GDATE) na forma dos Anexos IX, IX-A e IX-B.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de realizar o enquadramento de todos os servidores que executam atividades inerentes ao apoio administrativo de nível intermediário e auxiliar na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

Conforme entendimento firmado pelo STF, para ser considerado “servidor efetivo” pertencente a determinado cargo e carreira, é necessário que o ingresso tenha ocorrido através de concurso de provas e títulos, não bastando que a admissão tenha ocorrido através de processos seletivos ou ainda, por formas derivadas de provimento (transferência, ascensão, acesso).

Assim, pelo fato de os servidores em questão ocuparem cargo efetivo, terem ingressado na administração pública por meio de concurso, é possível haver reenquadramento em plano de carreira, desde que haja o atendimento dos requisitos constitucionais.

No reenquadramento do servidor público, deve ser observada a correlação de atribuições e o nível de escolaridade exigido na lei, pois a Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de



cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado.

Tendo em vista que a nova carreira de ATE, nos termos originais do Projeto, é apenas de nível superior, a presente emenda cria o cargo de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal – ATE, de nível intermediário, Auxiliar Administrativo do Executivo Federal – ATE, de nível auxiliar, no qual esses cargos serão enquadrados na nova carreira transversal.

Dessa forma, o reenquadramento cumpre os requisitos da Constituição Federal, posto que os cargos de nível intermediário e nível auxiliar serão reenquadrados, respectivamente, em cargos com a mesma exigência de escolaridade e requisitos de ingresso, sem alteração de atribuições, razão pela qual a emenda pretende também a criação de novos cargos com tal exigência de formação/escolaridade.

A Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal foi criada no Projeto como uma carreira de nível superior. Os cargos que serão enquadrados são os seguintes: I - Administração e Planejamento; II - Administrador; III - Administrador de Empresas; IV - Analista de Administração; V - Analista Técnico-Administrativo; VI - Arquivista; VII - Bibliotecário; VIII - Bibliotecário-Documentalista; IX - Biblioteconomista; X - Contador; XI - Técnico de Nível Superior; XII - Técnico em Assuntos Educacionais; XIII - Técnico em Comunicação Social.

Ocorre que o referido enquadramento exclui indevidamente os cargos administrativos de nível intermediário e auxiliar, por tratar-se de carreira exclusivamente de nível superior.

A presente emenda visa corrigir essa distorção, em homenagem ao princípio da isonomia, criando-se cargos nos quais poderão ser enquadrados todos os cargos de nível intermediário e auxiliar dos referidos planos, bem como com objetivo de melhor aproveitamento e eficiência na força de trabalho da administração pública federal.



São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Jussara Lima
(PSD - PI)
Senadora



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6649956172>

ANEXO II – A
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – ATE	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II- B
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – ATE	ESPECIAL	III
		II
		I



ANEXO III-A
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REGIDOS PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO, REORGANIZADOS E ENQUADRADOS NO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DE QUE TRATA O ART. 6º-A

PLANO DE CARREIRA / CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas (Lei nº 11.784/2008)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Telefonista; Técnico de Contabilidade.
Plano de Classificação de Cargos - PCC (Lei nº 5.645/1970)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Telegrafista; Datilógrafo; Executor de Texto; Assistente Administrativo; Técnico de Contabilidade; Agente de Mecanização de Apoio; Oficial de Administração; Telefonista; Auxiliar Administrativo; Escrevente Datilógrafo; Assistente Técnico-Administrativo; Operador de Computação; Perfurador Digitador; Escriturário; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Assistente Técnico; Assistente Comercial; Oficial de Previdência; Auxiliar de Processamento de Dados; Operador de Computador.
Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR (Lei nº 11.356/2006)	Assistente Administrativo (I, II); Agente Administrativo; Secretária (I, II, III); Telefonista; Contínuo; Operador de Computador; Atendente Bilíngue; Assistente de Registro de Pagamento; Auxiliar Administrativo (I, II); Analista de Processos de Liberação; Operador de Telex; Almoxarife; Programador de Computador; Analista de Cadastro de Empresas.
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (Lei nº 10.682/2003)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Telefonista (30 Horas); Agente de Mecanização de Apoio; Operador de Computador; Radiotelegrafista; Técnico de Arquivo; Digitador; Operador de Telex; Assistente de Administração.
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 11.095/2005)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Telefonista; Agente de Mecanização e Apoio; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Assistente Administrativo; Atendente; Operador de Computação.
Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Lei nº 11.907/2009)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Assistente Técnico-Administrativo; Datilógrafo; Técnico em Contabilidade; Telefonista; Agente de Mecanização de Apoio; Assistente de Administração; Escriturário; Assistente Administrativo; Técnico em Arquivo; Auxiliar Administrativo; Operacional Administrativo; Secretária; Atendente; Auxiliar de Administração; Operador de Telex; Assistente de Secretaria; Datilógrafo de Textos Gráficos; Digitador.
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Oficial de Administração; Telefonista; Assistente Técnico-Administrativo; Escriturário; Assistente



	Administrativo; Agente de Mecanização de Apoio; Operador de Computador; Escrevente Datilógrafo; Auxiliar Administrativo; Assistente de Administração; Técnico de Arquivo; Auxiliar de Administração; Digitador; Técnico em Secretariado; Almoxarife; Almoxarife Técnico; Assistente de Controle Interno; Contínuo; Assistente Comercial; Auxiliar de Escritório; Oficial de Previdência; Adjunto Administrativo; Operacional Administrativo; Agente em Indigenismo; Datilógrafo de Textos Gráficos; Recepcionista; Assessor Administrativo; Secretário Administrativo; Auxiliar de Recursos Humanos.
Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST (Lei nº 11.355/2006)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Atendente; Técnico de Contabilidade; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Telefonista (30h/40h); Digitador; Auxiliar Administrativo; Assistente Sindical; Auxiliar de Contabilidade; Agente de Colocação; Operador de Computador; Assistente Administrativo; Auxiliar de Estatística; Telefonista Recepcionista; Técnico em Secretariado; Contínuo; Técnico de Arquivo; Oficial de Previdência; Técnico em Pessoal; Administrador de Posto; Agente de Abastecimento; Almoxarife; Recepcionista; Administrador de Edifícios; Auxiliar Administrativo (I, II); Almoxarife Técnico; Escriturário; Auditor Auxiliar; Assistente de Contabilidade de Finanças.
Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002)	Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Atendente; Telefonista 30 Horas; Técnico de Contabilidade; Assistente Sindical; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Agente de Mecanização de Apoio; Digitador; Auxiliar Administrativo; Oficial de Previdência; Perfurador Digitador; Assistente de Controle Interno; Auxiliar de Contabilidade.

ANEXO III-B

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REGIDOS PELA LEI Nº 8.112/1990, DE NÍVEL AUXILIAR, REORGANIZADOS E ENQUADRADOS NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DE QUE TRATA O ART. 6º-C

PLANO DE CARREIRA / CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Hospital das Forças Armadas(Lei 11.784/08)	Auxiliar Operacional de Serviços Diretos.
Plano de Classificação de Cargos - PCC (Lei 5.645/70)	Datilógrafo; Monitor Bilíngue; Estafeta; Operador de Reprografia; Servente; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.
Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Lei 11.907/09)	Auxiliar Administrativo; Cadastrador; Escriturário; Ascensorista; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.
Plano Geral de Cargos do	Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Portaria; Porteiro;



Poder Executivo - PGPE (Lei 11.357/06)	Ascensorista; Mensageiro; Contínuo; Agente de Portaria; Cadastrador; Operador de Reprografia; Servente; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.
Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - CPST (Lei 11.355/06)	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar Administrativo; Agente de Portaria; Ascensorista; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.
Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei 10.483/02)	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços de Apoio.
Plano Especial de Cargos da EMBRATUR (Lei 11.356/06)	Auxiliar de Serviços Gerais.
Plano Especial de Cargos da Polícia Federal e PRF (Leis 10.682/03 e 11.095/05)	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar de Apoio Operacional; Auxiliar Operacional de Cinesfotografia e Microfilmagem.

ANEXO IV – A
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS OCUPADOS ATUAIS NO CARGO E ESPECIALIDADES
DA CARREIRA DE TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA NA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESPECIALIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Telefonista; Técnico de Contabilidade.		
Agente Administrativo; Agente de Portaria; Telegrafista; Datilógrafo; Executor de Texto; Assistente Administrativo; Técnico de Contabilidade; Agente de Mecanização de Apoio; Oficial de Administração; Telefonista; Auxiliar Administrativo; Escrevente Datilógrafo; Assistente Técnico-Administrativo; Operador de Computação; Perfurador Digitador; Escriturário; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Assistente Técnico; Assistente Comercial; Oficial de		



<p>Previdência; Auxiliar de Processamento de Dados; Operador de Computador.</p>	<p>Técnico-administrativa</p>	<p>Técnico do Poder Executivo Federal</p>
<p>Assistente Administrativo (I, II); Agente Administrativo; Secretária (I, II, III); Telefonista; Contínuo; Operador de Computador; Atendente Bilíngue; Assistente de Registro de Pagamento; Auxiliar Administrativo (I, II); Analista de Processos de Liberação; Operador de Telex; Almoxarife; Programador de Computador; Analista de Cadastro de Empresas.</p>		
<p>Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Telefonista (30 Horas); Agente de Mecanização de Apoio; Operador de Computador; Radiotelegrafista; Técnico de Arquivo; Digitador; Operador de Telex; Assistente de Administração.</p>		
<p>Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Telefonista; Agente de Mecanização e Apoio; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Assistente Administrativo; Atendente; Operador de Computação.</p>		
<p>Agente Administrativo; Agente de Portaria; Assistente Técnico-Administrativo; Datilógrafo; Técnico em Contabilidade; Telefonista; Agente de Mecanização de Apoio; Assistente de Administração; Escriturário; Assistente Administrativo; Técnico em Arquivo; Auxiliar Administrativo; Operacional Administrativo; Secretária;</p>		



<p>Atendente; Auxiliar de Administração; Operador de Telex; Assistente de Secretaria; Datilógrafo de Textos Gráficos; Digitador.</p>		
<p>Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Técnico de Contabilidade; Oficial de Administração; Telefonista; Assistente Técnico-Administrativo; Escriurário; Assistente Administrativo; Agente de Mecanização de Apoio; Operador de Computador; Escrevente Datilógrafo; Auxiliar Administrativo; Assistente de Administração; Técnico de Arquivo; Auxiliar de Administração; Digitador; Técnico em Secretariado; Almojarife; Almojarife Técnico; Assistente de Controle Interno; Contínuo; Assistente Comercial; Auxiliar de Escritório; Oficial de Previdência; Adjunto Administrativo; Operacional Administrativo; Agente em Indigenismo; Datilógrafo de Textos Gráficos; Recepcionista; Assessor Administrativo; Secretário Administrativo; Auxiliar de Recursos Humanos.</p>		
<p>Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Atendente; Técnico de Contabilidade; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Telefonista (30h/40h); Digitador; Auxiliar Administrativo; Assistente Sindical; Auxiliar de Contabilidade; Agente de Colocação; Operador de Computador; Assistente Administrativo; Auxiliar de Estatística; Telefonista Recepcionista; Técnico em Secretariado; Contínuo; Técnico de</p>		



Arquivo; Oficial de Previdência; Técnico em Pessoal; Administrador de Posto; Agente de Abastecimento; Almojarife; Recepcionista; Administrador de Edifícios; Auxiliar Administrativo (I, II); Almojarife Técnico; Escriturário; Auditor Auxiliar; Assistente de Contabilidade de Finanças.		
Agente Administrativo; Agente de Portaria; Datilógrafo; Atendente; Telefonista 30 Horas; Técnico de Contabilidade; Assistente Sindical; Assistente de Administração; Auxiliar de Administração; Agente de Mecanização de Apoio; Digitador; Auxiliar Administrativo; Oficial de Previdência; Perfurador Digitador; Assistente de Controle Interno; Auxiliar de Contabilidade.		

ANEXO IV – B
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS OCUPADOS ATUAIS NO CARGO E ESPECIALIDADES DA CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA NA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	
	ESPECIALIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Auxiliar Operacional de Serviços Diretos.		



Datilógrafo; Monitor Bilíngue; Estafeta; Operador de Reprografia; Servente; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.	Apoio administrativo	Auxiliar Administrativo do Poder Executivo Federal
Auxiliar Administrativo; Cadastrador; Escriurário; Ascensorista; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.		
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Portaria; Porteiro; Ascensorista; Mensageiro; Contínuo; Agente de Portaria; Cadastrador; Operador de Reprografia; Servente; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar Administrativo; Agente de Portaria; Ascensorista; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços Diversos.		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços de Apoio.		



Auxiliar de Serviços Gerais.		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; Auxiliar de Apoio Operacional; Auxiliar Operacional de Cinefotografia e Microfilmagem.		

ANEXO VI-A
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PODER
EXECUTIVO FEDERAL

a – Vencimento Básico (A partir de 1º do mês seguinte à data de publicação desta lei):

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIAL	V	2.629,31
	IV	2.599,42
	III	2.569,87
	II	2.540,65
	I	2.511,76
C	V	2.468,56
	IV	2.440,49
	III	2.412,74
	II	2.385,31
	I	2.358,19
B	V	2.317,63
	IV	2.291,28
	III	2.265,23
	II	2.239,48
	I	2.214,02
A	V	2.175,94
	IV	2.151,20
	III	2.126,74
	II	2.102,56
	I	2.078,66



b – Vencimento Básico (A partir de 1º de abril de 2026):

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIAL	V	5.589,48
	IV	5.321,87
	III	5.217,82
	II	5.114,68
	I	5.014,41
C	V	4.730,94
	IV	4.638,43
	III	4.547,52
	II	4.458,16
	I	4.371,29
B	V	4.123,90
	IV	4.042,41
	III	3.963,18
	II	3.885,18
	I	3.809,36
A	V	3.628,24
	IV	3.556,63
	III	3.487,01
	II	3.418,34
	I	3.351,59

ANEXO VI-B
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

a – Vencimento Básico (Efeitos a partir de 1º de abril de 2026):

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIAL	III	2.806,95
	II	2.516,47
	I	2.429,87

(Valores idênticos ao Anexo IV, alínea 'f' do PL 5893/2025).

ANEXO IX-A
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXECUTIVAS - GDATE, DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO CARGO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

a) – Valor do Ponto da GDATE (A partir de 1º do mês seguinte à data de publicação desta lei):

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (R\$)
ESPECIAL	V	23,95
	IV	22,80



	III	22,35
	II	21,92
	I	21,49
C	V	20,27
	IV	19,87
	III	19,48
	II	19,10
	I	18,72
B	V	17,66
	IV	17,32
	III	16,98
	II	16,65
	I	16,32
A	V	15,54
	IV	15,24
	III	14,94
	II	14,65
	I	14,36

b – Valor do Ponto da GDATA (A partir de 1º de abril de 2026):

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (R\$)
ESPECIAL	V	28,14
	IV	27,96
	III	27,76
	II	27,51
	I	27,33
C	V	27,14
	IV	26,98
	III	26,80
	II	26,63
	I	26,40
B	V	26,23
	IV	26,06
	III	25,91
	II	25,75
	I	25,59
A	V	25,39
	IV	25,24
	III	25,10
	II	24,95
	I	24,81

ANEXO IX-B

a – Valor do Ponto da GDAA (Efeitos a partir de 1º de abril de 2026):

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA (R\$)
--------	--------	------------------------------



ESPECIAL	III	12,90
	II	12,81
	I	12,75

(Valores idênticos ao Anexo V, alínea 'f' do PL 5893/2025)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de realizar o enquadramento de todos os servidores que executam atividades inerentes ao apoio administrativo de nível intermediário e auxiliar na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

Para efeitos da decisão do STF, para ser considerado “servidor efetivo” pertencente a determinado cargo e carreira, é necessário que o ingresso tenha ocorrido através de concurso de provas e títulos para o cargo em questão, não bastando que a admissão tenha ocorrido através de processos seletivos ou ainda, por formas derivadas de provimento (transferência, ascensão, acesso).

Assim, pelo fato de os servidores em questão ocuparem cargo efetivo, terem ingressado na administração pública por meio de concurso, é possível haver reenquadramento em plano de carreira, desde que haja o atendimento dos requisitos constitucionais.

No reenquadramento do servidor público deve ser observada a correlação de atribuições e o nível de escolaridade exigido na lei, pois a Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado.

Tendo em vista que a nova carreira de ATE, nos termos originais do Projeto, é apenas de nível superior, a presente emenda cria o cargo de Técnico Administrativo do Poder Executivo Federal – ATE, de nível intermediário, Auxiliar Administrativo do Executivo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** Ficam reestruturadas as tabelas remuneratórias da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, de modo a assegurar patamar remuneratório equivalente ao da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal -ATE, instituída por esta Lei, observados o nível de escolaridade, as atribuições, as responsabilidades e a complexidade das funções.

§ 1º Para os cargos de nível superior da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, o vencimento básico inicial e final corresponderá, respectivamente, aos valores de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais} no padrão inicial e R\$ 16.142,48 (dezesesseis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) no padrão final, ou aos valores que vierem a substituí-los em decorrência de reajustes gerais concedidos às carreiras do Poder Executivo Federal, conforme as tabelas apresentadas no Anexo VIII.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a adequação das tabelas remuneratórias dos cargos de nível intermediário e auxiliar da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, assegurando proporcionalidade interna e isonomia com a carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

§ 3º A implementação das disposições deste artigo observará o cronograma já pactuado no Termo de Acordo nº 27/2024, firmado entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores das Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo da aplicação imediata da equiparação remuneratória prevista no caput.”

“**Art.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União.”



“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, promove ampla reestruturação de carreiras do Poder Executivo Federal, instituindo a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal (ATE) com patamar remuneratório significativamente superior ao da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, apesar da equivalência de nível de escolaridade, complexidade das atribuições e responsabilidades institucionais.

Tal distorção se agrava diante do fato de que os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário já firmaram o Termo de Acordo nº 27/2024 com o Governo Federal, que previa reestruturação remuneratória em duas etapas, mas que restou superada pelos novos parâmetros estabelecidos nos Projetos de Lei nº 5.874/2025 e nº 5.893/2025.

A manutenção dessa desigualdade compromete a valorização profissional, a retenção de novos servidores no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e a qualidade das políticas públicas de reforma agrária e desenvolvimento territorial estratégicas para o cumprimento da função social da terra e para a redução das desigualdades regionais no país.

A presente emenda busca, portanto, corrigir distorções salariais injustificáveis, assegurar isonomia entre carreiras de mesma natureza e fortalecer a capacidade institucional do Estado brasileiro na execução das políticas agrárias.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-B.** A partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva atualizar o requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, passando a exigir nível superior a partir de 1º de janeiro de 2027, em consonância com a complexidade e a responsabilidade das atribuições atualmente desempenhadas no âmbito da Carreira de Especialista.

A intensificação do uso de tecnologia, o tratamento massivo de dados, o monitoramento de riscos sistêmicos e a crescente sofisticação regulatória elevaram significativamente o grau de exigência técnica das atividades exercidas pela Autarquia. Nesse contexto, as funções atribuídas aos Técnicos passaram a demandar formação acadêmica compatível com nível superior, especialmente nas atividades de apoio técnico especializado, análise de informações estratégicas e suporte às áreas finalísticas.

A atualização do requisito de ingresso contribui para o aprimoramento da eficiência organizacional. A interação entre Auditores, Procuradores e Técnicos tende a ser mais produtiva quando os ocupantes desses cargos compartilham base formativa equivalente, preservadas as distinções legais



de atribuições e responsabilidades, que permanecem claramente definidas em lei, afastando qualquer hipótese de sobreposição funcional. Cumpre destacar que, enquanto para os cargos de Auditor e Procurador são exigidos requisitos adicionais, como certificações específicas e etapas próprias de seleção, a alteração proposta para o cargo de Técnico limita-se à exigência de diploma de nível superior para ingresso mediante concurso público.

Ressalte-se, ademais, que o atual patamar remuneratório do cargo já se mostra compatível com carreiras de nível superior na Administração Pública federal, reforçando a coerência da medida sob a perspectiva da racionalidade administrativa e da consistência do desenho institucional da carreira.

A proposta não altera atribuições, não implica provimento derivado e não afronta o princípio do concurso público, limitando-se a promover atualização normativa alinhada à realidade funcional já consolidada.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento institucional, voltada ao fortalecimento da capacidade técnica do Banco Central do Brasil e ao contínuo aprimoramento de sua estrutura organizacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo único ao art. 1º-A:

“Art.1º-A

.....”

Parágrafo único. A Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, constitui carreira típica de Estado, em razão da natureza exclusiva, estratégica e indelegável de suas atribuições.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **reconhecer expressamente a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil como carreira típica de Estado**, em razão da natureza estratégica, exclusiva e indelegável das atribuições exercidas por seus integrantes.

A Constituição Federal atribui à União competências centrais relacionadas à soberania econômica nacional, dentre as quais a emissão de moeda (art. 21, VII), a organização do sistema financeiro nacional (art. 192) e o exercício, por meio do Banco Central, das funções de autoridade monetária (art. 164). Tais



competências integram o núcleo essencial da atuação estatal e não comportam delegação à iniciativa privada.

O Banco Central do Brasil é o órgão responsável pela formulação e execução da política monetária, cambial e de crédito, pela supervisão do sistema financeiro nacional, pela gestão das reservas internacionais e pela aplicação de sanções administrativas no âmbito regulatório. Essas atividades exigem atuação técnica permanente, elevado grau de especialização e independência funcional, constituindo funções típicas e indelegáveis de Estado.

Os servidores da Carreira de Especialista, composta pelos cargos de Auditor e de Técnico do Banco Central do Brasil, exercem funções diretamente vinculadas à estabilidade macroeconômica e à preservação da ordem financeira, formando o corpo técnico responsável pela implementação concreta das competências constitucionais da autoridade monetária.

A autonomia institucional do Banco Central, reforçada pela Lei Complementar nº 179, de 2021, pressupõe um quadro técnico estável e juridicamente compatível com a natureza estratégica das funções exercidas. O reconhecimento ora proposto promove coerência normativa, segurança jurídica e fortalecimento institucional, não implicando criação de vantagens remuneratórias, reestruturação de cargos ou alteração de regime jurídico.

A medida apenas explicita, no plano legal, a natureza estatal das atribuições já desempenhadas, alinhando a estrutura da carreira à relevância constitucional de suas funções e consolidando a proteção institucional da soberania econômica nacional.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 12-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 12-B.**

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído **aos integrantes da carreira**, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei.

.....”

Item 2 – Dê-se ao art. 40 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 40.** O regime de turnos alternados poderá ser adotado quando os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento **ao público** ou de trabalho no período noturno.

Parágrafo único. No regime de turnos alternados e **para atividades ininterruptas**, o servidor cumprirá jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais.”



JUSTIFICAÇÃO

As proposições de emendas ora apresentadas decorrem de processos liderados pelo Sindicato Nacional dos(as) Servidores(as) Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, entre outras relevantes organizações da educação nacional, como a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil.

São propostas como ajustes redacionais:

A revisão do disposto no art. 2º do texto encaminhado ao Senado do Projeto de Lei nº 5.874/2025, com a alteração da expressão “**servidores ativos**” para “**integrantes da carreira**”, constante da proposta de alteração do § 1º do art. 12-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

A revisão do disposto no art. 40 do Projeto de Lei nº 5.874/2025, de modo a suprimir a expressão “público **externo**” por “público”, bem como incluir previsão expressa da possibilidade de jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução salarial, **para atividades ininterruptas** ou realizadas em regime de turnos.

São estas as proposições para as quais solicitamos a atenção dos nobres parlamentares.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 12-C e o art. 12-H, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

Item 2 – Acrescente-se art. 41-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 41-1.** Fica reaberto, **até 14 de julho de 2026**, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As proposições de emendas ora apresentadas decorrem de processos dialogados com o Sindicato Nacional dos(as) Servidores(as) Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, entre outras organizações representativas.

Propõe-se a supressão do § 1º do art. 12-C, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.874/2025.

Propõe-se a supressão atinente aos efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE, de modo a permitir que as próprias instituições tenham a liberdade de análise e concessão, inclusive retroativa.

Por fim, propõe-se abertura de prazo para adesão ao Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-administrativos em Educação (PCCTAE) que ainda se encontram sem esta vinculação.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se arts. 28-1 e 28-2 ao Capítulo VI do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 28-1.** Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo na Administração Tributária e Aduaneira – GEATA/RFB, destinada exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados e em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A GEATA/RFB será devida conforme os valores constantes do Anexo XIII-A a esta Lei, observando-se o nível e o padrão do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º A GEATA/RFB será paga cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDFAZ, instituída pela Lei nº 11.907, de 2009.

§ 3º A GEATA/RFB será estendida aos aposentados e pensionistas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, desde que:

I – no caso dos inativos, se lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da publicação da portaria de aposentadoria;

II – no caso dos instituidores de pensão, se inserido nas condições previstas no caput ou no inciso anterior na data do óbito.”

“**Art. 28-2.** As despesas decorrentes do pagamento da GEATA/RFB correrão à conta de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo na Administrações Tributária e Aduaneira – GEATA/RFB, destinada aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), em exercício na RFB, exercem atividades indispensáveis ao funcionamento da máquina administrativa tributária, prestando apoio técnico e administrativo, seja na Aduana participando das operações de fiscalização nas fronteiras e aeroportos, seja nas equipes de cobrança dos tributos internos, de controle de parcelamentos e de operacionalização do crédito tributário, seja realizando ReDARFs na retaguarda ou na linha de frente do atendimento nos CACs. Apesar disso, esses servidores não são contemplados com nenhuma gratificação específica que reconheça o caráter estratégico de suas atribuições na estrutura da Receita Federal.

É importante destacar que dentre os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, aqueles que foram redistribuídos ou que foram inicialmente lotados após a homologação do resultado do concurso, como no caso dos concursos de 2007 e 2014, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional recebem a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da AGU instituída pela Lei 10.907/2004, nos mesmos valores sugeridos no Anexo XIII-A.

Entretanto, os servidores do PECFAZ lotados e em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, QUE FIZERAM A MESMA PROVA PARA O MESMO CARGO, mas restaram prejudicados ao serem lotados em órgão distinto da PGFN por uma mera arbitrariedade da Administração.



Assim, a criação da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo (GEATA) busca corrigir essa distorção, fazendo valer o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e reconhecendo o valor do trabalho técnico e administrativo que sustenta a eficiência da administração tributária federal.

O projeto estabelece que a GEATA será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias (GDFAZ), nos termos da Lei nº 11.907, de 2009, preservando a coerência com o modelo remuneratório vigente no âmbito do Ministério da Fazenda. Os valores propostos variam conforme o nível do cargo (superior, intermediário e auxiliar) e o padrão funcional, conforme os quadros constantes no Anexo XIII-A deste Substitutivo, de modo a respeitar a estrutura hierárquica da carreira e a complexidade das atribuições desempenhadas.

As despesas decorrentes da criação da GEATA serão custeadas com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975. Dessa forma, oferece-se sugestão de fonte, uma vez que os recursos do FUNDAF têm vinculação direta às atividades da administração tributária. Trata-se, portanto, de medida fiscalmente responsável e orçamentariamente viável, sustentada em fonte própria de custeio.

A criação da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo – GEATA/RFB é medida justa, oportuna e necessária, que reconhece a importância do trabalho dos servidores do PECFAZ em exercício na RF, e corrige uma defasagem histórica na estrutura remuneratória da Receita Federal do Brasil.

Ao assegurar tratamento isonômico e estímulo ao desempenho, a proposta contribui para o fortalecimento da administração tributária nacional, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da valorização do serviço público.

Diante do exposto, submete-se o presente projeto à apreciação, confiando na sensibilidade dos administradores e dirigentes da Receita Federal do Brasil quanto à relevância desta iniciativa para a valorização de todo o seu corpo funcional e para o aprimoramento da gestão pública fazendária.



Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7597118593>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-B.** A partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser nível superior.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) desde 2005.

Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência do STF, está em conformidade com o tema abordado neste Projeto de Lei e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.

Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no então Governo da Presidenta Dilma Rousseff, celebrado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no Termo de Acordo nº 31/2015.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos



de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023.

Nesse sentido, o desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas.

Projetos disruptivos como o Pix, Open Finance e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de “modernizar” o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central.

Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Ressalta-se que:

a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível;

b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas;

c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; e



d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da matéria, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal, tais como:

- **Receita Federal** (Lei nº 10.593/2002);
- **Polícia Rodoviária Federal** (Lei nº 11.784/2008);
- **Câmara dos Deputados** (Lei nº 12.256/2010);
- **Poder Judiciário da União** (Lei nº 14.456/2022);
- **Ministério Público da União** (Lei nº 14.591/2023);
- **Policial Penal Federal** (Lei nº 14.875/2024);
- **Senado Federal** (Ato da Comissão Diretora nº 8/2024);
- **Tribunal de Contas da União** (Lei nº 15.351/2026).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexistente inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central.

Ressalta-se, ainda, que a presente emenda não traz qualquer impacto financeiro ou orçamentário, tampouco implica reajuste ou reestruturação remuneratória na carreira dos servidores do Banco Central.



Trata-se de mera atualização normativa para adequar o requisito de ingresso ao nível de complexidade das atribuições já exercidas, sem criação de despesas, vantagens ou acréscimos salariais.

Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração deste Projeto de Lei e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.**

Parágrafo único. A Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, constitui carreira típica de Estado, em razão da natureza exclusiva, estratégica e indelegável de suas atribuições.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **reconhecer expressamente a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil como carreira típica de Estado**, em razão da natureza estratégica, exclusiva e indelegável das atribuições exercidas por seus integrantes.

A Constituição Federal atribui à União competências centrais relacionadas à soberania econômica nacional, dentre as quais a emissão de moeda (art. 21, VII), a organização do sistema financeiro nacional (art. 192) e o exercício, por meio do Banco Central, das funções de autoridade monetária (art. 164). Tais competências integram o núcleo essencial da atuação estatal e não comportam delegação à iniciativa privada.

O **Banco Central do Brasil** é o órgão responsável pela formulação e execução da política monetária, cambial e de crédito, pela supervisão do sistema



financeiro nacional, pela gestão das reservas internacionais e pela aplicação de sanções administrativas no âmbito regulatório. Essas atividades exigem atuação técnica permanente, elevado grau de especialização e independência funcional, **constituindo funções típicas e indelegáveis de Estado.**

Os servidores da Carreira de Especialista, composta pelos cargos de Auditor e de Técnico do Banco Central do Brasil, **exercem funções diretamente vinculadas à estabilidade macroeconômica e à preservação da ordem financeira, formando o corpo técnico responsável pela implementação concreta das competências constitucionais da autoridade monetária.**

A autonomia institucional do Banco Central, reforçada pela Lei Complementar nº 179, de 2021, pressupõe um quadro técnico estável e juridicamente compatível com a natureza estratégica das funções exercidas. O reconhecimento ora proposto **promove coerência normativa, segurança jurídica e fortalecimento institucional**, não implicando criação de vantagens remuneratórias, reestruturação de cargos ou alteração de regime jurídico.

A medida apenas explicita, no plano legal, a natureza estatal das atribuições já desempenhadas, **alinhando a estrutura da carreira à relevância constitucional de suas funções e consolidando a proteção institucional da soberania econômica nacional.**

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘**Art. 12-A.** Fica instituído o Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito do Banco Central do Brasil, devido aos ocupantes dos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, integrantes da Carreira de Especialista, vinculado ao cumprimento de metas institucionais estabelecidas.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade será atribuído em razão do cumprimento de metas institucionais estabelecidas em regulamento.

§ 2º O pagamento observará os limites orçamentários anuais e dependerá de dotação específica.

§ 3º O Bônus de Eficiência e Produtividade não se incorpora à remuneração e não constitui base de cálculo para qualquer adicional ou vantagem.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui o **Bônus de Eficiência e Produtividade vinculado às áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, integrantes da**



Carreira de Especialista, com o objetivo de incentivar o aprimoramento do desempenho institucional e fortalecer a gestão orientada a resultados.

O Banco Central do Brasil exerce funções essenciais à estabilidade macroeconômica e ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, atuando na formulação e execução da política monetária, cambial e de crédito, na supervisão prudencial das instituições financeiras e na regulação do mercado financeiro. Nessas áreas concentram-se atividades de elevada complexidade técnica e impacto sistêmico, que demandam permanente atualização, especialização e eficiência operacional.

A vinculação de parcela remuneratória ao cumprimento de metas institucionais constitui instrumento legítimo de estímulo à produtividade, à qualidade técnica e ao alcance de resultados concretos para a sociedade. A experiência já consolidada em outras carreiras estratégicas da Administração Pública demonstra que a instituição de bônus de eficiência vinculado ao cumprimento de metas institucionais contribui para o aprimoramento da governança. Trata-se de mecanismo alinhado às boas práticas de governança pública, que reforça a accountability e promove maior eficiência na execução das atribuições finalísticas do órgão.

A medida também se revela estratégica para a valorização e retenção de quadros altamente qualificados, especialmente diante da crescente complexidade do sistema financeiro, da transformação digital do mercado e da ampliação das exigências regulatórias internacionais. A manutenção de corpo técnico de excelência é condição indispensável para a estabilidade econômica, para a credibilidade institucional do Banco Central e para a segurança do ambiente de negócios no País.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8621047255>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se art. 115-A ao Capítulo XLII da Lei 15.141/25, com a seguinte redação:

Art. 115-A. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 1º, a partir de 1º de abril de 2026, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.

“Art. 24-F. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a partir de 1º de janeiro de 2025, a ser concedida aos titulares de cargo de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do órgão.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão



considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou,

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação – GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ”

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, o Inkra vem sofrendo com a diminuição significativa de sua capacidade operacional em decorrência do esvaziamento de seu Quadro de servidores ativos. De acordo com levantamento realizado recentemente, por exemplo, dos 2.599 servidores que ingressaram no Inkra por meio de concursos públicos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2010, um total de 33% desse efetivo, correspondente a 858 servidores, deixaram de pertencer ao Quadro de Pessoal ativo do Instituto, além das aposentadorias ocorridas nos últimos anos.



Registre-se que o interesse dos aprovados no último concurso realizado para o INCRA em assumir cargo efetivo na Autarquia está bem menor.

Com as atuais condições altamente deficitárias da remuneração da Carreira do Quadro de Pessoal do Incra, a situação acima mencionada será agravada, o que torna o cenário ainda mais preocupante, pois o Instituto poderá não mais possuir condições de cumprimento de sua missão institucional.

Vale ressaltar que, nos últimos anos, o Governo Federal estabeleceu como prioritárias para o Incra - inclusive inserindo-se tais atividades no rol de suas principais diretrizes estratégicas - as ações e metas de Regularização Fundiária e de Titulação de áreas rurais, incluindo-se aí as parcelas dos Projetos de Assentamento.

No intuito de cumprir tais diretrizes, a Autarquia tem direcionado grande parte de seu capital humano efetivo e recursos logísticos para o atingimento das metas vinculadas às referidas ações prioritárias.

Não obstante o alto déficit funcional ora mencionado, o Instituto tem atuado no sentido de cumprir de forma louvável as metas estabelecidas, tanto para suas ações, atividades e serviços ordinários, como também para as demais atividades que foram estabelecidas como foco principal do órgão, conforme mencionado anteriormente.

Assim como em outras carreiras, a instituição do Adicional de Qualificação constitui um incentivo para o aprimoramento da força de trabalho e a estabilidade do quadro de servidores da autarquia.

Por fim, a aprovação da presente Emenda é condição necessária para reversão do cenário apresentado que impede o cumprimento da missão institucional do Incra: a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Rural Sustentável e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil.

Sala das Sessões, de de 2026.



Substitua-se os anexos CXC e CXCII a que se refere o Art. 115 da Lei nº 15.141/25 pelos seguintes:

ANEXO CXC

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de		
			1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível auxiliar	EESPECIAL	III	1.446,93	1.759,77	2.221,00
		II	1.421,34	1.737,62	2.141,00
		I	1.396,20	1.713,69	2.064,00

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível superior	ESPECIAL	V	7.287,36	11.355,00
		IV	6.828,27	11.056,00
		III	6.397,79	10.452,00
		II	5.994,36	10.177,00
		I	5.616,63	9.909,00
	C	V	5.194,36	9.271,00
		IV	5.010,36	9.027,00
		III	4.833,13	8.790,00
		II	4.661,21	8.559,00
		I	4.496,16	8.334,00
	B	V	4.258,93	7.797,00
		IV	4.198,58	7.592,00
		III	4.137,94	7.392,00
		II	4.078,99	7.198,00
		I	4.020,70	7.130,00
	A	V	3.963,05	7.062,00
		IV	3.934,33	6.811,00
		III	3.906,01	6.569,00
		II	3.878,09	6.336,00
		I	3.849,56	6.111,00



c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	V	3.128,31	5.044,00
		IV	3.069,43	4.837,00
		III	3.013,87	4.568,00
		II	2.915,21	4.465,00
		I	2.861,46	4.365,00
	C	V	2.808,71	4.171,00
		IV	2.756,72	4.077,00
		III	2.667,20	3.985,00
		II	2.616,80	3.895,00
		I	2.569,60	3.807,00
	B	V	2.522,12	3.638,00
		IV	2.455,83	3.556,00
		III	2.409,55	3.476,00
		II	2.366,27	3.398,00
		I	2.329,64	3.322,00
	A	V	2.293,40	3.174,00
		IV	2.285,10	3.103,00
		III	2.277,84	3.033,00
		II	2.269,64	2.965,00
		I	2.262,50	2.898,00

ANEXO CXCI

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA -GDARA

.....
c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de		
		1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	1º de abril de 2026
ESPECIAL	III	17,18	16,90	20,64
	II	17,04	16,69	19,83
	I	16,87	16,47	19,08



d) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior

Em R\$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	69,60	67,80
	IV	65,21	63,67
	III	61,10	62,00
	II	57,25	60,37
	I	53,64	58,78
C	V	49,61	54,99
	IV	47,85	53,54
	III	46,15	52,13
	II	44,52	50,76
	I	42,94	49,43
B	V	40,68	46,24
	IV	40,09	45,02
	III	39,52	43,84
	II	38,95	42,69
	I	38,39	42,30
A	V	37,84	41,89
	IV	37,57	40,40
	III	37,30	38,97
	II	37,03	37,59
	I	36,77	36,25

e) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário

Em R\$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	29,87	29,40
	IV	29,32	28,74
	III	28,78	28,09
	II	27,84	27,46
	I	27,33	26,84
C	V	26,83	25,65
	IV	26,33	25,07
	III	25,47	24,51
	II	25,00	23,96
	I	24,54	23,42



B	V	24,09	22,38
	IV	23,45	21,88
	III	23,02	21,39
	II	22,59	20,91
	I	22,24	20,44
A	V	21,90	19,53
	IV	21,83	19,09
	III	21,75	18,66
	II	21,68	18,24
	I	21,60	17,83

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	874,00	1.737,00	2.612,00
	IV	851,00	1.692,00	2.543,00
	III	805,00	1.599,00	2.404,00
	II	784,00	1.557,00	2.341,00
	I	763,00	1.516,00	2.279,00
C	V	714,00	1.418,00	2.132,00
	IV	695,00	1.381,00	2.076,00
	III	677,00	1.345,00	2.022,00
	II	659,00	1.310,00	1.969,00
	I	642,00	1.275,00	1.917,00
B	V	600,00	1.193,00	1.793,00
	IV	585,00	1.162,00	1.746,00
	III	569,00	1.131,00	1.700,00
	II	554,00	1.101,00	1.656,00
	I	549,00	1.091,00	1.640,00
A	V	544,00	1.080,00	1.624,00
	IV	524,00	1.042,00	1.567,00
	III	506,00	1.005,00	1.511,00
	II	488,00	969,00	1.457,00
	I	471,00	935,00	1.406,00



b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	414,00	852,00	1.261,00
	IV	397,00	817,00	1.209,00
	III	375,00	772,00	1.142,00
	II	366,00	755,00	1.116,00
	I	358,00	738,00	1.091,00
C	V	342,00	705,00	1.043,00
	IV	334,00	689,00	1.019,00
	III	327,00	673,00	996,00
	II	319,00	658,00	974,00
	I	312,00	643,00	952,00
B	V	298,00	615,00	910,00
	IV	292,00	601,00	889,00
	III	285,00	587,00	869,00
	II	279,00	574,00	850,00
	I	272,00	561,00	831,00
A	V	260,00	536,00	794,00
	IV	254,00	524,00	776,00
	III	249,00	513,00	758,00
	II	243,00	501,00	741,00
	I	238,00	490,00	725,00





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. O art. 4º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Poderá ser concedida, em caráter excepcional, progressão em dois padrões aos servidores que ingressaram no cargo entre 2021 e 1º de abril de 2026 e que tenham completado, até 1º de abril de 2026, no mínimo 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, desde que atendidas as condições estabelecidas na alínea b, do inciso I do § 4º, do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§1º A concessão de que trata o caput produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026, vedados efeitos financeiros anteriores a essa data.

§2º Caso não tenham sido realizadas, em época própria, as avaliações de desempenho de que tratam os arts. 3º e 4º do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, observar-se-ão os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor mais recente, efetuada nos termos daquele regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, ao criar a Indenização de Localidades Estratégicas (ILE), o legislador fixou seu valor nominal no texto da própria lei. Essa estratégia, com o decorrer dos anos, provou dificultar a correção monetária da Indenização e, com isso, ir aos poucos fazendo o instrumento criado perder sua própria essência.

Para fins de atualização nominal, toma-se como base o valor legal de R\$ 91,00/dia fixado pela Lei nº 12.855/2013, corrigido pelo IPCA/IBGE do período



de setembro de 2013 até novembro de 2025, resultando no montante de R\$ 181,00 por dia. Considerando-se o dia 3 de setembro de 2013 como marco da criação da ILE, data da publicação da Lei nº 12.855 no DOU, e que o valor da Indenização se manteve inalterado desde então, fica patente a necessidade de correção da defasagem inflacionária. Partindo desse princípio, em novembro de 2025 o valor correto da ILE, atualizado pelo IPCA, é de R\$ 181,00.

A ILE foi instituída em setembro de 2013 pela Lei nº 12.855 com o objetivo de promover a fixação e a ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. Em síntese, trata-se de instrumento de política pública voltado a reduzir a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional e para o enfrentamento a ilícitos transfronteiriços.

Somente em dezembro de 2017, quatro anos após sua criação, ocorreu a regulamentação do pagamento da ILE, por meio de decreto, que condicionou a definição das localidades estratégicas a ato do Poder Executivo e à edição de portarias específicas. Desde então, a experiência de implementação mostrou que a efetividade do instituto depende não apenas de seu valor real, mas também de regras claras para situações de atuação operacional eventual, como operações e deslocamentos.

Por isso, além da necessária atualização do valor diário da indenização, a presente proposição também explicita, no art. 2º-A, hipóteses operacionais que preservam a finalidade da Lei nº 12.855/2013: (i) garantir que o servidor lotado em unidade situada em localidade estratégica mantenha a indenização quando deslocado para atuação eventual em outras localidades; e (ii) assegurar o pagamento da indenização, nos dias de efetivo trabalho, ao servidor lotado em unidade não estratégica quando atuar, de forma eventual, em localidade estratégica. Trata-se de disciplinamento coerente com a lógica da indenização: remunerar, por dia de efetivo trabalho, o exercício funcional relacionado a localidades estratégicas, evitando descontinuidade injustificada e fortalecendo a capacidade do Estado de executar ações em regiões sensíveis.

No mesmo sentido, a presente proposição aperfeiçoa o art. 3º para afastar insegurança jurídica e alinhar o texto legal à natureza das parcelas



envolvidas. A ILE tem finalidade de fixação e estímulo ao exercício funcional em localidades estratégicas (difícil provimento), ao passo que as diárias possuem natureza indenizatória de despesas pessoais decorrentes de deslocamento eventual a serviço. Por possuírem fatos geradores distintos, a cumulação com diárias é juridicamente compatível e, na prática, necessária para viabilizar operações e deslocamentos. Ao mesmo tempo, preserva-se a vedação à cumulação com parcelas indenizatórias de caráter assemelhado — isto é, com aquelas cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade — evitando dupla indenização pelo mesmo fato gerador e garantindo racionalidade e controle.

Com base nas alterações propostas, o impacto adicional estimado da Indenização de Localidade Estratégica é de R\$ 359.042.785,32 em 2026, R\$ 365.716.617,32 em 2027 e R\$ 380.732.739,32 em 2028. A cobertura desse impacto pode ser feita sem criação de nova ação orçamentária, por meio de realocação de dotações dentro da ação já existente para a ILE na execução orçamentária, inclusive com redução/uso da Reserva de Contingência e sua alocação à ILE, e, se necessário, por créditos suplementares com anulação equivalente de despesas discricionárias de custeio, preservando o equilíbrio fiscal.

A autorização excepcional de progressão em dois padrões tem caráter de correção de distorção que afetou servidores em início de carreira, evitando que o estágio probatório se converta, na prática, em congelamento remuneratório. Ao recompor a lógica do desenvolvimento funcional e mitigar perdas de atratividade no ingresso, a medida contribui para a fixação e permanência de servidores, inclusive em unidades de maior exigência operacional, em linha com os objetivos de fortalecimento institucional subjacentes às medidas de incentivo previstas nesta proposição. Trata-se de providência pontual, dirigida a recorte específico, com efeitos financeiros delimitados e sem retroatividade anterior a 1º de abril de 2026.

Considerando apenas o vencimento básico e a aplicação a 697 servidores, o impacto anualizado é estimado em aproximadamente R\$ 8,9 milhões (12 meses + 13º) e, em 2026, com efeitos financeiros a partir de abril, em cerca de R\$ 6,7 milhões. A cobertura poderá ser realizada por realocação de dotações no âmbito



do Orçamento, inclusive mediante utilização/redução da Reserva de Contingência, e, se necessário, por créditos suplementares com anulação equivalente de despesas discricionárias, sem criação de nova ação orçamentária.

Diante do exposto, é urgente e necessário reavaliar e atualizar o valor diário da Indenização de Localidade Estratégica, com o claro objetivo de manter a sua finalidade. Ademais, a disciplina proposta para as hipóteses operacionais e para a cumulação com diárias reforça a coerência normativa, reduz controvérsias interpretativas e fortalece o instrumento na sua finalidade original.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se inciso XV ao § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 37 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

§ 1º

.....

XV – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, quando em exercício no Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, em unidades localizadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, amplia o alcance da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, destinada aos servidores públicos federais que atuam em localidades estratégicas de fronteira.

No âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, entretanto, permanecem excluídos os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, integrantes do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério, que exercem atividades essenciais nas Superintendências Federais de Agricultura situadas em regiões fronteiriças.

Esses servidores atuam de forma integrada às ações de vigilância e fiscalização agropecuária internacional, prestando apoio técnico e administrativo



indispensável ao controle sanitário, à inspeção e à prevenção da entrada irregular de produtos, pragas e doenças no País.

A presente emenda corrige essa omissão normativa, promovendo a inclusão dos servidores do PGPE do MAPA entre os beneficiários da indenização, em observância aos princípios da isonomia, da valorização do servidor público e da eficiência administrativa.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO PETECÃO

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se arts. 115-1 e 115-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 115-1.** A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 1º, a partir de 1º de abril de 2026, terá a seguinte composição:

I – para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) vencimento Básico;

b) gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

c) gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F;

II – para os cargos de nível auxiliar:

a) vencimento Básico; e

b) gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

“**Art. 115-2.** Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a partir de 1º de janeiro de 2025, a ser concedida aos titulares de cargo de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do órgão.



§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I – para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou;

b) gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento ou;

c) gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento e;

II – para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) gratificação de Qualificação – GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) gratificação de Qualificação GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma do regulamento; ou

c) gratificação de Qualificação Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, o Incra vem sofrendo com a diminuição significativa de sua capacidade operacional em decorrência do esvaziamento de seu Quadro de servidores ativos. De acordo com levantamento realizado recentemente, por exemplo, dos 2.599 servidores que ingressaram no Incra por meio de concursos públicos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2010, um total de 33% desse efetivo, correspondente a 858 servidores, deixaram de pertencer ao Quadro de Pessoal ativo do Instituto, além das aposentadorias ocorridas nos últimos anos.

Registre-se que o interesse dos aprovados no último concurso realizado para o INCRA em assumir cargo efetivo na Autarquia está bem menor.

Com as atuais condições altamente deficitárias da remuneração da Carreira do Quadro de Pessoal do Incra, a situação acima mencionada será agravada, o que torna o cenário ainda mais preocupante, pois o Instituto poderá não mais possuir condições de cumprimento de sua missão institucional.

Vale ressaltar que, nos últimos anos, o Governo Federal estabeleceu como prioritárias para o Incra - inclusive inserindo-se tais atividades no rol de suas principais diretrizes estratégicas - as ações e metas de Regularização Fundiária e de Titulação de áreas rurais, incluindo-se aí as parcelas dos Projetos de Assentamento.

No intuito de cumprir tais diretrizes, a Autarquia tem direcionado grande parte de seu capital humano efetivo e recursos logísticos para o atingimento das metas vinculadas às referidas ações prioritárias.

Não obstante o alto déficit funcional ora mencionado, o Instituto tem atuado no sentido de cumprir de forma louvável as metas estabelecidas, tanto para suas ações, atividades e serviços ordinários, como também para as



demais atividades que foram estabelecidas como foco principal do órgão, conforme mencionado anteriormente.

Assim como em outras carreiras, a instituição do Adicional de Qualificação constitui um incentivo para o aprimoramento da força de trabalho e a estabilidade do quadro de servidores da autarquia.

Por fim, a aprovação da presente Emenda é condição necessária para reversão do cenário apresentado que impede o cumprimento da missão institucional do Incra: a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Rural Sustentável e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)



Substitua-se os anexos CXC e CXCII a que se refere o Art. 115 da Lei nº 15.141/25 pelos seguintes:

ANEXO CXC

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de		
			1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível auxiliar	EESPECIAL	III	1.446,93	1.759,77	2.221,00
		II	1.421,34	1.737,62	2.141,00
		I	1.396,20	1.713,69	2.064,00

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível superior	ESPECIAL	V	7.287,36	11.355,00
		IV	6.828,27	11.056,00
		III	6.397,79	10.452,00
		II	5.994,36	10.177,00
		I	5.616,63	9.909,00
	C	V	5.194,36	9.271,00
		IV	5.010,36	9.027,00
		III	4.833,13	8.790,00
		II	4.661,21	8.559,00
		I	4.496,16	8.334,00
	B	V	4.258,93	7.797,00
		IV	4.198,58	7.592,00
		III	4.137,94	7.392,00
		II	4.078,99	7.198,00
		I	4.020,70	7.130,00
	A	V	3.963,05	7.062,00
		IV	3.934,33	6.811,00
		III	3.906,01	6.569,00
		II	3.878,09	6.336,00
		I	3.849,56	6.111,00

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

Cargo	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	V	3.128,31	5.044,00
		IV	3.069,43	4.837,00
		III	3.013,87	4.568,00
		II	2.915,21	4.465,00
		I	2.861,46	4.365,00
	C	V	2.808,71	4.171,00
		IV	2.756,72	4.077,00
		III	2.667,20	3.985,00
		II	2.616,80,	3.895,00
		I	2.569,60	3.807,00
	B	V	2.522,12	3.638,00
		IV	2.455,83	3.556,00
		III	2.409,55	3.476,00
		II	2.366,27	3.398,00
		I	2.329,64	3.322,00
	A	V	2.293,40	3.174,00
		IV	2.285,10	3.103,00
		III	2.277,84	3.033,00
		II	2.269,64	2.965,00
		I	2.262,50	2.898,00

ANEXO CXCI

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA -GDARA

.....

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de		
		1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	1º de abril de 2026
ESPECIAL	III	17,18	16,90	20,64
	II	17,04	16,69	19,83
	I	16,87	16,47	19,08



d) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior

Em R\$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	69,60	67,80
	IV	65,21	63,67
	III	61,10	62,00
	II	57,25	60,37
	I	53,64	58,78
C	V	49,61	54,99
	IV	47,85	53,54
	III	46,15	52,13
	II	44,52	50,76
	I	42,94	49,43
B	V	40,68	46,24
	IV	40,09	45,02
	III	39,52	43,84
	II	38,95	42,69
	I	38,39	42,30
A	V	37,84	41,89
	IV	37,57	40,40
	III	37,30	38,97
	II	37,03	37,59
	I	36,77	36,25

e) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário

Em R\$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	29,87	29,40
	IV	29,32	28,74
	III	28,78	28,09
	II	27,84	27,46
	I	27,33	26,84
C	V	26,83	25,65
	IV	26,33	25,07
	III	25,47	24,51
	II	25,00	23,96
	I	24,54	23,42



B	V	24,09	22,38
	IV	23,45	21,88
	III	23,02	21,39
	II	22,59	20,91
	I	22,24	20,44
A	V	21,90	19,53
	IV	21,83	19,09
	III	21,75	18,66
	II	21,68	18,24
	I	21,60	17,83

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	874,00	1.737,00	2.612,00
	IV	851,00	1.692,00	2.543,00
	III	805,00	1.599,00	2.404,00
	II	784,00	1.557,00	2.341,00
	I	763,00	1.516,00	2.279,00
C	V	714,00	1.418,00	2.132,00
	IV	695,00	1.381,00	2.076,00
	III	677,00	1.345,00	2.022,00
	II	659,00	1.310,00	1.969,00
	I	642,00	1.275,00	1.917,00
B	V	600,00	1.193,00	1.793,00
	IV	585,00	1.162,00	1.746,00
	III	569,00	1.131,00	1.700,00
	II	554,00	1.101,00	1.656,00
	I	549,00	1.091,00	1.640,00
A	V	544,00	1.080,00	1.624,00
	IV	524,00	1.042,00	1.567,00
	III	506,00	1.005,00	1.511,00
	II	488,00	969,00	1.457,00
	I	471,00	935,00	1.406,00



b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	414,00	852,00	1.261,00
	IV	397,00	817,00	1.209,00
	III	375,00	772,00	1.142,00
	II	366,00	755,00	1.116,00
	I	358,00	738,00	1.091,00
C	V	342,00	705,00	1.043,00
	IV	334,00	689,00	1.019,00
	III	327,00	673,00	996,00
	II	319,00	658,00	974,00
	I	312,00	643,00	952,00
B	V	298,00	615,00	910,00
	IV	292,00	601,00	889,00
	III	285,00	587,00	869,00
	II	279,00	574,00	850,00
	I	272,00	561,00	831,00
A	V	260,00	536,00	794,00
	IV	254,00	524,00	776,00
	III	249,00	513,00	758,00
	II	243,00	501,00	741,00
	I	238,00	490,00	725,00





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 5.874, de 2025:

“Art. . A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-B. Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados em um dos cargos integrantes das Carreiras de Inteligência de que trata os incisos I e II do caput do art. 2º:

I - titulares dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso I, alínea "b", do art.2º; e

II - titulares dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio ficam enquadrados no cargo de nível intermediário de que trata o inciso II, alínea "b", do art.2º.

§ 1º Ficam enquadrados os servidores de que trata o caput:

I - que atenderem aos requisitos para ingresso no cargo;

II - cujas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas e de suporte de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e



III - cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o caput serão enquadrados em um dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, observados a similaridade de suas atribuições e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 3º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 4º Os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo serão realizados com base na descrição das atribuições dos cargos de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, por área de especialidade, e na descrição das atribuições dos cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio.

§ 5º A alteração de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares.

§ 6º Os servidores abrangidos pelo caput que não atenderem às condições previstas no § 1º deste artigo permanecerão nos cargos de provimento efetivo de que trata os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Art. 3º-C. Aos titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, é facultado optar pelo enquadramento no cargo de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do caput do art. 2º, sob o seguinte critério:

I - titulares dos cargos efetivos de nível superior ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso I, alínea “b”, do art. 2º; e



II - titulares dos cargos efetivos de nível intermediário ficam enquadrados no cargo de que trata o inciso II, alínea "b", do art.2º.

§ 1º Ficam enquadrados os servidores de que trata o caput:

I - que atenderem aos requisitos para ingresso no cargo;

II - cujas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

III - cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o caput serão enquadrados em um dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, observados a similaridade de suas atribuições e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 3º Os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo serão realizados com base na descrição das atribuições dos cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, por área de especialidade, e na descrição das atribuições dos cargos de nível superior de Tecnologista e de Analista em Ciência e Tecnologia e dos cargos de nível intermediário de Técnico e de Assistente em Ciência e Tecnologia de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 4º A alteração de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.



§ 6º Os servidores abrangidos pelo caput que optarem pelo enquadramento no cargo de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência devem manifestar sua vontade, formalmente e de forma irretratável, em até 90 dias da data da publicação desta Lei.

§ 7º Os servidores abrangidos pelo caput que não atenderem às condições de que tratam no § 1º deste artigo permanecerão nos cargos de provimento efetivo em que se encontram." (NR).

§ 8º Os efeitos financeiros do disposto nos artigos 3º-B e 3º-C desta lei se aplicam a partir do exercício financeiro subsequente, vedado o pagamento de valores retroativos.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei nº 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram na Abin ou em suas antecessoras, observando todas as pertinentes normas constitucionais.

A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são poucos servidores nesta condição, cuja eventual mudança não acarretará impacto orçamentário direto haja vista que se trata de uma despesa continuada, pois os cargos são transformados assim que vagos, de acordo com a lei das carreiras.

Em relação àqueles agentes de que trata Lei 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, esses se vinculam ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), subordinado à Agência por força do Decreto nº 10.445, de 2020. Como os demais, encontram-se em situação de insegurança jurídica, sendo que exercem funções de inteligência idênticas ou análogas aos demais servidores, notadamente na



segurança das informações, sendo essenciais para o desenvolvimento de códigos criptográficos e prevenção ou identificação de ataques cibernéticos, por exemplo.

Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a este PL que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I - Requisitos para ingresso nos cargos atuais;

II - Exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas e apoio logístico relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III - que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça histórica é que solicito aos nobres colegas, notadamente ao relator, que analise, aperfeiçoe e acate a presente emenda.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se ao art. 37 do Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 37. A Lei no 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, a fiscalização e a repressão de delitos transfronteiriços.

§

1º.....

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;



IX - Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

X - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002;

XI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XII - Carreiras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XIII - Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de que trata a Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XIV – Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, de que trata a Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005; e

XV - Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.

.....” (NR)

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da Agência Brasileira de Inteligência situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), de que trata a lei nº 11.171/2025, tem atuação constante em áreas de fronteira, de difícil acesso e de fixação de pessoal, estratégicos para a execução, manutenção e fiscalização de uma vasta e complexa rede de infraestrutura de transporte terrestre e aquaviária. Suas atividades de campo — que abrangem o planejamento, a supervisão e a fiscalização de obras rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias — são funcionalmente análogas, em termos de relevância para a soberania nacional e de exposição a riscos, assim como carreiras já beneficiadas, como as da Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Receita Federal (RFB) e de Auditores-Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs).

A inclusão da carreira na indenização de fronteira é apresentada como uma solução fiscalmente responsável para mitigar o crônico e alarmante déficit de pessoal no DNIT, que opera com cerca de 50% de sua força de trabalho necessária e enfrenta aproximadamente 1.700 cargos vagos. O benefício atua como um mecanismo comprovado de atração e fixação de servidores qualificados, reduzindo a alta rotatividade (turnover) e os incalculáveis custos diretos e indiretos associados à perda de conhecimento institucional e à descontinuidade de projetos. Além disso, a indenização formaliza uma remuneração justa para o trabalho em áreas de risco, mitigando as vulnerabilidades de integridade e os riscos associados à falta de fiscalização em locais remotos.

O DNIT é o órgão gestor e executor da infraestrutura de transportes terrestres e aquaviários do país. Sua competência abrange a operação, a manutenção, a restauração, a reposição e a ampliação da malha federal. A atuação da autarquia é intrinsecamente ligada à soberania e ao desenvolvimento nacional, pois garante a fluidez do trânsito de pessoas e mercadorias, o escoamento da produção e a presença do Estado em todas as regiões do território. A manutenção de uma infraestrutura de transporte robusta em zonas de fronteira é uma pré-



condição para o sucesso das políticas públicas de segurança e de desenvolvimento regional.

O trabalho de fiscalização em campo, particularmente em regiões de fronteira, é uma manifestação direta da soberania nacional. A garantia de que as rodovias, ferrovias e hidrovias estejam em boas condições de tráfego, em conformidade com os projetos e normas técnicas do DNIT, permite um patrulhamento mais ágil pela Polícia Rodoviária Federal e otimiza o fluxo de mercadorias lícitas, enquanto a precariedade da infraestrutura cria vulnerabilidades que podem ser exploradas por atividades ilícitas. A fiscalização de uma obra rodoviária em uma área remota é, portanto, um ato de controle estatal que se alinha diretamente com o "controle" e a "fiscalização" em seu sentido mais amplo e estrutural, conforme previsto na Lei nº 12.855/2013.

Além das atribuições técnicas previstas em lei, as carreiras do DNIT também participam de operações rodoviárias que envolvem ações de fiscalização de trânsito, controle de carga e apoio à segurança viária. Essas atividades, especialmente em áreas de fronteira, exigem presença física em campo e expõem os servidores a riscos operacionais e de integridade, como confrontos com transportadores irregulares, pressão de grupos econômicos e isolamento geográfico. As ações de fiscalização e pesagem de veículos, em cooperação com instituições como a PRF e Receita Federal, podem resultar no mapeamento de rotas para o controle e combate das ações de tráfico de substâncias ilícitas ou contrabando de mercadorias.

A segurança nacional e a defesa do Estado dependem de uma série de fatores, dentre os quais as infraestruturas críticas, como as de transportes, desempenham um papel essencial. A Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC) define essas instalações, serviços e sistemas como cruciais para a segurança e a soberania nacionais, bem como para o desenvolvimento econômico.

O DNIT, como órgão responsável pela gestão e manutenção da infraestrutura de transportes, atua como o guardião de uma parte vital da segurança do país. A infraestrutura logística nacional é um pré-requisito para a "Capacidade de Mobilidade Estratégica" das Forças Armadas, permitindo o



deslocamento rápido para áreas de emprego, se necessário. Essa responsabilidade direta na defesa do território nacional demonstra a relevância estratégica dos cargos do DNIT que atuam em campo.

As atribuições do DNIT e sua participação como agente do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), reforça a importância de sua capilaridade e da gestão da infraestrutura de transportes em zonas de fronteira, como intrinsecamente ligada à defesa e à segurança do Estado, tornando a atuação dos profissionais do DNIT indispensável para a salvaguarda da soberania nacional.

As operações rodoviárias realizadas pelo DNIT — que incluem ações de fiscalização de trânsito, manutenção da infraestrutura e investigação de irregularidades — são atividades que extrapolam o escopo técnico e se alinham diretamente com os objetivos de segurança pública e controle estatal.

Portanto, as operações rodoviárias do DNIT devem ser reconhecidas como atividades de Estado com impacto direto na segurança pública, na proteção da infraestrutura crítica e na defesa da soberania nacional. A atuação dos agentes em campo, especialmente em zonas de fronteira, justifica plenamente a inclusão da carreira na indenização prevista pela Lei nº 12.855/2013.

A Lei nº 12.855/2013 institui a indenização para servidores que atuam em localidades estratégicas vinculadas à "prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços". O rol de carreiras beneficiadas, que inclui servidores da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Receita Federal e de Auditores-Fiscais do Ministério da Agricultura (MAPA) e do Trabalho, demonstra que o espírito da lei não se restringe a atividades de segurança pública em sentido estrito, mas abrange um leque mais amplo de atividades de Estado que enfrentam riscos e desafios em áreas de difícil provimento.

A Lei nº 12.855/2013 foi inicialmente pensada para carreiras com atribuições restritas de segurança pública ou fiscalização direta de fronteiras. No entanto, o fato de o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) ter proposto a inclusão de servidores da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



(IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e ANVISA abre um importante precedente regulatório.

Embora a ABIN seja um órgão de segurança pública, as discussões para a inclusão de carreiras, que não possuem atribuições de segurança pública em sentido estrito, demonstram que a indenização pode ser estendida a órgãos que, assim como o DNIT, enfrentam dificuldades crônicas de lotação de servidores em áreas remotas e de fronteira. A inclusão desses setores, cruciais para o desenvolvimento e a presença do Estado em todo o território nacional, alinha-se a essa expansão do escopo da lei, que agora abrange setores cruciais para o desenvolvimento e a presença do Estado em todo o território nacional.

A indenização de fronteira é um investimento preventivo. O custo de fixar um servidor qualificado em uma área crítica é superado pela economia de longo prazo gerada pela estabilidade do quadro. A indenização quebra o ciclo vicioso de recrutamento e perda de pessoal, garantindo que o DNIT tenha profissionais capacitados em campo para gerir o seu vasto orçamento e assegurar a qualidade dos projetos de infraestrutura.

A ausência de servidores em campo compromete não apenas a fiscalização técnica, mas também a capacidade do Estado de prevenir fraudes e garantir a segurança viária. A falta de presença física em operações rodoviárias abre espaço para práticas ilícitas, como transporte irregular de cargas, evasão fiscal e corrupção em contratos de manutenção. A indenização de fronteira atua como incentivo para fixar servidores em áreas críticas, reduzindo esses riscos e fortalecendo a governança pública.

Diante do exposto, consideramos que a presente emenda aperfeiçoará o ordenamento jurídico, bem como contribuirá para trazer isonomia e equidade, prestigiar o serviço público estratégico desenvolvido pelo DNIT, razões pelas quais rogamos aos Pares seu apoio.



Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3606120826>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescenta-se ao Substitutivo ao PL nº 5.874/2025, onde couber, a seguinte redação:

“O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

Seção XXV

Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se refere à solicitação da Associação dos Engenheiros e Arquitetos das Instituições Federais de Ensino – ENGARQIFE, que busca equidade no exercício de suas atividades com outras carreiras nas quais desempenham funções semelhantes, mas em condições mais justas, conforme a justificativa por eles apresentada, na qual segue reproduzida abaixo:

A presente emenda tem por finalidade assegurar tratamento isonômico aos ocupantes dos cargos de Engenheiro, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto e Urbanista vinculados ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, em relação ao regime jurídico já conferido aos Médicos Veterinários no âmbito da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece, de forma expressa, a equivalência entre as profissões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário, reconhecendo a similitude quanto à formação superior especializada, às atribuições técnicas e à responsabilidade profissional. Trata-se de norma de valorização profissional ainda vigente e plenamente aplicável à Administração Pública.

Entretanto, com a conversão da Medida Provisória nº 586, de 2012, na Lei nº 12.702/2012, foi promovido ajuste específico apenas para os Médicos Veterinários integrantes do PCCTAE, com a adequação da jornada de trabalho para vinte horas semanais, sem que os demais profissionais abrangidos pela mesma lei de valorização fossem contemplados. Tal situação gerou uma assimetria jurídica e administrativa injustificada, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da valorização do servidor público, previstos nos artigos 5º, 37 e 39 da Constituição Federal.

O princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei e que cargos públicos devem ser acessíveis em condições equitativas. Considerando que Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários estão submetidos à mesma legislação de remuneração, a diferenciação salarial entre essas categorias é injustificável.

A valorização do servidor público, prevista no artigo 39, §1º, inciso II, da Constituição, determina que os planos de carreira devem assegurar progressão compatível



com as responsabilidades do cargo. Ao não incluir os Engenheiros e Arquitetos na mesma regra aplicada aos Médicos Veterinários, o Estado desvaloriza profissionais essenciais para a infraestrutura educacional.

Já o princípio da equidade remuneratória, previsto no artigo 39, §1º, inciso III, reforça que a remuneração deve considerar as responsabilidades do cargo e a qualificação exigida, o que torna ainda mais incoerente a manutenção da diferença salarial entre categorias com exigências acadêmicas e atribuições técnicas equiparáveis.

A distinção também contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa lógica para tratar de maneira desigual profissionais de mesmo nível de formação e responsabilidade.

Além disso, afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, uma vez que a diferenciação salarial sem base legal compromete a justiça e a ética na gestão pública.

A defasagem salarial dessas categorias tem impacto direto na eficiência dos serviços prestados, pois a remuneração dos Engenheiros e Arquitetos no PCCTAE é atualmente a menor dentro do Poder Executivo para funções correlatas, gerando alta rotatividade e perda de profissionais qualificados.

Os Engenheiros e Arquitetos das Instituições Federais de Ensino são responsáveis técnicos por obras públicas, sistemas de infraestrutura, instalações prediais, laboratórios e serviços essenciais ao funcionamento dos campi, assumindo responsabilidade civil, administrativa e penal por seus atos. A manutenção de tratamento desigual entre categorias com equivalência legal de atribuições, formação e responsabilidades compromete a coerência do ordenamento jurídico e fragiliza a política de valorização do serviço público.

A emenda ora proposta não cria novos cargos, não institui vantagens indevidas, nem implica aumento automático de despesa pública, limitando-se a corrigir uma distorção histórica e a harmonizar a legislação infraconstitucional com a Lei nº 4.950-A/1966 e com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Além disso, a equiparação da jornada contribui para a retenção de profissionais qualificados, reduz a rotatividade, fortalece a capacidade técnica das Instituições Federais de Ensino e assegura maior eficiência, segurança e continuidade na



execução de obras e serviços públicos estratégicos para as políticas de educação, ciência e tecnologia.

Dessa forma, a aprovação da presente emenda representa medida de justiça, segurança jurídica e coerência normativa, alinhada a precedentes legislativos já reconhecidos pelo Parlamento, razão pela qual se solicita seu acolhimento.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 111 e ao § 2º do art. 111; e acrescentem-se §§ 1º-1 e 3º ao art. 111 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 111.** A nomeação, por ato do Ministro de Estado da Educação, para o cargo de Reitor do Instituto Federal do Sertão Paraibano será em caráter *pro tempore*, para os primeiros seis meses do desmembramento.

.....
§ 1º-1. Após 6 (seis) meses do desmembramento, a escolha do Reitor do Instituto Federal do Sertão Paraibano será realizada por eleição.

§ 2º A consulta à comunidade escolar para indicação do candidato para o cargo de Reitor do Instituto Federal do Sertão Paraibano deverá ser realizada no prazo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação desta Lei.

§ 3º O disposto nos parágrafos 1º-1 e 2º deste artigo aplicam-se ao cargo de Diretor dos campi”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende proporcionar à comunidade que comporá o Instituto Federal do Sertão paraibano maior participação no processo de escolha de seus dirigentes.

Para tanto, solicito o apoio de meus pares.

Sala das sessões, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 112 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 112.**

.....

§ 3º Aos servidores referidos no caput deste artigo, é assegurada, caso venham a optar, a vinculação ao Instituto Federal da Paraíba até a aposentadoria, mesmo que sua lotação passe a ser vinculada ao Instituto Federal do Sertão Paraibano.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo manter o vínculo do servidor do Instituto Federal Paraibano nele, até a sua aposentadoria. Mesmo para aqueles que vierem a ter sua lotação vinculada ao novo Instituto.

Esses servidores fizeram concurso para o Instituto Federal da Paraíba, por isso entendemos que a opção para escolha de vínculo até a aposentadoria deve ser garantida a esses servidores.

Para tanto, solicito o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das sessões, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Art. xx A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

“Art. 8º-B. São instituídos o Programa de Produtividade do Banco Central do Brasil – PPBC e a Retribuição por Produtividade Institucional do Banco Central do Brasil – RPBC, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central.

§ 1º O PPBC será gerido segundo normas editadas pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

§ 2º O valor global da RPBC será definido pelo índice de desempenho institucional do Banco Central do Brasil, mensurado conforme o cumprimento das metas estabelecidas para os indicadores de gestão de cada macroproduto da Instituição.

§ 3º Ato da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil a ser publicado até 31 de março de 2026 estabelecerá a metodologia para apuração do índice de desempenho institucional do Banco Central e do valor global da RPBC a ser pago anualmente.



§ 4º O valor global anual da RPBC a ser distribuída aos beneficiários do PPBC corresponde à multiplicação da base de cálculo da retribuição pelo índice de desempenho institucional.

§ 5º A base de cálculo da RPBC corresponderá a percentual das receitas reconhecidas nas demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil no exercício anterior ao da apuração do valor global da RPBC.

§ 6º As receitas próprias do Banco Central do Brasil, nelas incluídas as rendas de seus ativos financeiros, poderão ser utilizadas para o pagamento da RPBC.

Art. 8º-C. Os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central terão direito ao valor individual da RPBC por servidor, na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores do Banco Central do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Técnicos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão a RPBC de acordo com os percentuais definidos para a classe a que estejam enquadrados, conforme definido na Tabela I do Anexo II-D desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Os servidores aposentados receberão a RPBC correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais definidos na Tabela II do Anexo II-D desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus à RPBC da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor da RPBC será pago observado o tempo de atividade e o decaimento por tempo de instituição da pensão previstos na Tabela II do Anexo II-D desta Lei; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor da RPBC será o mesmo valor pago ao inativo,



observado o tempo de atividade e de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela II do Anexo II-D desta Lei.

Art. 8º-D. Os valores globais e individuais do Bônus da RPBC serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os 3 (três) meses imediatamente anteriores.

Art. 8º-E. O valor individual da RPBC será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 8º-F. Os servidores ativos somente perceberão a RPBC quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins de apuração do tempo mínimo de que trata o caput deste artigo, não será considerado o tempo de afastamento ou de licença:

- I - para atividade política;
- II - para exercício de mandato eletivo; e
- III - não remunerada.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas do Anexo II-D desta Lei durante o período de apuração, o valor individual da RPBC será pago com base no percentual correspondente ao nível em que tenha permanecido a maior parte do período ou, em caso de empate, ao nível de maior percentual.

Art. 8º-G. A partir do mês de abril de 2026 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 8º-B desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais) aos ocupantes do cargo de Auditor do Banco Central do Brasil e de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) aos ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Parágrafo único. A partir do mês de produção dos efeitos do ato referido no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer percentual máximo de utilização das receitas reconhecidas nas demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil para pagamento da RPBC.



Art. 8º-H. A RPBC não será devida aos Auditores e aos Técnicos do Banco Central do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às cessões com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e às demais requisições previstas em lei.

Art. 8º-I. O valor da RPBC não integrará o Subsídio, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

.....
Art. 9º-
E.....

.....
V - parcelas indenizatórias previstas em lei; e

VI - Retribuição por Produtividade Institucional do Banco Central do Brasil – RPBC.” (NR)

Anexo....

Anexo II-D da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998

a) Tabela I: percentual máximo da Retribuição a ser concedida aos integrantes da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil em atividade.

Integrantes da carreira em atividade	
Tempo como ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente de Retribuição (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%



TA > 36	100%
---------	------

b) Tabela II: percentual máximo da Retribuição a ser concedida aposentados e pensionistas.

Aposentados/Pensionistas	
Tempo como aposentado ou pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente de Retribuição (%)
T1 ≤ 12	100,00%
12 < T1 ≤ 24	93,00%
24 < T1 ≤ 36	86,49%
36 < T1 ≤ 48	80,44%
48 < T1 ≤ 60	74,81%
60 < T1 ≤ 72	69,57%
72 < T1 ≤ 84	64,70%
84 < T1 ≤ 96	60,17%
96 < T1 ≤ 108	55,96%
T1 > 108	52,04%

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Auditor e Técnico que atuam na área finalística da instituição, está estruturada na forma da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998. Desde a promulgação desta Lei, as atividades desempenhadas pelo Banco Central (BCB) para exercer suas competências legais vêm crescendo em amplitude e complexidade. Destacam-se os seguintes avanços: a reforma do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), objeto da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, com significativa evolução a partir da entrada em funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), em abril de 2002; o incremento da regulação prudencial a partir da crise financeira



internacional de 2008; a regulação, a organização e a vigilância dos Arranjos de Pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e a ampliação e a consolidação dos objetivos do BC, na forma da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2001.

A esse conjunto somam-se, nos últimos anos, diplomas legais que **reforçaram e expandiram de forma significativa o campo de atuação do Banco Central do Brasil**. A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, estruturou um novo regime de processo administrativo sancionador na esfera de competência do BCB, com tipificação específica de infrações, ampliação do leque de penalidades e introdução de instrumentos negociais, como o acordo administrativo em processo de supervisão, exigindo da Instituição capacidades técnicas adicionais em matéria de *enforcement* e análise de conduta.

Na mesma direção de fortalecimento das atribuições de integridade do sistema, a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, ao disciplinar o cumprimento interno das sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, inclusive com indisponibilidade de ativos, atribuiu ao Banco Central papel central na operacionalização e supervisão do cumprimento dessas medidas pelas instituições por ele reguladas. Complementarmente, a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, ao reestruturar o Coaf como Unidade de Inteligência Financeira (UIF) vinculada ao BCB, intensificou a responsabilidade institucional do Banco na agenda de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com maior integração entre supervisão prudencial, de conduta e inteligência financeira.

Em paralelo, o arcabouço legal mais recente também ampliou o escopo dos instrumentos de política monetária, das operações com o exterior e da regulação da inovação financeira. A Lei nº 14.185, de 14 de julho de 2021, ao autorizar o acolhimento de depósitos voluntários de instituições financeiras, conferiu ao BCB novo instrumento de gestão de liquidez, com impactos diretos sobre o desenho operacional da política monetária e a administração do balanço



da Instituição. A Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, modernizou de forma abrangente o marco de câmbio e capitais internacionais, consolidando e ampliando as competências do Banco Central na regulação das operações cambiais, na definição de condições para manutenção de contas em moeda estrangeira no País e na supervisão e estatística sobre capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no Brasil. No campo da inovação, a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups), ao prever ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório), e a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 (Marco Legal dos Criptoativos), ao atribuir ao Banco Central a regulação e supervisão dos prestadores de serviços de ativos virtuais, trouxeram para a esfera de atuação do BCB segmentos inteiramente novos, demandando conhecimentos especializados em tecnologia, cibersegurança, modelos de negócio digitais e riscos emergentes.

Esse conjunto normativo evidencia **uma trajetória contínua de ampliação das responsabilidades do Banco Central do Brasil**, tanto em profundidade - com maior sofisticação dos instrumentos de política monetária, supervisão e *enforcement* - quanto em extensão, com o ingresso em domínios como sanções financeiras internacionais, inteligência financeira, ativos virtuais e inovação regulatória. Como consequência, as atividades desempenhadas pelos servidores da Carreira de Especialista do BCB tornaram-se progressivamente mais complexas, exigindo atualização constante, atuação multidisciplinar e capacidade de lidar com riscos sistêmicos e tecnológicos de elevada relevância para a estabilidade financeira, a integridade do sistema e o bom funcionamento da economia brasileira.

Ademais, é importante registrar que, em plena pandemia de Covid-19, os Auditores e Técnicos do Banco Central do Brasil tiveram papel decisivo na concepção final, na regulamentação, na implantação e na estabilização do Pix, sistema de pagamentos instantâneos que se tornou peça central da modernização do arranjo de pagamentos de varejo no País.



Essa atuação tempestiva, efetiva e com alto nível de qualidade e inovação do BC é levada a efeito por seu quadro de Especialistas, que atua permanentemente centrado na busca da estabilidade da economia e no estímulo ao crescimento, e só foi possível devido ao alto nível de capacitação do quadro de pessoal, formado por profissionais que podem ser equiparados aos seus congêneres nos mais tradicionais e respeitados bancos centrais do mundo.

Em virtude das entregas realizadas, podemos classificar o corpo técnico do Banco Central do Brasil como sendo o mais eficiente entre os Bancos Centrais das dez maiores economias do mundo, tendo em vista que possui a estrutura mais enxuta, cumpre sua missão institucional com excelência e atua na vanguarda do sistema financeiro internacional.

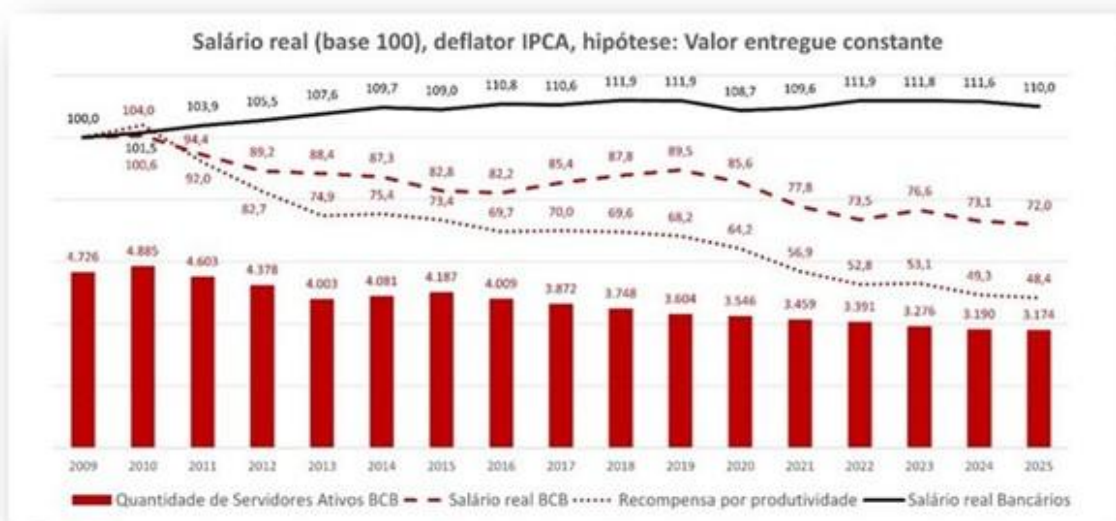
Historicamente, o BCB tem atraído profissionais capacitados para os seus quadros em função de seu reconhecimento como instituição de excelência, dotada de autonomia operacional, com estruturas de gestão definidas e não sujeitas a interferências político-partidárias ou do mercado e pela percepção de que a instituição valoriza seus quadros por meio de remuneração justa, além de programas de capacitação, propiciando segurança e tranquilidade para o exercício das mais complexas atribuições. Por outro lado, todo integrante das carreiras do BCB está sujeito a rigoroso programa de avaliação individual de desempenho, de forma a garantir que os objetivos da instituição e os benefícios à sociedade sejam alcançados.

Todavia, a atração e retenção de talentos por parte do Banco Central tem sido prejudicada. A primeira prova dessa dificuldade é o quantitativo de desistência dos aprovados no último concurso. Na primeira chamada, dos 100 novos servidores admitidos, apenas 90 continuam trabalhando no BCB. Outro dado alarmante é que deste 90 somente 6% tem convicção de seguir no banco central nos próximos anos. Já na segunda chamada do concurso a situação também



segue crítica: dos 200 convocados para o curso de formação somente 170 se matricularam, destes 7 não devem tomar posse por estarem em empregos mais atrativos.

Além da fuga de talentos, o banco sofre com uma redução no poder de compra dos seus servidores. Se considerarmos um valor “S” como o salário do servidor em 2010, hoje o servidor recebe 0,69S, uma redução de mais de 30%. Isso se torna ainda mais grave quando outras carreiras do serviço público, federal, estadual e municipal, mantiveram seu poder de compra. A título de comparação, a categoria dos bancários recebeu um incremento médio do poder de compra de 10%. Essas informações podem ser vistas no gráfico abaixo:



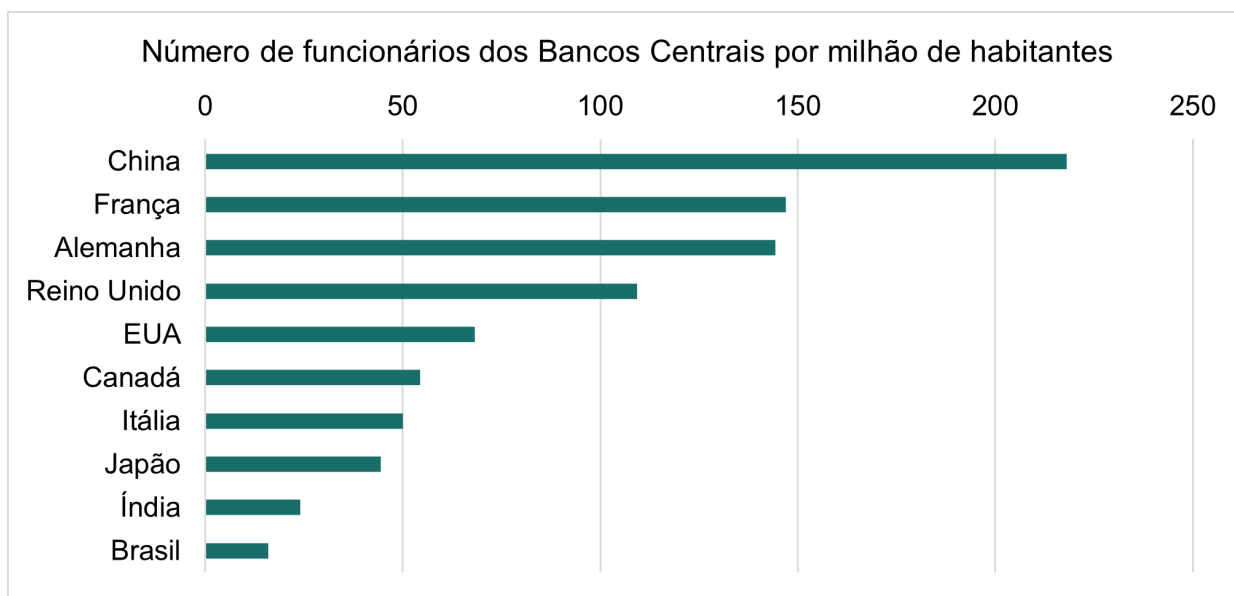
Nos últimos anos, ainda tivemos uma redução no quantitativo de pessoal que caiu de 4885 para 3200. Ou seja, uma redução significativa do quadro (-35%) acompanhado de um aumento relevante de responsabilidades, conforme apresentado anteriormente.

Por fim, o gráfico acima traz mais uma reflexão interessante. Se consideramos que a entrega do banco foi constante entre 2010 e 2025 então a



produtividade dos servidores teve que aumentar para fazer jus as aposentadorias, exonerações a pedido e outros tipos de vacância. Com esse aumento de produtividade, o servidor médio do banco passou a entregar mais para a sociedade recebendo, portanto, menos por seu trabalho. Isso reduz sua remuneração a 48,4S.

Além do mais, o Banco Central do Brasil possui o menor número de funcionários por milhão de habitantes entre as dez maiores economias do planeta. A relação funcionários / milhão de habitantes está apresentada no gráfico abaixo[1].



Em razão das relevantes entregas feitas para a sociedade, apesar das limitações de pessoas e da baixa atratividade dos cargos de especialistas, os integrantes da Carreira vêm acumulando reconhecimento nacional e internacional. Veículos da imprensa estrangeira passaram a destacar explicitamente o papel do corpo técnico do BCB, chegando a qualificá-lo como formado por “verdadeiros heróis” na transformação e abertura do sistema financeiro brasileiro. Reportagem da Deutsche Welle, reproduzida na imprensa nacional, descreveu o Banco Central como “uma estrela solitária no céu da burocracia brasileira”, enfatizando a revolução regulatória que flexibilizou regras,



ampliou a competição e impulsionou a digitalização dos serviços financeiros no País[2].

Nos últimos anos, essa percepção tem se traduzido em premiações concretas tanto pessoais quanto institucionais. Ilan Goldfajn, presidente do BCB entre 2016 e 2019, foi eleito “Central Banker of the Year” pela revista The Banker, em reconhecimento à condução da política monetária e ao controle da inflação, tornando-se referência global em credibilidade e previsibilidade.[3] Seu sucessor, Roberto Campos Neto, que presidiu o Banco Central de 2019 a 2024, foi escolhido “Central Banker of the Year 2021” pela mesma The Banker, além de receber o título de “Best Central Banker Globally” pela revista Central Banking e outras distinções de publicações como Global Finance e Latin Finance, em grande medida em função da agenda de inovação que consolidou o Pix e o Open Finance como marcos internacionais[4]. Em 2024, o próprio Banco Central do Brasil foi eleito “Central Bank of the Year” pela Central Banking, prêmio que explicitamente atribuiu ao alto padrão técnico de seus servidores a capacidade de, simultaneamente, modernizar o sistema financeiro, expandir a inclusão e manter o compromisso com a estabilidade de preços[5].

Essa estrutura, entretanto, corre riscos **em razão do descompasso entre a remuneração dos servidores da carreira de Especialista do BCB e das oportunidades disponíveis em outras carreiras**, o que dificulta a manutenção desses profissionais, e determina que todo o investimento feito em capacitação e anos de experiências sejam desperdiçados quando seus quadros são atraídos para outros órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, ou pela iniciativa privada, além de poder gerar desmotivação e queda de produtividade. Importante constatar que a comparação com a remuneração de carreiras congêneres não se dá em função da atividade efetuada, uma vez que as atividades de um banco central são únicas dentro do país, mas sim pela sua complexidade e pelos impactos que essa atuação acarreta a vida de cada cidadão e da sociedade como um todo.



Além disso, cabe destacar que as assimetrias remuneratórias internas estão em um patamar nunca visto e tendem a aumentar, tornando o clima interno cada vez pior. Essa situação está se materializando em perdas relevantes nos quadros da instituição e já está provocando uma deterioração das entregas do BCB. A situação de desequilíbrio entre carreiras de similar importância para a sociedade é percebida como uma desvalorização de seu empenho e dedicação, acarretando impactos na motivação em todas as áreas do BCB, que como afirmado anteriormente, é extremamente dedicada aos objetivos institucionais. Além disso, a atual estrutura remuneratória também desestimula a atração de novos profissionais, medida tão necessária para suprir a deficiência atual nos quadros.

Programa de Produtividade do Banco Central (PPBC)

A criação do Programa de Produtividade do Banco Central do Brasil (PPBC) e da Retribuição por Produtividade Institucional do Banco Central do Brasil (RPBC) tem como objetivo a retenção de funcionários de excelência e a manutenção das entregas do BCB à sociedade. Além disso, a PPBC está em linha com princípios da administração pública moderna, quais sejam, atendimento eficiente ao cidadão e economicidade.

A RPBC, portanto, tem por objetivo garantir remuneração compatível com os contínuos desafios impostos aos membros da Carreira de Especialista do Banco Central e a complexidade de suas atribuições, propiciando a manutenção do nível de qualidade das políticas públicas entregues à sociedade e a elevação da produtividade.

A proposta traz detalhamentos sobre a forma de apuração dos valores globais e individuais a serem pagos, considerando a arrecadação obtida no ano anterior. O BCB entrega quatro macroprodutos diretamente à sociedade:



1. Estabilidade do poder de compra da moeda;
2. Sistema Financeiro sólido e eficiente;
3. Infraestrutura dos Mercados Financeiros; e
4. Relacionamento institucional.

A partir da avaliação em relação ao cumprimento das metas estabelecidas para os indicadores de gestão de cada macroproduto do BCB, será calculado o índice de desempenho institucional do Banco Central do Brasil.

Ato da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil será emitido até 31 de março de 2026 para definir as regras de avaliação, de desempenho, das metas e dos montantes a serem pagos a partir daquela data. Importante ressaltar que a definição das regras pela Diretoria Colegiada está em linha com a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, que define o Banco Central do Brasil como instituição de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira. Além disso, essa prática está em linha com os melhores preceitos internacionais determinados pelo *Financial Sector Assessment Program* do Fundo Monetário Internacional e com os últimos acordos do Tribunal de Contas da União.

A alteração legal proposta observa os preceitos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a fonte financeira de recursos para o pagamento da referida RPBC consiste nas receitas próprias do BC de que trata o inciso III do art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em linha com o disposto no Acórdão nº 2759/2022, de 23 de dezembro de 2022, exarado pelo Tribunal de Contas da União. Em relação ao impacto orçamentário da medida, cabe destacar que não haverá despesa no ano de 2025. No ano de 2026, o custo estimado da RPBC é de R \$650 milhões.



As tabelas de aquisição e decaimento da RPBC trazem características importantes na gestão dos quadros do Banco Central. A primeira característica é que a retribuição será paga aos integrantes da carreira que estiverem em estágio probatório após o primeiro ano de exercício, introduzindo de forma gradual o benefício, com a intenção de ter. Além disso, o aumento da RPBC para os integrantes da carreira em atividade ocorre apenas mediante avaliação rigorosa de desempenho na ocasião da mudança de classe ao longo da carreira.

De modo a estimular a permanência dos quadros na atividade, a tabela de percepção da RPBC para os inativos considera o tempo dedicado ao Banco Central ao longo da carreira. Assim, quanto maior o tempo dedicado ao longo da vida para as atividades do BCB, maior será o percentual percebido pelo integrante da carreira. Estudos indicam que esse estímulo à permanência no cargo poderá proporcionar ao Banco Central uma força de trabalho equivalente a 4.800 meses de trabalho, ou a permanência de 400 funcionários por mais um ano ao longo dos próximos cinco anos.

Ademais, uma vez que o valor da RPBC não integrará o Subsídio, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária e terá uma tabela de aquisição e decaimento, percebe-se que a proposta é benéfica também do ponto de vista da economicidade.

Por todo exposto, cabe ressaltar que a proposição normativa envolve aspectos cruciais para o adequado funcionamento do Banco Central do Brasil, entidade com assento constitucional que exerce imprescindíveis papéis na execução da política monetária e cambial, na regulação e na supervisão do SFN e do SPB, na emissão e circulação de cédulas e moedas, na gestão do Pix e na condução de destacada agenda de ações voltadas à inclusão, à competitividade, à transparência, à educação e à sustentabilidade no âmbito dos mercados financeiro



e de pagamentos, com inegável contribuição para a higidez da economia e para o bem-estar da sociedade.

[1] Considerado 60% do pessoal das instituições supervisoras do sistema financeiro (BaFin - Alemanha, FSA - Japão, FCA - Reino Unido e FCAC - Canadá) para possibilitar uma comparação mais fidedigna com as atividades desempenhadas pelo BCB. Para o PBC - China, FED - EUA, Banque de France - França, Banca D'Italia - Itália e RBI - Índia não foram considerados esses percentuais pois a estrutura é similar à do BCB.

[2] [IstoÉ Dinheiro](#)

[3] [Wikipedia](#)

[4] news.miami.edu

[5] [Central Banking](#)

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

